



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 23 de março de 2023

nº 2801 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 4
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Ministério Público Estadual	Pág. 23
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 28

Administração Pública Municipal

Pág. 30

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 66
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 67
>>Portarias	Pág. 94

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 96
>>Portarias	Pág. 105
>>Concessão de Diárias	Pág. 106
>>Extratos	Pág. 107

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 109
----------------------------	----------

Licitações

>>Avisos	Pág. 109
----------	----------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 110
----------	----------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR
 MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02440/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 1 - SEDEC-POLITEC
JURISDICIONADO: Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia - POLITEC
INTERESSADO: Domingos Savio Oliveira da Silva - CPF nº ***.349.742-**
RESPONSÁVEIS: Domingos Savio Oliveira da Silva - CPF nº ***.349.742-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - POLITEC. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS PELA ANÁLISE TÉCNICA. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. No exame de edital de concurso público, em sendo constatadas irregularidades que prejudicam a regularidade do certame, imperioso a abertura do contraditório a fim de oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas.

DM 0035/2023-GCESS

1. Cuidam os presentes autos de análise de legalidade do edital de concurso público n. 1-SEDEC-POLITEC, de 13.4.2022, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Perito Criminal e de Agente de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) do Estado de Rondônia.

2. O referido edital aportou nesta Corte em 29/09/2022, intempestivamente^[1].

3. O corpo técnico, após análise da documentação encaminhada, evidenciou irregularidades que impedem a apreciação da legalidade do certame, razão pela qual, sugeriu a realização de diligência com o objetivo de saná-las (ID 1360774).

4. É o necessário a relatar. DECIDO.

5. Conforme relatado, verifica-se dos autos que a unidade técnica, em análise ao Edital de Concurso Público n. 1-SEDEC-POLITEC/2022, relatou a existência das seguintes irregularidades no certame, nos seguintes termos:

De responsabilidade do senhor Domingos Sávio Oliveira da Silva – Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica (CPF xxx.349.742-xx):

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público n. 1-SEDEC-POLITEC/2022 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de as disponíveis para preenchimento, caracterizando violação ao art. 3º, inciso I, "c", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.3. Por não constar no edital informações acerca da relação dos documentos a serem apresentados no ato da nomeação, caracterizando violação ao art. 20, IX da Instrução Normativa 13/TCER-2004.

6. Nesses termos, sem maiores digressões, tendo em vista que as irregularidades detectadas são passíveis de serem sanadas, com fulcro no artigo 35 da Instrução Normativa 13/TCER-04, faz-se necessário determinar, em prestígio ao contraditório e ampla defesa, ao Diretor Geral da Polícia Técnico-Científica, responsável pelo edital ora em exame, que encaminhe os documentos faltantes a esta Corte de Contas, bem como que adote as medidas saneadoras pertinentes.

7. Isto posto, acolhendo o posicionamento técnico e com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Determinar a audiência de Domingos Sávio Oliveira da Silva, na qualidade de Diretor Geral da Polícia Técnico-Científica e responsável pelo edital ora em exame, ou a quem o substitua na forma da lei, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados de sua notificação, as razões de defesa que entender pertinentes às irregularidades delineadas no parágrafo 5 desta decisão, apresentando, ainda:

a) quadro elucidativo ou tabela com informações claras, que demonstre o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia (conforme Lei de criação dos cargos), das vagas legalmente criadas, as ocupadas e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente certame, conforme sugestão abaixo detalhada:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação do responsável, na forma do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos, com o seu encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda à competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

V - Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VI - Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1357244 - Extrato do Edital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02442/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 4-SESDEC-CBM-RO/2022
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBM-RO
INTERESSADO: Nivaldo de Azevedo Ferreira- CPF nº ***.312.128-**
RESPONSÁVEIS: Nivaldo de Azevedo Ferreira- CPF nº ***.312.128-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO CONSTITUCIONAL. E ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS PELA ANÁLISE TÉCNICA. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA.

1. No exame de edital de concurso público, em sendo constatadas irregularidades que prejudicam a regularidade do certame, imperioso a abertura do contraditório a fim de oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas.

DM 0036/2023-GCESS

1. Cuidam os presentes autos de análise de legalidade do Edital de Concurso Público n. 4-SESDEC-CBM-RO, de 7.7.2022, deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Oficial Bombeiro Militar Combatente e Oficial Bombeiro Militar Complementar – Engenheiro Civil do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO).

2. O referido edital aportou nesta Corte em 04/10/2022, intempestivamente[\[1\]](#).

3. O corpo técnico, após análise da documentação encaminhada, evidenciou irregularidades que impedem a apreciação da legalidade do certame, razão pela qual, sugeriu a notificação do jurisdicionado a fim de que traga a esta Corte os esclarecimentos necessários. (ID 1364082).

4. É o necessário a relatar. DECIDO.

5. Conforme relatado, verifica-se dos autos que a unidade técnica, em análise ao Edital de Concurso Público n. 4-SESDEC-CBM-RO/2022, relatou a existência das seguintes irregularidades no certame, nos seguintes termos:

De responsabilidade do senhor Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia/CBM-RO (CPF xxx.312.128-xx):

9.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público nº 4-SESDEC-CBM-RO/2022 (ID=1361010) na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de as disponíveis para preenchimento, caracterizando violação ao art. 3º, inciso I, "c", da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.3. Por não constar no edital informações acerca da relação dos documentos a serem apresentados no ato da nomeação, caracterizando violação ao art. 20, IX da Instrução Normativa 13/TCER-2004.

6. Nesses termos, sem maiores digressões, tendo em vista que as irregularidades detectadas são passíveis de serem sanadas, com fulcro no artigo 35 da Instrução Normativa 13/TCER-04, faz-se necessário determinar, em prestígio ao contraditório e ampla defesa, ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia/CBM-RO, responsável pelo edital ora em exame, que encaminhe os documentos faltantes a esta Corte de Contas, bem como que adote as medidas saneadoras pertinentes.

7. Isto posto, acolhendo o posicionamento técnico e com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Determinar a audiência de Nivaldo de Azevedo Ferreira, na qualidade de Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia/CBM-RO e responsável pelo edital ora em exame, ou a quem o substitua na forma da lei, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, contados de sua notificação, as razões de defesa que entender pertinentes às irregularidades delineadas no parágrafo 5 desta decisão, apresentando, ainda:

a) quadro elucidativo ou tabela com informações claras, o qual demonstre o quantitativo de cargos existentes na estrutura administrativa do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBM/RO (conforme Lei de criação dos cargos), das vagas legalmente criadas, as ocupadas e ainda, aquelas disponíveis para preenchimento pelos aprovados no presente certame, conforme sugestão abaixo detalhada:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação do responsável, na forma do artigo 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

III - Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos, com o seu encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que proceda à competente análise;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos;

V - Fica autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

VI - Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1361081 - Extrato do Edital

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00017/23

PROCESSO: 02657/20-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Auditoria de Conformidade.

ASSUNTO: Auditoria nos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) e das despesas deles decorrentes.

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).

RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva, (CPF: ***.308.482-**), Presidente da ALE/RO;

Alex Mendonça Alves (CPF: ***.898.372-**), Ex-Presidente da ALE/RO;

Roger André Fernandes (CPF: ***.285.302-**), Secretário Geral da ALE/RO;

Marcos Oliveira de Matos (CPF: ***.547.102-**), Ex-Secretário-Geral da ALE/RO;

Ivan Furtado de Oliveira (CPF: ***.628.052-**), Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM/PVH);

Laerte Gomes (CPF: ***.890.901-**), Ex-Presidente da ALE/RO;

Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: ***.501.180-**), Controladora-Geral da ALE/RO;

Mauro de Carvalho (CPF: ***.095.402-**), Presidente da ALE/RO, de 1º a 31.1.2019;

Cleucineide de Oliveira Santana (CPF: ***.416.152-**), Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.1.2019 a 31.1.2019 e de 16.8.2019 a 31.12.2019;

Erica Milva Dias (CPF: ***.152.422-**), Superintendente de Recursos Humanos, de 1º.2.2019 a 15.8.2019;

Ailton José da Silva (CPF: ***.046.652-**), Gerente de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, a partir de 1º.2.2019;

Cleiton Roque (CPF: ***.249.062-**), Superintendente de Finanças, a partir de 1º.2.2019;

Edno Aparecido da Costa de Souza (CPF: ***.343.708-**), Diretor de Departamento, a partir de 1º.1.2019;

Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF: ***.830.042-**), Contadora, a partir de 1º.2.2019;

Derick Gonçalves Nunes (CPF: ***.620.742-**), servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

Evandro da Silva Bento (CPF: ***.697.102-**), servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

Lucas Cúrcio Vieira (CPF: ***.233.571-**), servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

Silas Pinho Ladislau (CPF: ***.897.962-**), servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

Valdecir Aparecido da Silva (CPF: ***.165.892-**), servidor efetivo da ALE/RO, admitido no exercício de 2019;

Marluce Nogueira (CPF: ***.258.373-**), servidora da ALE/RO;

Eduardo Wanssa (CPF: ***.463.262-**), servidor da ALE/RO;

Ary de Macedo Junior (CPF: ***.824.807-**), servidor da ALE/RO;

Raimundo Nonato de Araújo (CPF: ***.206.227-**), servidor aposentado do IPAM-Porto Velho e ex-servidor da ALE/RO;

Agar Malta Beleza Acosta (CPF: ***.288.232-**), servidora da Secretaria de Estado da Saúde, lotada no Hospital João Paulo II, e ex-servidora da ALE/RO.

ADVOGADOS: Ceccatto & Advogados Associados, OAB/RO 015/97;

Cláudio Rubens N. Ramos Júnior, OAB/RO 8.499, OAB/ES 21.937;

Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399;

Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600;

Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Dr. Ricardo de Carvalho OAB/RO 233, Defensor Público do Estado de Rondônia.

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ACHADOS RELACIONADOS À GESTÃO DO QUADRO DE PESSOAL: ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS, ROTATIVIDADE EXCESSIVA DE SERVIDORES, OUTROS. AUDIÊNCIA. SANEAMENTO.

1. Consideram-se regulares os atos adotados pela gestão do Poder Legislativo estadual, quando comprovado o saneamento dos achados relacionados à gestão do quadro de pessoal, dentre os quais: acumulação ilícita de cargos públicos; rotatividade excessiva de servidores; lotação, duplicidade de matrícula e cedência irregulares; inconsistências nos arquivos de remessa e retorno bancários da folha de pagamento, outros. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00195/21, Processo n. 02875/28-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00202/22, Processo n. 02590/21-TCE/RO).

2. Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de Conformidade, determinada por meio da Portaria TCE-RO n. 174, de 13 de fevereiro de 2020, alterada pelas Portarias TCE-RO n. 310, de 22 de junho de 2020 e n. 360, de 1º de setembro de 2020 (Documento ID 955228), a partir de Decisão do Conselho Superior de Administração (CSA), aprovada na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 12.12.2019, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regulares os atos de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), de responsabilidade dos Senhores Mauro de Carvalho (CPF: ***.095.402-**) e Laerte Gomes (CPF: ***.890.901-**), Ex-Presidentes da ALE/RO; e, ainda, dos (as) Senhores (as): Derick Gonçalves Nunes (CPF: ***.620.742-**), Evandro da Silva Bento (CPF: ***.697.102-**), Lucas Cúrcio Vieira (CPF: ***.233.571-**), Silas Pinho Ladislau (CPF: ***.897.962-**), Valdecir Aparecido da Silva (CPF: ***.165.892-**), Marluce Nogueira (CPF: ***.258.373-**), Eduardo Wanssa (CPF: ***.463.262-**), Ary de Macedo Junior (CPF: n. ***.824.807-**), Raimundo Nonato de Araújo (CPF: ***.206.227-**), Agar Malta Beleza Acosta (CPF: ***.288.232-**), Cleucineide de Oliveira Santana (CPF: ***.416.152-**), Erica Milva Dias (CPF: ***.152.422-**), Ailton José da Silva (CPF: ***.046.652-**), Cleiton Roque (CPF: ***.249.062-**), Edno Aparecido da Costa de Souza (CPF: ***.343.708-**), Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF: ***.830.042-**), Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: ***.501.180-**), todos servidores e/ou ex-servidores da ALE/RO, diante do saneamento das irregularidades identificadas no quadro de pessoal, exercício 2019, conforme disposto nos achados

elencados na DM 0216/2020/GCVCS/TC-RO, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação do Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva, (CPF: ***.308.482-**), Presidente da ALE/RO, e do Senhor Roger André Fernandes (CPF: ***.285.302-**), Secretário-Geral da ALE/RO, ou de quem lhes vier a substituir, para que atendam ao disposto no item X, “a” a “l”, da DM 0216/2020/GCVCS/TC-RO, evitando também incorrer na irregularidade descrita no item V da mencionada decisão (rotatividade excessiva nas contratações de servidores comissionados exclusivos – turnover); e, por interpretação sistêmica, implementem todos os requisitos legais estabelecidos na legislação estadual, sobretudo na Lei Complementar n. 68/92, quando da contratação de servidores comissionados, com o destaque para a exigência de inspeção médica, de modo a comprovar a aptidão física e mental destes, além de efetivar a assinatura dos termos de posse, sob pena de incorrerem na sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, cujo cumprimento será aferido em futuro exame realizado por este Tribunal de Contas;

III – Intimar dos termos do presente acórdão os (as) Senhores (as): Mauro de Carvalho (CPF: ***.095.402-**), Laerte Gomes (CPF: ***.890.901-**) e Alex Mendonça Alves (CPF: ***.898.372-**), Ex-Presidentes da ALE/RO; Marcos Oliveira de Matos (CPF: ***.547.102-**), Ex-Secretário-Geral da ALE/RO; Derick Gonçalves Nunes (CPF: ***.620.742-**), Evandro da Silva Bento (CPF: ***.697.102-**), Lucas Cúrcio Vieira (CPF: ***.233.571-**), Silas Pinho Ladislau (CPF: ***.897.962-**), Valdecir Aparecido da Silva (CPF: ***.165.892-**), Marluce Nogueira (CPF: ***.258.373-**), Eduardo Wanssa (CPF: ***.463.262-**), Ary de Macedo Junior (CPF: n. ***.824.807-**), Raimundo Nonato de Araújo (CPF: ***.206.227-**), Agar Malta Beleza Acosta (CPF: ***.288.232-**), Cleucineide de Oliveira Santana (CPF: ***.416.152-**), Erica Milva Dias (CPF: ***.152.422-**), Ailton José da Silva (CPF: ***.046.652-**), Cleiton Roque (CPF: ***.249.062-**), Edno Aparecido da Costa de Souza (CPF: ***.343.708-**), Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF: ***.830.042-**), Sandra Maria Carvalho Barcelos (CPF: ***.501.180-**), todos servidores e/ou ex-servidores da ALE/RO; a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do Dr. Ricardo de Carvalho, Defensor Público do Estado de Rondônia; e, ainda, os advogados constituídos Ceccatto & Advogados Associados, OAB/RO 015/97; Cláudio Rubens N. Ramos Júnior, OAB/RO 8.499, OAB/ES 21.937; Laércio Fernando de Oliveira Santos, OAB/RO 2399; Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9.600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

IV – Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello0, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :00706/2023-TCE-RO.

ASSUNTO :Consulta.

UNIDADE :Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO.

INTERESSADA:Jerriane Pereira Salgado, CPF/MF sob o n. ***.023.552-**, Diretora Executiva do IPMS.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2023-GCWSC

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. DÚVIDA A RESPEITO DE CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.
2. As Consultas formuladas no âmbito do Tribunal de Contas devem vir acompanhadas do parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente, com o propósito de precaver a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.

3. Consulta não conhecida. Arquivamento.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, subscrito por sua Diretora Executiva, a **Senhora JERRIANE PEREIRA SALGADO**, acerca da possibilidade de os servidores inativos (aposentados) terem o direito à percepção de “vale-alimentação”, pago aos servidores ativos, instituído pela Lei Municipal n. 1.760, de 2022.

2. Aduziu, em sua petição, que a retrorreferida Lei Municipal, ao instituir a concessão de “vale-alimentação”, expressamente, vedou a sua percepção aos servidores inativos e/ou afastados do exercício do cargo, *in verbis*:

Município de Seringueiras criou a Lei Municipal n. 1.760/2022 em 16/12/2022 e implantou em fevereiro de 2023 sobre Vale Alimentação para os servidores Ativos de Seringueiras. No artigo 6º- menciona onde os inativos não terá direito a esse Vale Alimentação.

3. A presente Consulta está desprovida do parecer de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático – extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instados a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no artigo 1º, inciso XVI, da LC n. 154, de 1996, c/c o artigo 3º, inciso XIX, e artigo 84, ambos, do RI/TCE-RO, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do artigo 85 do aludido regimento.

II.1 – Do juízo de admissibilidade

6. *In casu*, verifico que a peça vestibular, no ponto, encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao preceptivo legal, encartado no artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO, bem como se trata de caso concreto, estando em desconformidade com o disposto no art. 85 do Regimento Interno, *ipsis litteris*:

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, **em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Redação dada pela Resolução nº. 149/2013/TCE-RO) (Grifou-se).

II.1.a – Da ausência do parecer

7. Dispõe o artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

8. Registro, por oportuno, que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, prestigiando-se o princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

9. Ademais, tem-se que a atuação deste Tribunal de Contas, em relação à consulta desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa** acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**^[1], numa redução ao patamar de assessorias de níveis subalternos da Administração Pública, *in litteris*:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente **para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.**^[2] (Grifou-se).

10. Malgrado a dicção inserta no artigo 84, § 1º, do RI/TCE-RO, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se está a falar, sobreleva anotar que a remansosa jurisprudência do TCE/RO é firme quanto à sua obrigatoriedade, *in verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. **Não conhecimento.** Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<https://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo (Processo n. 3.494/2013-TCE-RO. Rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Jul. 7.11.2013) (Grifou-se).

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem aos Tribunais de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. **Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida;**

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).**

4. Consulta não conhecida e arquivada (Acórdão APL-TC 00143/21 referente ao processo 00008/21. Rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Jul. 10ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 21 a 25 de junho de 2021).

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃOCONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito.

2. **Com o propósito de precatar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida.**

3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER).**

4. Consulta não conhecida e arquivada (Acórdão APL-TC 00145/20 referente ao processo 00527/20. Rel. Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Jul. 3ª sessão virtual do pleno, de 15 a 19 de junho de 2020) (Grifou-se).

11. Dessa forma, a ausência de parecer jurídico, em tese, só é flexibilizada para aqueles órgãos públicos de estrutura de pequeno porte, não sendo este o caso dos autos em epígrafe, pela própria natureza do órgão consulente ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta.

12. Resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultas formuladas perante este egrégio Tribunal de Contas acarreta no seu não conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do artigo 85³ do RI/TCE-RO.

II.1.b – Do caso concreto

13. Na mesma perspectiva, assento, com fundamento no artigo 85 do RI/TCE-RO, que a presente consulta, de igual modo, não merece ser conhecida, por se tratar de caso concreto, conforme se infere da peça vestibular apresentada (ID n. 1362907), *ipsis litteris*:

Em Reunião com Prefeito Armando e Vereadores do meu Município me questionou sobre a **“Possibilidade” da classe dos Inativos ter essa chance de ter esse Vale alimentação.**

Pergunto a Vossa Excelência **se teríamos possibilidade de fazer esse projeto de Lei** abrangendo essa Classe dos Aposentados e Pensionistas e **qual seria a fonte de recurso a utilizar, devido a taxa de administração desse Instituto é 2%.** (Sic)

14. Como se pode observar, a Consulta em testilha se refere a caso concreto, fato que impede este Tribunal de conhecê-la, por força do que dispõe o comando normativo do artigo 85 do aludido Regimento Interno, *ipsis verbis*:

Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Grifou-se)

15. Saliente-se que, em casos semelhantes, o Plenário deste Tribunal de Contas tem sido contundente no sentido de não conhecer Consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃOCONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhes são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos ns. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 00145/20. Processo 00527/20. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. 3ª Sessão Virtual do Pleno, de 15 a 19 de junho de 2020). (Destacou-se)

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃOCONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que competem às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos n. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013-TCER) 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 00046/20. Processo 00137/20. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 1ª sessão virtual do pleno, de 04.05 a 08.05.2020) (Grifou-se)

EMENTA: CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃOCONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Extrai-se da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal de Contas substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas.** (Precedentes. Processos ns. 0840/2010- TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012- TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 00202/19. Processo 01519/19. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 12ª Sessão Ordinária do Pleno, de 25 de julho de 2019) (Grifou-se).

CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precitar a segregação de funções, é defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. **Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas** (Precedentes. Processos n. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Acórdão APL-TC 00454/17. Processo 03252/17. Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. Jul. 18ª Sessão Plenária Ordinária, de 5 de outubro de 2017.) (Grifou-se).

CONSULTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85 DO REGIMENTO INTERNO. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. **Se a consulta formulada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, dela não se conhece monocraticamente** (art. 85 do RI/TCE-RO). 2. Arquivamento. (Acórdão APL-TC 00523/17. Processo 04135/17. Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. Jul. 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017) (Grifou-se).

CONSULTA. CONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSÃO VERTICAL DE PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO PARA NÍVEL SUPERIOR. QUESTIONAMENTOS. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PARECER MINISTERIAL QUE ANALISA A MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO AO CONSULENTE A TÍTULO DE SUBSÍDIO. ARQUIVAMENTO. 1. **A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito**, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO. 2. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, como a competência da autoridade consulente e a pertinência da matéria, o Parecer Ministerial que analisa o mérito da consulta não respondida, por versar sobre caso concreto, pode ser encaminhado ao consulente a título de subsídio. (Acórdão APL-TC 00005/17. Processo 03864/16. Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Jul. 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017) (Grifou-se).

CONSULTA. APLICABILIDADE DE RECURSOS DO FUNDEB. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PARECER MINISTERIAL QUE ANALISA A MATÉRIA. ENCAMINHAMENTO AO CONSULENTE A TÍTULO DE SUBSÍDIO. ARQUIVAMENTO. 1. **A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito**, após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO. 2. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, como a competência da autoridade consulente e a pertinência da matéria, o Parecer Ministerial que analisa o mérito da consulta não respondida, por versar sobre caso concreto, pode ser encaminhado ao consulente a título de subsídio. (Acórdão APL-TC 00380/16. Processo 02019/15. Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Jul. 20ª Sessão Ordinária do Pleno, de 10 de novembro de 2016) (Grifou-se).

16. Desse modo, resta cristalino que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com substrato jurídico nos artigos 84, § 1º, e 85, ambos, do RITCE-RO, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consulente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente Consulta formulada pela Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras-RO, subscrito por sua Diretora Executiva, a **Senhora JERRIANE PEREIRA SALGADO**, CPF/MF sob o n. ***.023.552-**, por não preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos artigos 84, § 1º, e 85, ambos do RI/TCE-RO, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do órgão consulente, bem como se trata de dúvida a respeito de caso concreto;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à consulente, **JERRIANE PEREIRA SALGADO**, CPF/MF sob o n. ***.023.552-**, Diretora Executiva do IPMS de Seringueiras-RO, **via DOeTCE-RO**, bem como ao Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – JUNTE-SE;

VI – ARQUIVEM-SE os presentes autos, após os trâmites regimentais, uma vez certificado o trânsito em julgado;

V – CUMPRA-SE.

Ao DEPARTAMENTO DO PLENO para que cumpra e adote as medidas tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, expeça-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.

[2] Ibidem.

[3] Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente** (Sic) (Grifou-se).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0076/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Josinira Maria de Jesus Bazarelo - CPF: ***.863.512-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0018/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Josinira Maria de Jesus Bazarelo** - CPF ***.863.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300022045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 805, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1345720), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1349442).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Josinira Maria de Jesus Bazarelo**, no cargo de Técnico Educacional, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 (ID 1336682).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1336683), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 4.6.2020 (fl. 8 do ID 1345720), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 31 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1345720).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 27.7.1994 (fl. 4 do ID 1336683).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1336683) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1345720), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Josinira Maria de Jesus Bazarelo** - CPF ***.863.512-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300022045, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 805, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00568/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO (A): Maria Vanderli de Oliveira Correa, CPF n. ***.748.872-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Integrais com paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivo.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2023-GABFJFS

1. Versa o presente feito sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorian. 543/IPERON/GOV-RO, de 10/10/2017 (p. 1 do ID 1355701), publicado no DOE n. 203 de 30/10/2017, que concede aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade à servidora Maria Vanderli de Oliveira Correa, CPF n. ***.748.872-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 10, matrícula n. 300026878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012).
2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361598), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como na análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC[1], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. Em análise do teor do ato concessório, verifica-se que não consta o número do RG e do CPF da servidora, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, "a" da IN n. 50/2017.
8. Não obstante, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal, sendo possível extrair esses dados a partir de outros documentos presentes nos autos, à exemplo da p. 3 do ID 1355701. Nesse entender, importa recomendar ao Iperon que atente para a necessidade de registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato.

9. Pois bem. Conforme análise da documentação carreada aos autos, em especial o Laudo Médico Pericial n. 2.904/2016, inserido na p. 1 do ID n. 1355705, produzido pelo Núcleo de Perícia Médica – Nupem, ficou comprovado que a servidora foi diagnosticada com doença prevista no catálogo normativo que dá ensejo a aposentadoria com proventos integrais, conforme rol taxativo do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008.
10. Registre-se que a planilha de proventos carreada aos autos demonstra que os proventos da interessada são integrais e com paridade ao tempo de contribuição (ID 1355704).
11. Frente a essas ponderações, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012), está correta, visto que a patologia se encontra consignada em lei.
12. Ante o quadro, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
13. Por todo o exposto, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e da documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez da servidora Maria Vanderli de Oliveira Correa, CPF n. ***.748.872-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível I, referência 10, matrícula n. 300026878, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 543/IPERON/GOV-RO, de 10/10/2017 (p. 1 do ID 1355701), publicado no DOE n. 203 de 30/10/2017, com proventos integrais e paridade, com supedâneo no disposto no art. 20, § 9º da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação da Emenda Constitucional n. 70/2012);

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que nas concessões futuras registre corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN n. 50/2017;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00493/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Maria Cassimiro de Oliveira, CPF n. ***.050.232-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0064/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1332 de 23/10/2019 (p. 1 do ID 1354211), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Cassimiro de Oliveira, CPF n. ***.050.232-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361602), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e conseqüente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 2-4 do ID 1354212) e relatório Fisap (ID 1354217), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 22/06/1988.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1357277), uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1354214) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1332 de 23/10/2019 (p. 1 do ID 1354211), publicado no DOE n. 204 de 31/10/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Maria Cassimiro de Oliveira, CPF n. ***.050.232-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018537, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00508/2022 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória
INTERESSADO (A): Darci de Oliveira de Souza, CPF n. ***. 693.302-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria Compulsória. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3 Sem paridade. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2023-GABFJFS

1. Cuida-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadorian. 598 de 25/08/2020 (p. 1 do ID 1354519), publicado no DOE n. 192 de 30/09/2020, com efeitos retroativos a 06/11/2011, que concede aposentadoria compulsória com proventos proporcionais, sem paridade, em favor da servidora Darci de Oliveira Souza, CPF n. ***. 693.302-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300004672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361614), realizada por meio do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos à apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 [1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujos benefícios não ultrapassam o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC [2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.
5. Fundamento e decido.
6. Inicialmente, três pontos que devem ser registrados.
7. O primeiro diz respeito à análise da matéria, visto que será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento do órgão de controle interno da unidade de origem pela legalidade do ato.
8. O segundo se refere aos efeitos retroativos do ato concessório de aposentadoria compulsória da servidora, que data de 06/11/2011.
9. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que a servidora obteve o direito à concessão do benefício em 06/11/2011. Todavia, seu ato de aposentação foi publicado somente em 30/09/2020, data em que já contava com 79 anos de idade^[3], completados em 06/01/2020.
10. Quanto a este cenário, cumpre destacar que a aposentadoria compulsória não precisa ser requerida pelo interessado, visto ser dever da Administração Pública, de ofício, providenciar o ato de aposentação, que é apenas declaratório, não constituindo situação nova, afinal, à época em que a servidora completou 70 anos de idade, ainda não havia lei complementar regulamentando a aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco anos)^[4]. Logo, no dizer do texto constitucional da época, impunha-se a aposentadoria aos 70 (setenta) anos. Por conseguinte, não poderia a servidora ter continuado a desempenhar suas funções, por faltar-lhe garantia constitucional neste sentido.
11. Debruçada sobre o tema, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é válido, para qualquer efeito, o tempo de serviço após atingidos os 70 (setenta) anos. Nesse aspecto, é o julgado do Tribunal de Contas da União, no voto da lavra do ministro Ademar Guisí^[5].
12. Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula 65/TCMG^[6], consolidou o mesmo entendimento.
13. Lado outro, no caso concreto em análise, constata-se que a servidora percebe complemento de salário mínimo, conforme planilha de proventos acostada aos autos (p. 1-2 do ID 1354522). Tendo isso em perspectiva, a meu viso, não houve prejuízo aos cofres públicos. Porém, deve-se recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício.
14. O terceiro ponto refere-se à grafia do nome da servidora no ato concessório publicado pela autarquia previdenciária.
15. No ato em análise, o lperon grafou o nome da servidora como "Darci de Oliveira Souza", ao passo que o correto é "Darci de Oliveira de Souza", conforme requerimento da própria servidora à p. 1 do ID 1354521 e informação obtida junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.
16. Destarte, verifica-se a existência de erro material, contudo este não macula a solidez do ato. Ademais, considerando que o valor dos proventos é de um salário mínimo, não há falar em retificação, com base no princípio da economicidade, o qual objetiva minimizar gastos públicos sem comprometimento dos padrões de qualidade.
17. No entanto, importa recomendar ao lperon que observe a correta grafia do nome dos servidores, a fim de evitar dispêndios com a republicação de seus atos.
18. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.
19. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora, nascida em 06/01/1941, foi admitida no serviço público em 01/11/1983, conforme certidão de tempo de serviço (p.3-5 do ID 1354520), completando 70 anos de idade na data de 06/01/2011, cumprindo então o único requisito para a concessão da aposentadoria^[7] sub examine, conforme legislação vigente à época da data fixada de efeitos para o ato concessório ora em análise, conforme demonstrativo gerado no sistema Sicap Web (ID 1358365) .
20. De mais a mais, os cálculos dos proventos proporcionais (91,14%) ao tempo de contribuição (9.980/10.950 dias), foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, qual seja, com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, consoante planilha de proventos (ID 1354522).
21. Tendo em conta essas constatações, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, está correta, logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.
22. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica elaborada pela unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, decido:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n.º 598 de 25/08/2020 (p. 1 do ID 1354519), publicado no DOE n.º 192 de 30/09/2020, com efeitos retroativos a 06/11/2011, fundamentado no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e parágrafo único do art. 62, todos da Lei Complementar n.º 432/2008, que versa sobre aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor da servidora Darci de Oliveira Souza, CPF n.º ***. 693.302-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 14, matrícula n.º 300004672, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o (a) servidor(a) atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que quando da elaboração do ato concessório de aposentadoria observe a correta grafia do nome dos servidores, a fim de evitar dispêndios com republicações;

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que esta decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, promova o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Relator
 GCSFJFS – A. I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO n.º 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Nascido em 06/01/1941. Ingressou no serviço público em 01/11/1983 e teve a aposentadoria concedida em 30/7/2020.

[4] Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 88 de 7.5.2015.

[5] ... **não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos**, consoante Decisão nº 30, da 1ª Câmara, TC – 018.257/90-9 [...] A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. **Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo [...]** Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade [...], já que é dever da Administração afastar o servidor em tal situação [...] Nesse mister, desponta a responsabilidade dos gestores do órgão (presidência, diretoria de administração, secretaria de recursos humanos) que exarou a portaria de aposentação ao arripio das normas legais, pois é indiscutível o nexo causal entre essa conduta dos administradores e o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento irregular perpetrado desde [...] devendo esse gestor, em princípio, responder solidariamente pelos danos causados. **(destaque nosso)** BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Decisão nº 130/1999. 2ª Câmara. Processo TC nº 010.195/1997-1. Rel. Min. Adhemar Ghisi, 10 de junho de 1999. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília*, DF, 18 jun. 1999.

[6] **Súmula 65/TCMG** – O ato de aposentadoria compulsória – implemento de idade –, por ser declaratório, **deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários** efetivamente conquistados pelo servidor **até completar 70 (setenta) anos de idade**, limite máximo constitucional de permanência no serviço público. **(grifou-se)**

[7] Aposentadoria Compulsória = Requisito: 70 anos de idade, completados até 18.3.2014, sem quaisquer outras exigências.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00527/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
INTERESSADO (A): Francisca de Fátima Rabelo, CPF n. ***.895.453-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-** - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0065/2023-GABFJFS

1. Cuida o presente feito de Atos de Pessoal acerca da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 445 de 30/06/2021 (p. 1 do ID 1354863), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 60 de 11/08/2021 (ID 1354867), publicado no DOE n. 170 de 24/08/2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca de Fátima Rabelo, CPF n. ***.895.453-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1362992), realizada a partir do Sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, certificando a legalidade do ato concessório e consequente remessa dos autos a apreciação monocrática do relator, em observância ao rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021^[1].

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC^[2], publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

5. Fundamento e decido.

6. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN 13/2004, com alterações da IN 71/2020/TCE-RO, posto verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. Pois bem. Consta-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-5 do ID 1354864) e relatório Fiscap (ID 1354870), que a servidora ingressou^[3] no serviço público em 05/05/1989.

8. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos^[4] exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1361835), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1354866) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.

11. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 445 de 30/06/2021 (p. 1 do ID 1354863), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 60 de 11/08/2021 (ID 1354867), publicado no DOE n. 170 de 24/08/2021, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Francisca de Fátima Rabelo, CPF n. ***.895.453-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017792, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Publicada no Doe TCE-RO nº 2331, de 15.4.2021.

[2] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[3] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[4] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00315/2023 – TCE-RO

CATEGORIA: Atos de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

INTERESSADO (A): Zenir Aparecida Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.613.472-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482-**, Presidente

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1. Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC n. 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais e paritários. 4. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 5. Apreciação monocrática.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2023-GABFJFS

1. Cuidam os presentes autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria n. 414 de 21/06/21 (p. 1 do ID 1346284), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, alterado por intermédio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 75 de 08/08/2022, publicado no DOE n. 151, de 09/08/2022, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Zenir Aparecida Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.613.472-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300016267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A instrução empreendida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1349102), realizada a partir do sistema Sigap, consistiu na verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO, bem como da análise do tempo de serviço/contribuição, não tendo constatado qualquer inconformidade.

3. Vindo os autos conclusos a este relator, verificou-se a necessidade de retificação do ato concessório de aposentadoria para que nele constasse o número correto do CPF da beneficiária, sendo expedida determinação nesse sentido ao Iperon por meio da DM-00027/23-GABFJFS (ID 1357626).

4. No intuito de demonstrar o cumprimento à decisão acima referida, o Iperon protocolizou neste Tribunal o Documento n. [01227/23](#) (IDs 1361379 a 1361382).
5. Já havendo manifestação técnica acerca da adequação dos documentos que instruem os autos à IN n. 50/2017/TCE-RO (ID 1349102), não houve nova submissão do feito ao crivo da unidade instrutiva.
6. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, consoante Provimento n. 01/2020-GPGMPC¹¹, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
7. Eis o essencial a relatar.
8. Fundamento e decido.
9. Em preliminar, relevante ressaltar que para a análise da matéria será adotado o exame sumário, nos termos estatuídos na IN n. 13/2004, com alterações da IN n. 71/2020/TCE-RO, pois verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
10. No caso em apreço, verifico que não mais subsiste informação incorreta no ato de inativação em análise, tendo a autarquia previdenciária estadual providenciado a retificação do número do CPF da servidora, nos termos da DM-00027/23-GABFJFS (ID 1357626).
11. No mérito, constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, em destaque a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (p. 1-4 do ID 1346285) e relatório Fiscomp (ID 1346291), que a servidora ingressou¹² no serviço público em 13/12/1989.
12. Enquadrada no cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, preencheu os requisitos mínimos cumulativos¹³ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa Sicap (ID 1348750), uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade, mais de 30 anos de contribuição, mais de 25 anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria.
13. E mais. Os proventos (p. 1-2 do ID 1346287) serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
14. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria restou comprovado e a fundamentação legal do ato no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 está correta. Logo, nada obsta que este relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.2006.
15. Pelas razões expendidas, nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCERO-2004 (com redação da IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, alinhando-me às considerações capituladas na informação técnica da unidade instrutiva e com supedâneo na documentação carreada ao feito, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 414 de 21/06/21 (p. 1 do ID 1346284), publicado no DOE n. 153 de 30/07/2021, alterado por intermédio da Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria n. 75 de 08/08/2022, publicado no DOE n. 151, de 09/08/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários à servidora Zenir Aparecida Rodrigues Ferreira, CPF n. ***.613.472.**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300016267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.I.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

[2] Ingresso no serviço público até 16.12.1998, nos ditames do art. 3º da EC 47/05.

[3] 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" – art. 40, § 1º, III, da CF.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2457/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste
ASSUNTO :Prestação de Contas relativa ao exercício 2021
RESPONSÁVES :Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.065.892-**
 Presidente
 Cleanderson do Nascimento Lucas, CPF n. ***.072.722-**
 Controlador Interno

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM/DDR-0024/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunidade de apresentação de justificativa e documentos.
2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade da Senhora Valdineia Vaz Lara e do Senhor Cleanderson do Nascimento Lucas, respectivamente, Presidente e Controlador Interno daquela Autarquia.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório de Auditoria e Inspeção referente exercício de 2021 (ID 1278457), observo que a Controladoria Interna do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, mediante parecer concluiu que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da responsável, manifestando-se pela regularidade.
3. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1362828), com achados **A1** (despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido) e **A2** (desvio de finalidade na utilização dos recursos do RPPS) e, em função da gravidade das ocorrências identificadas, a qual possuem, no seu entendimento, o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas como irregulares, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis.
4. É o breve relato, passo a decidir.
5. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2021 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, emitiu Relatório Técnico Preliminar

(ID 1362828), com achados de auditoria **A1** (despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido) e **A2** (desvio de finalidade na utilização dos recursos do RPPS).

6. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que no relatório de auditoria e inspeção, referente ao exercício de 2021, *a priori*, que as peças encaminhadas pelo jurisdicionado em questão não representam de forma segura a realidade patrimonial do Instituto, uma vez que há constatação de divergência nos documentos encaminhados.
7. Percebe-se, assim, que há evidências suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.
8. Neste momento, portanto, é necessário definir a responsabilidade dos agentes na situação em tela.
9. Assim, entendo que a Senhora Valdineia Vaz Lara e do Senhor Cleanderson do Nascimento Lucas, respectivamente, Presidente e Controlador Interno daquele Instituto de Previdência, devem ser chamados em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.
10. Assim sendo, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1362828), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativa e/ou junte documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.
11. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, 19, I e III e 30, II e §1º, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO**:

I – DEFINIR a responsabilidade da Senhora Valdineia Vaz Lara, CPF n. ***.065.892-**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, no exercício de 2021, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** (despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido) e **A2** (desvio de finalidade na utilização dos recursos do RPPS), detalhadas no relatório técnico (ID 1362828), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DEFINIR a responsabilidade do Senhor Cleanderson do Nascimento Lucas, CPF n. ***.072.722-**, Controlador Interno do Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria **A1** (despesa administrativa do Instituto acima do limite máximo permitido) e **A2** (desvio de finalidade na utilização dos recursos do RPPS), detalhadas no relatório técnico (ID 1362828), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR a audiência dos responsáveis nomeados nos itens I e II, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria A1 e A2, de acordo com a responsabilização de cada agente.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da 2ª Câmara, adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 – Proceda a audiência dos responsáveis nos termos do item III, encaminhando cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1362828), bem como desta Decisão;

4.3 – Acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

4.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

4.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 15 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :336/2023-TCE/RO.
INTERESSADO :Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 8ª Promotoria de Justiça - Promotora Joice Gushy Mota Azevedo - CPF n. ***.177.512-**. **CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO :Supostas irregularidades na área de gestão de pessoas, a saber: a) ausência de realização de concurso público; b) suposto excesso de nomeações de cargos em comissão em detrimento de servidores aprovados em concurso público. Procedimento n. 2022001010026311 (MP/RO). Conexão com o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) celebrado no Processo n. 1.144/2020-TCE/RO.
UNIDADE :Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM.
RESPONSÁVEL:Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, CPF n. ***.448.432- **, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do envio, a este Tribunal de Contas, do Ofício n. 00012/2023 e seus anexos (ID n. 1347574), oriundo da 8ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, subscrito pela Promotora de Justiça **Joice Gushy Mota Azevedo**, por meio do qual noticiou supostas irregularidades na área de gestão de pessoas e no provimento de cargos em comissão, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM).

2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1354390), manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.

3. Sugeri, ainda, o encaminhamento de cópia da documentação ao **Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. ***.448.432-**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, e ao **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF n. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado, ou a seus substitutos na forma da lei, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

4. Posteriormente, com vistas dos autos procedimentais, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0029/2023-GPMILN (ID n. 1362062), da lavra do Procurador de Contas **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em cotejo com a matéria submetida a esta Relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1354390) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1362062).

8. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1352599.

9. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

10. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

11. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1354390), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 52 (cinquenta e dois) pontos do índice RROMa e a pontuação 3 (três) na matriz GUT**, o que significa a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle por este Órgão de Controle Externo.

14. Por oportuno, colacionam-se excertos da análise levada a efeito pela SGCE, quanto à desnecessidade de se perscrutar os fatos ventilados na peça inicial (ID n. 1354390), senão vejamos, *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

29. No caso em análise, verificou-se que a informação **atingiu a pontuação de 52 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório.

30. A pontuação da Matriz GUT foi impactada pelo fato de que a matéria objeto do comunicado de irregularidade remetido a esta Corte **já faz parte de ação de controle em curso, nos autos do processo n. 01144/20**, cf. relata-se a seguir.

31. Em virtude da pontuação obtida na avaliação de seletividade, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

32. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

33. Salieta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades noticiadas se restringe aos fatos expostos no comunicado anônimo recebido pelo MP/RO**.

34. As acusações são de que a SEDAM encontra-se com seu quadro permanente de servidores completamente defasado e de que não há perspectiva para a realização de concurso público.

35. Também foi narrado que haveria excesso de nomeações de cargos em comissão sem vínculo, em detrimento de contratação de servidores mediante aprovação em concurso público.

36. Dessa forma, segundo o reclamante, a Secretaria estaria servindo de “*cabide de emprego de apadrinhamento político*”.

37. Segundo, ainda, o autor do comunicado, com a quantidade existente de servidores efetivos “*não haveria como viabilizar a atuação nas áreas de licenciamento e fiscalização ambiental, gestão de recursos hídricos, gestão de unidades de conservação estaduais, desenvolvimento florestal, desenvolvimento das políticas de mudanças climáticas*”, dentre outras atividades.

38. Considera que apesar de muitos comissionados realizarem as atividades mencionadas, estes, “*por ocuparem cargos de livre nomeação e exoneração não mantêm a continuidade dos trabalhos, sempre quando são substituídos levam todo o conhecimento adquirido e isso prejudica o bom andamento das ações de aplicação das políticas ambientais*”.

39. Para suportar suas acusações, o reclamante trouxe dados extraídos do Portal de Transparência do Estado de Rondônia (págs. 6/22, doc. 00564/23), que revelam que a SEDAM possuía, em novembro/2022, **378 servidores, sendo que destes, 33 (9%) seriam cedidos de outras unidades governamentais e 225 (59%) seriam comissionados sem vínculo. O quadro de servidores efetivos seria formado por apenas 120 servidores, ou seja, apenas 32% do total**.

40. Pois bem.

41. No âmbito desta Corte, a questão da proporcionalidade entre cargos de natureza permanente e precária (efetivos/comissionados), bem como a contratação de cargos em comissão para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, tem sido objeto de apreciação, consubstanciada em diversos julgados4.

42. Considerando, porém, não ser a matéria de fácil solução, pois que não se pode perder de vista o princípio da continuidade do serviço público, o conselheiro Edilson de Sousa Silva expediu a **DM n. 0191/2021, nos autos do processo n. 1144/20**, em que se manifestou pela **viabilidade da formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG na esfera do executivo estadual, in verbis: FISCALIZAÇÃO DE ATOE CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EVENTUAL COMPOSIÇÃO POR MEIO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). SOBRESTAMENTO DOS AUTOS**.

1. Manifestado o interesse jurídico na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão com a **finalidade de solucionar eventual excesso de cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual**, revela-se necessário determinar o sobrestamento do processo em trâmite neste Tribunal até a sobrevida das condições que serão administrativamente propostas. (...)

É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, este processo se refere à Fiscalização de Atos e Contratos, que tem por objeto apurar eventuais irregularidades no âmbito do Poder Executivo Estadual, especialmente no que toca aos critérios e quantitativos para as nomeações dos cargos em comissão e funções de confiança.

8. Frente a tal contexto, sabe-se que **a problemática não é atual e nem de fácil solução**, notadamente por envolver um sistema cuja resolução perpassa por um processo de modernização da Administração Pública, que envolve a implementação de uma política de gestão por desempenho, a qual, contudo, requer um amadurecimento para o resultado positivo.

9. Ademais, também **não se pode perder de vista que o princípio da continuidade é indispensável no serviço público**, circunstância que também exige que a solução às eventuais irregularidades detectadas seja alcançada de forma adequada, mediante a participação congruente e ativa da própria Administração.

10. No caso em análise, é de conhecimento deste relator estar em andamento no Poder Judiciário estadual **ação civil pública envolvendo desvio de função em cargos em comissão no âmbito do Governo do Estado de Rondônia**, atualmente em fase de cumprimento de sentença. Nada obstante à fase adiantada do processo, não há impeditivo legal para que, em conjugação de esforços, possa se implementar soluções consensuais ao objeto, mormente porque o alcance a ser buscado na presente fiscalização terá maior alcance acerca da problemática.

11. Além disso, conforme manifestado, **há interesse do Poder Executivo estadual na celebração de TAG junto a esta Corte de Contas**, cujas condições estão sendo previamente ajustadas mediante a participação dos órgãos interessados, inclusive junto ao Ministério Público estadual, autor da ação civil pública em andamento, de sorte que o instrumento somente será firmado quando da aquiescência por todos os signatários. (Grifos nossos)

2. Por consequência, foi celebrado no dia 28/11/2022, “Termo de Ajustamento de Gestão” – TAG, que tem como compromissários o Tribunal de Contas do Estado (conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Ministério Público de Contas (procurador geral Adilson Moreira de Medeiros) e o Executivo Estadual (governador Marcos Rocha).

3. No referido TAG (ID=1353941), homologado pela DM 0189/2022- GCESS/TCE-RO (ID=1353942), está elencada uma série de ações coordenadas com o fito de diagnosticar e solucionar possíveis ilegalidades na contratação de servidores a título de cargos comissionados, cuja plano de ação **abarcam todo executivo estadual, inclusive a SEDAM**, cf. o Anexo I, item 1.2 do ajustamento em questão.

4. Ainda há que considerar que o referido TAG, em seu item 1.16, estabelece etapas para que o Poder Executivo do Estado de Rondônia, ao final, promova os ajustes necessários para estabelecer percentual mínimo de ocupação dos cargos em comissão por servidores de carreira.

5. Assim, não se vislumbra a necessidade da implementação de ação de controle específica para apurar a matéria do comunicado de irregularidade recebido pelo MP/RO e que constituiu o presente PAP, até mesmo porque **a execução do ajustamento acima citado, em cujo bojo encontra-se incluída a SEDAM78, por ser unidade do Poder Executivo do Estado de Rondônia, será monitorado nos autos do processo n. 01144/2020, cf. previsto na Seção II – Das Providências do Tribunal de Contas do Estado, item 4 e seguintes do TAG (ID=1353941) e no item II da DM 0189/2022- GCESS/TCE-RO9 (ID=1353942).**

6. De se destacar que propositura análoga já foi adotada no PAP n. 02451/2210, cf. DM-00172/22-GCFCS (ID=1318244).

15. Quanto ao tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352599), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1358586), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se seu processamento e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, mormente pelo fato de que a matéria *sub examine*, objeto do comunicado de irregularidade remetido a esta Corte, já faz parte de ação de controle em curso, nos autos do Processo n. 1.144/2020-TCE/RO.

17. Por fim, acolhe-se a sugestão da SGCE e roborada pelo MPC no sentido de que se remeta cópia da documentação ao **Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. ***.448.432-**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, e ao **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF n. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado, ou a seus substitutos na forma da lei, para a adoção das medidas bastantes que entenderem ser necessárias à elucidação dos fatos narrados nestes autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1354390) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1362062), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência, mormente pelo fato de que matéria, objeto destes autos, já faz parte de ação de controle em curso neste Tribunal Especializado, por meio do Processo n. 1.144/2020-TCE/RO;

II – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara remeta cópia da íntegra de toda a documentação encartada no presente procedimento ao **Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. ***.448.432-**, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental, e ao **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF n. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado, ou a seus substitutos na forma da lei, para que realizem as apurações necessárias tendentes a perscrutar as supostas irregularidades noticiadas, devendo adotar as medidas que entenderem ser necessárias;

III – DETERMINAR que o Departamento da 2ª Câmara envie cópia integral de todas as peças processuais contidas nestes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo na ação fiscalizatória, objeto do Processo n. 1.144/2020-TCE/RO;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os Jurisdicionados adiante nominados, **via DOe/TCE-RO**:

- a) o **Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos**, CPF n. ***.448.432- **, Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental;
- b) ao **Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF n. ***.791.792-**, Controlador-Geral do Estado;
- c) o **Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO**, na pessoa de seu representante legal, ou de quem o substitua legalmente, **via ofício**;
- d) o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental.

V - CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste *decisum*;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VIII – JUNTE-SE;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao escoreito cumprimento desta decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro
 Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**ACÓRDÃO****Acórdão - ACSA-TC 00008/23**

PROCESSO N.: 2.228/2022– TCE-RO.
 ASSUNTO : Recurso Administrativo
 JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RECORRENTES : A.R.C., Servidor Público, CPF n. ***.379.402-**. C. S. de A., Servidor Público, CPF n. ***.162.052-**. ADVOGADO : Luciano Bezerra Agra, OAB/RO n. 51-B.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
 SUSPEIÇÃO :Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO : 1ª Sessão Ordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 20 de março de 2023.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA FORMA DO ART. 99-A, DA LC N. 154/1996.

1. Se na decisão inexistente responsabilização e individualização do agente, carece o recorrente de legitimidade e interesse recursal;
2. O recurso deve atacar especificamente a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida, sob pena de não ser conhecido monocraticamente pelo Relator, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15, na forma do art. 99-A, da LC n. 154/1996;
3. A regra da impugnação específica dos fatos não vale apenas para a peça defensiva, na forma do disposto no art. 341, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito deste Tribunal Especializado (art. 99-A, da LC n. 154, de 1996), mas, também, para a via recursal eleita;
4. Não conhecimento de recurso que, em razão da total ausência de interesse na modificação do julgado, uma vez que não conseguiu demonstrar, em suas razões recursais, de que forma os fundamentos da decisão, ora recorrida, que o absolveu, poderia prejudicá-lo, ao ser modificada, conforme os precedentes deste Tribunal Especializado, pelo que ausente o interesse recursal, resta prejudicado o conhecimento do recurso interposto, bem como, ainda, porque as razões recursais deixaram de atacar, de forma específica, a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15, na forma do disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelos servidores públicos, os Senhores A. R. C., Servidor Público, CPF n. ***.379.402-**, e C. S. de A., Servidor Público, CPF n. ***.162.052-**, por meio do advogado LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB/RO n. 51-B, com a finalidade de que se reforme a Decisão n. 112/2022-CG (SEI n. 0442548), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER o presente Recurso Administrativo, interposto pelo Senhor C. S. de A., Servidor Público, CPF n. ***.162.052-**, em razão da total ausência de interesse na modificação do julgado, uma vez que não conseguiu demonstrar, em suas razões recursais, de que forma os fundamentos da decisão, ora recorrida, que o absolveu, poderia prejudicá-lo, ao ser modificada, conforme os precedentes deste Tribunal Especializado, pelo que ausente o interesse recursal, resta prejudicado o conhecimento do recurso interposto;

II – NÃO CONHECER o presente Recurso Administrativo, interposto pelo Senhor A. R. C., Servidor Público, CPF n. ***.379.402-**, uma vez que as razões recursais deixaram de atacar, de forma específica, a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15, na forma do disposto no art. 99-A, da LC n. 154, de 1996;

III – INTIMAR PESSOALMENTE os recorrentes, os Senhores A. R. C., Servidor Público, CPF n. ***.379.402-**, e C. S. de A., Servidor Público, CPF n. ***.162.052-**, entregando-lhes cópia deste decisum;

IV – INTIMAR o advogado, LUCIANO BEZERRA AGRA, OAB/RO n. 51-B, via DOeTCE/RO e por aplicativo de mensagens no telefone constante na procuração ad juditia;

V – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, por Memorando, à Corregedoria-Geral deste TCE/RO;

VI – MANTER o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º, da LC n. 154 de 1996 c/c art. 79, § 1º, do RITCE-RO, uma vez que a matéria vasada no vertente feito se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 189, III, do CPC;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, respeitado o sigilo dos atos processuais praticados e das provas coligidas;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza (suspeito).

Porto Velho, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00009/23

PROCESSO: 00324/23 (Sigiloso)

SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo

ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da Decisão n. 001/2023-CG, referente ao Processo SEI n. 008419/2021.

INTERESSADO: J. B. L. S. - CPF nº ***.233.477-**

ADVOGADOS: Denise Cruz Rocha - OAB Nº. OAB/RO 1996

Valnei Cruz Rocha - OAB Nº. OAB/RO 2479

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Virtual do Conselho Superior de Administração, de 20 de março de 2023.

RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A regularidade formal se constitui requisito intrínseco de admissibilidade, devendo a petição de recurso conter o pedido e os fundamentos de fato e de direito respectivos. Pelo recorrente devem ser impugnados os fundamentos da decisão recorrida, declinando as razões pelas quais deva ocorrer a reforma do julgado, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso administrativo interposto pelo servidor J. B. L. S., ocupante do cargo de auditor de controle externo junto ao Tribunal de Contas, em face da Decisão n. 001/2023-CG, proferida pela Corregedoria Geral nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD (SEI n. 08419/2021), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do recurso administrativo interposto pelo servidor J. B. L. S., por não atender aos requisitos de admissibilidade quanto à sua regularidade formal ante a inobservância do princípio da dialeticidade, previsto no art. 932, III c/c o art. 1.010, III, ambos do Código de Processo Civil.

II – Intimar o recorrente do teor desta decisão por e-mail no endereço eletrônico oficial, bem como na pessoa dos advogados constituídos, Dr. Valnei Cruz Rocha (OAB/RO 2479) e Denise Cruz Rocha (OAB/RO 1996), primeiro via Diário Oficial eletrônico - DOe-TCE/RO, e após e na sequência por aplicativo de mensagens no telefone constante no ID=0487313, do SEI 8419/2021.

III - Retirar o sigilo sobre esta decisão tão somente para fins de publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas.

IV – Após, archive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00723/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de os Poderes Legislativos Municipais instituírem e regulamentarem para o recebimento de auxílio alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Buritis
INTERESSADO: Câmara Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Moises Paulo da Costa - CPF nº ***.475.202-**
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSULTA. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BURITIS. INSTITUIÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DENTRO DA MESMA LEGISLATURA. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONHECIMENTO. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Admite-se, em juízo preliminar, o processamento de Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas quando demonstrada a presença dos requisitos mínimos necessários.

DM 0034/2023-GCESS

1. Trata-se de consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Buritis, Moisés Paulo da Costa, com fundamento nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, na qual requer o pronunciamento da Corte quanto à possibilidade de instituir e regulamentar o recebimento de auxílio alimentação aos vereadores dentro da mesma legislatura.
2. A consulta foi instruída com o parecer opinativo^[1] da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, subscrita pelo Procurador-Geral João Carlos de Sousa.
3. Após a autuação, os presentes autos vieram conclusos a este gabinete.
4. É o necessário a relatar. DECIDO.

5. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96, cujo procedimento está disciplinado no art. 83 e seguintes do RITCERO.

6. Analisado o caso em apreço à luz da legislação pertinente, observa-se que os ritos procedimentais estabelecidos no RITCE-RO estão devidamente preenchidos, posto que o consulente é parte legitimada para apresentação de consulta, por se tratar do Chefe do Poder Legislativo Municipal (art. 84, VIII), a consulta está instruída com o parecer da Procuradoria Geral da Câmara e seu objeto está indicado de forma precisa, não versando, a princípio, sobre caso concreto (§1º do artigo 84), e sim sobre dúvida objetiva quanto à legalidade de os Poderes Legislativo instituir e regulamentar o recebimento de auxílio alimentação aos Vereadores dentro da mesma legislatura.

7. Especificamente quanto ao questionamento, verifico que esta Corte de Contas ainda não possui parecer sobre a matéria em sede de Consulta, não obstante já tenha se manifestado em algumas oportunidades, quando do exame do caso concreto, apresentando, inclusive, posicionamentos divergentes, como se observa das decisões proferidas nos processos 1102/2022; 2580/2020 e 2820/2020.

8. Nesses termos, em análise preliminar própria do momento processual, verifico que a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecida e devidamente instruída.

9. Ante o exposto, decido:

I - Conhecer, em juízo provisório, da Consulta formulada pelo Presidente da Casa Legislativa do município de Buritis, Moisés Paulo da Costa, nos termos do art. 84, inciso VIII e §1º do RITCE-RO;

II - Determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

III - Dar ciência desta decisão ao Consulente, via DOeTCE-RO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento das determinações empreendidas nesta decisão, ficando, desde já, autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) ID 1364668

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00013/23

PROCESSO : 1726/2021

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Inspeção Especial

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Cabixi

ASSUNTO : Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal

RESPONSÁVEIS : Izael Dias Moreira, CPF n. ***.617.382-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi

Lizandra Cristina Ramos, CPF n. ***.667.542-**, Controladora Interna do Município de Cabixi

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CABIXI. INSPEÇÃO REALIZADA PARA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS, INSUMOS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, COM FOCO NOS ASPECTOS FORMAIS DE MOTIVAÇÃO E LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E ENTREGA DE BEM E COMPATIBILIDADE DE PREÇOS COM OS PRATICADOS. CUMPRIDO O ESCOPO DA INSPEÇÃO ESPECIAL.

1. É possível considerar cumprido o escopo da inspeção especial quando verificado o atendimento integral das determinações.

2. Juntada dos autos de Inspeção Especial às contas respectivas do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, deflagrada por meio da Portaria n. 172 de 10 de maio de 2021 (ID 1078813), compreendendo o período de 24 a 26.5.2021, no Município de Cabixi, com o objetivo avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços para enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos da motivação, legalidade das contratações, entrega do bem, além da análise da compatibilidade dos preços praticados pelo Município, referente às despesas realizadas entre outubro de 2020 até abril de 2021, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente Inspeção Especial, objetivando avaliar a conformidade das aquisições de bens, insumos e contratação de serviços para enfrentamento da pandemia de covid-19, com foco nos aspectos da motivação, legalidade das contratações, entrega do bem, além da análise da compatibilidade dos preços praticados pelo Município, referente às despesas realizadas entre outubro de 2020 até abril de 2021, nos termos do artigo 38, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – ACOLHER as justificativas apresentadas pelos responsáveis Izael Dias Moreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Cabixi e Lizandra Cristina Ramos, Controladora Interna Municipal, vez que atendido o alerta expedido no relatório técnico preliminar ID 1164177.

III - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após, proceda a juntada do presente processo às contas respectivas do jurisdicionado, em atenção ao artigo 62, I e §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para exame em conjunto e em confronto.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/23

PROCESSO : 02044/21
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 130/2021, processo administrativo n. 891/2021.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS : Moisés Cazuzu de Andrade, CPF n. ***.446.392-**
Pregoeiro
Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. ***.679.598-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
INTERESSADOS : G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - ME (CNPJ
.80.772/0001-)
Geferson Acaz Gois da Silva, CPF n. ***.009.432-**
Representante da G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - ME
RELATOR: : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 3º Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 130/2021. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DAS URNAS MORTUÁRIAS, PARTE ADMINISTRATIVA E TRANSLADO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, JULGADA PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. Analisados os documentos encartados aos autos, restando comprovadas as irregularidades descritas na exordial, por imperativo, julga-se procedente o feito.
3. Ausência de lesividade da irregularidade formal praticada, sem necessidade de sanção aos responsáveis.
4. Inexistindo outras providências a serem adotadas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Tutela Antecipatória, formulada pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME (Funerária Bom Pastor), ID 1106294, em razão de suposta irregularidade na fase de habilitação do pregão eletrônico n. 130/2021, nos termos do processo administrativo n.891/2021, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Chupinguaia, cujo objeto foi a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, incluindo o fornecimento das urnas mortuárias, serviços administrativos e translado, para atender demanda da Secretaria Municipal de Assistência Social, por um período de 12 (doze) meses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER A REPRESENTAÇÃO, oferecida pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. - ME (CNPJ **.880.772/0001-**), representada pelo Senhor Geferson Acaz Gois da Silva, CPF n. **.009.432-**, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II - NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE a Representação formulada pela empresa G Acaz G da Silva Sistema Funerário Ltda. – ME-CNPJ **.880.772/0001-**, nos termos delineados ao longo deste Decisum, sem necessidade de sanção aos responsáveis, tendo em vista a ausência de lesividade da irregularidade formal praticada.

III – ALERTAR a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, CPF n. **.679.598-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia e ao Senhor Moisés Cazuzu de Andrade, CPF n. **.446.392-**, Pregoeiro, acerca do comando hodiernamente previsto no art. 64 da Lei n. 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos, no sentido de que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e/ou b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

IV - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V - INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00021/23

PROCESSO N. : 1.306/2022/TCE-RO.

ASSUNTO : Representação – supostas condições restritivas e direcionadoras no Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado para "contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município em apreço, solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos". Questões apresentadas: divisão do objeto; ausência de projeto luminotécnico; vida útil das luminárias; contradição entre o Edital e o Termo de Referência..

INTERESSADA : RGB Indústria, Comércio e Distribuição Ltda. – ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, por meio de seu representante legal, Senhor Maurício Rodrigo Velho de Jesus, CPF n. ***.289.621-**.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Costa Marques-RO.

RESPONSÁVEIS : Vágner Miranda da Silva, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito do Município de Costa Marques – RO;

Altair Ortis, CPF n. ***.042.062-**, Pregoeiro.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DETALHAMENTO DE OBJETO. DIVERGÊNCIA ENTRE O EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA. PROJETO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Não prospera a tese de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos do processo, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global. Até mesmo porque a reunião da prestação do serviço com o fornecimento de produtos por considerar que isso permite à administração gerenciar, de forma mais prática e eficiente, uma única contratação, afastando-se de uma eventual complexidade no caso de contratação de várias empresas e cada uma com sua particularidade.
3. Não há que se falar em detalhamento excessivo a exigência de vida útil mínima de 64.000 (sessenta e quatro) horas das luminárias, quando existem no mercado outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de 100.000 horas), conforme evidenciou a administração pública.
4. Divergências editalícias qualificadas como mero erro material não comprometem a lisura do certame, embora seja desejável a sua correção.
5. Processo de contratação realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica de técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado pelo CREA, afasta, por óbvio, a alegação de sua ausência.
6. Representação preliminarmente conhecida e, no mérito, julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID 1217009), com pedido de suspensão cautelar de certame, formulada pela empresa RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, inscrita pelo Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS, CPF n. ***.289.621-**, mediante a qual noticiou supostas condições restritivas e direcionadoras no Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022 (Processo Administrativo n. 378/SEMOSP/2022), deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Costa Marques-RO, destinado à contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (elétricos) e especializada em serviços de manutenção da rede elétrica pública municipal, com ampliação, manutenção corretiva e preventiva da mesma, a serem utilizados na iluminação de ruas e avenidas do município em tela, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR os termos da Decisão Monocrática n. 99/2022-GCWCS (ID 1221289), para o fim de se CONHECER a presente REPRESENTAÇÃO (ID 121709) oferecida pela pessoa jurídica de direito privado RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA. – ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, inscrita pelo Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS, CPF n. ***.289.621-**, uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, entabulados no art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RITC;

II – CONSIDERAR, no mérito, IMPROCEDENTE a vertente Representação (ID 121709), haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em cotejo, em razão de que:

- a) Não prospera a tese suscitada pela Representante (ID 1217009) de que o critério de julgamento escolhido pela administração – menor preço global -, limitaria a participação de outras empresas, que poderiam ofertar somente o material ou apenas prestar o serviço, haja vista que, ao dividir os itens da licitação em serviços e materiais, a municipalidade em voga desejou simplesmente, ao que se infere dos autos, dar mais transparência a cada item que compõe o preço global;

b) Não há que se falar em detalhamento excessivo a exigência de vida útil mínima de 64.000 (sessenta e quatro) horas das luminárias (a Representante desejava a diminuição para 50.000 horas), quando existem no mercado outros produtos com vida útil até superior ao firmado no edital (acima de 100.000 horas), conforme bem evidenciou a administração pública;

c) A divergência existente entre o tempo de vida útil das luminárias descritas no item 22.8 do Edital (65.000 horas) e no item 4 do Termo de Referência (64.000 horas) são qualificadas como sendo um mero erro material, que não compromete a lisura do certame, embora seja desejável a sua correção;

d) O processo de contratação do certame em apreciação foi realizado com base em projeto registrado sob o Termo de Responsabilidade Técnica de técnico em eletrotécnica, devidamente habilitado pelo CREA, Senhor JOÃO HENRIQUE DE LARA PEREIRA, conforme TRT OBRA/SERVIÇO n. CFT2201859933 (Doc. documentação de ID n. 1218667, p. 11), não havendo que se falar, destarte, em ausência de tal projeto.

III - INTIMEM-SE:

a) A representante, RGB INDÚSTRIA, COMÉRCIO e DISTRIBUIÇÃO LTDA.– ME, CNPJ n. 35.518.733/0001-05, subscrito pelo Senhor MAURÍCIO RODRIGO VELHO DE JESUS, CPF n. ***.289.621-**, via DOeTCE-RO;

b) Os responsáveis, Senhores VÁGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. ***.616.362-**, Prefeito do Município de Costa Marques – RO, e ALTAIR ORTIS, CPF n. ***.042.062-**, Pregoeiro, via DOeTCE-RO;

c) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, na forma regimental;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as intimações e demais ciências, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e conseqüente certificação do trânsito em julgado;

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURRI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00022/23

PROCESSO N. : 713/2022/TCE-RO.

ASSUNTO : Aferição da legalidade e da adequação orçamentário-financeira dos Projetos de Leis n. 4.101, de 2022; 4.102, de 2022; 4.103, de 2022; 4.105, de 2022, que preveem a criação/aumento de despesas com pessoal no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO.

UNIDADE : Câmara Municipal de Ji-Paraná-RO.

RESPONSÁVEIS : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná-RO;
Wellington Póggere Góes da Fonseca, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná-RO.
ADVOGADO : Delaías Souza de Jesus, Procurador-Geral da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, OAB/RO n. 1.517.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DA LEGALIDADE E DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA DE PROJETOS DE LEIS. IMPROPRIEDADES EVIDENCIADAS. INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO IN CONCRETO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em fase de repercussão geral, de há muito fixou a tese de que, para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração dos agentes públicos, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos a saber: (i) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (RE 905.357, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019, Tema 864.)
2. Assim sendo, não se pode conceder vantagens ou aumento de despesa com pessoal quando não há previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção ao preceptivos entabulados no art. 169, §1º, inciso II da CF c/c arts. 16, incisos I, II e §2º; 19; 20; 22, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000.
3. Nos termos do art. 16, incisos I e II, § 1º da LRF, é vedado o aumento de despesa sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda, sem a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, de modo a observar os limites previstos.
4. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Leading Case RE 1.041.210/SP, de relatoria do Min. Dias Toffoli, fixou as seguintes teses: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam a suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir; logo, o simples fato de serem os cargos de livre nomeação e exoneração não quer dizer que eles se adequam a figura normativa insculpida no art. 37, inciso V da CF.
5. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é "a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo" (MS 24.667, Pleno, min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.04).
6. Como se vê, além dos Poderes Executivo e Legislativo, apenas o Poder Judiciário, em circunstâncias excepcionais, podem exercer o controle preventivo de constitucionalidade, sendo, portanto, defeso a este Tribunal Especializado realizar tais incursões jurídicas.
7. De acordo com a Constituição Federal de 1988, são adotadas, atualmente, no Brasil, duas espécies de controle de constitucionalidade: o (1) concentrado e o (2) difuso.
8. Sabe-se que o controle concentrado é de competência exclusiva do Poder Judiciário (art. 102, I, "a" e art. 125, § 2º tudo da CF) e o exame é feito de forma direta, por meio de ação própria, proposta com o objetivo específico de se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei em tese (ação direta de inconstitucionalidade – ADIn) ou de constitucionalidade de lei ou ato normativo (ação declaratória de constitucionalidade – ADECON).
9. Já o controle difuso, também chamado de "incidental", é exercido no curso de processo do qual tenha sido suscitada a inconstitucionalidade de norma, como questão prejudicial a causa a ser decidida, sendo de competência de todos os tribunais ordinários e especiais, incluindo-se, aqui, os Tribunais de Contas, por força da Súmula n. 347 do STF.
10. Vis-à-vis, porquanto, a toda evidência, o que se constitui como objeto de escrutínio encetado por este Tribunal, nos moldes das competências constitucionais que lhes são afetas, é o ato material administrativo em si considerado, por seu turno, concretamente externalizado mediante a função administrativa estatal do ente fiscalizado (incidência da hipótese normativa ao caso concreto – controle de legalidade, legitimidade e economicidade do ato administrativo, previstos no art. 70 da Constituição Federal de 1988), de modo que a fiscalização/controlado não deve recair diretamente sobre o ato normativo (legislação) em abstrato, cuja análise de sua compatibilidade constitucional se dá mediante ação própria de controle de (in)constitucionalidade, perante o Poder Judiciário e, por isso mesmo, tal competência (controle abstrato de constitucionalidade) não se alberga dentre as atribuições constitucionais deste Tribunal de Contas.
11. Na hipótese de este Tribunal se facear com lei ou ato normativo inconstitucional, em exercício de autocontenção e deferência institucional, deverá representar tal achado ao Ministério Público competente, nos moldes do art. 71, inciso XI da CF/88 c/c art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996, para que, se assim entender o Órgão Ministerial Ordinário, promova as ações de controle de constitucionalidade pertinentes, por inequívoca reserva de jurisdição relegada à competência exclusiva do Poder Judiciário, via controle abstrato de constitucionalidade/inconstitucionalidade (art. 102, I, "a" e art. 125, § 2º tudo da CF), sob pena de o fazendo incorrer em (a) indevida usurpação de competência constitucional, (b) malferimento à tripartição funcional dos poderes constituídos e (c) vulneração ao sistema de freios e contrapesos.
12. Escopo fiscalizatório considerado cumprindo, com algumas recomendações e consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de sindicância a legalidade e a adequação orçamentário-financeira dos Projetos de Leis n. 4.101, de 2022; 4.102, de 2022; 4.103, de 2022; 4.105, de 2022, que preveem a criação/aumento de despesas com pessoal, no âmbito do Município de Ji-Paraná-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumprido o escopo da presente fiscalização;

II – RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, na pessoa do Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, que adote as medidas necessárias, tendentes ao saneamento das seguintes falhas:

II.1.a - Violação ao art. 169, inciso II, §1º, da CF c/c arts. 16, incisos I, II e §2º; 19; 20; 22, todos da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, por não indicar no âmbito dos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022, especificamente a autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o aumento de despesa com pessoal, bem como por não apresentar estudos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas, concernentes aos projetos de lei solicitados, consoante se infere da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676);

II.1.b - Infringência ao art. 16, incisos I e II, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, pela reforma administrativa proposta nos Projetos de Leis Municipais ns. 4.101, de 2022, 4.102, de 2022; 4.103, de 2022, e 4.105, de 2022, que demonstram aumento de despesa que gerará déficit orçamentário ao Poder Executivo no patamar de R\$ 3.764.929,93 (três milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), sendo que sequer houve a indicação de qual seria a fonte de recursos (receita) para cobrir tal déficit, além de culminar na ultrapassagem do limite de alerta insculpido no precitado dispositivo legal, conforme se denota da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676);

II.1.c – Transgressão ao art. 37, incisos II e V da Constituição Federal, por propor, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei n. 4.102, de 2022, a criação de cargos em comissão na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados – AGERJI denominados “Assessor Técnico em Geologia”; “Assessor Técnico de Engenharia Sanitária”; “Assessor Técnico de Engenharia Ambiental”; “Assessor Técnico de Engenharia Civil”; “Coordenador de Fiscalização” e “Controlador da AGERJI”, sendo que, segundo as atribuições estatuídas no art. 3º do referido projeto, que modificou a redação do art. 20-C, incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII da Lei Municipal n. 2.271, de 2012, não dizem respeito a atividades de direção, chefia ou assessoramento, mas sim, atividades típicas de nível operacional atribuídas à servidores efetivos, cujo ingresso no serviço público dar-se-á mediante a aprovação em concurso público, segundo se abstrai da Cota Ministerial n. 7/2022-GPETV (ID 1206676).

III – ENCAMINHAR cópia deste acórdão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício de AUTOCONTENÇÃO e DEFERÊNCIA INSTITUCIONAL, nos moldes do art. 71, inciso XI da CF/88 c/c art. 1º, inciso VII da LC n. 154, de 1996, para que, se assim entender o Órgão Ministerial Ordinário, promova as ações de controle de constitucionalidade pertinentes, em face das infringências evidenciadas no item anterior, por inequívoca reserva de jurisdição relegada à competência exclusiva do Poder Judiciário, via controle abstrato de constitucionalidade/inconstitucionalidade (art. 102, I, “a” e art. 125, § 2º tudo da CF);

IV – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO:

a) Os responsáveis, Senhores ISAÚ RAIMUNDO FONSECA, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e WELINGTON PÓGGERE GÓES DA FONSECA, CPF n. ***.525.582-**, Presidente da Câmara do Município de Ji-Paraná-RO, via DOeTCE-RO;

b) O Advogado, Senhor DELÁIAS SOUZA DE JESUS, Procurador-Geral da Câmara Municipal de Ji-Paraná/RO, OAB/RO n. 1.517, via DOeTCE-RO;

c) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

V – DÊ-SE CIÊNCIA DA DECISÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, na forma regimental;

VI - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às citações e às notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – ARQUIVEM-SE os autos do processo, após adoção das providências de estilo e consequente certificação do trânsito em julgado;

X – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que sejam adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00024/23

PROCESSO: 00821/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Ex-Prefeito do Município de Nova Mamoré
CPF nº ***.463.102-**
Marcos Antônio Metchko - Analista Jurídico do Município de Nova Mamoré
CPF nº ***.463.792-**
ADVOGADOS: Ítalo da Silva Rodrigues – OAB/RO nº 11.093
Steffe Daiana Leão Peres – OAB/RO nº 11.525
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. ILEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. ARQUIVAMENTO.

1. A contratação foi materializada em desatendimento aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.
2. No presente caso, ocorreu o exaurimento do Contrato, além disso as irregularidades, de per si, não se revestem de potencialidade suficiente para atrair um juízo de anulabilidade, embora deva ser considerado formalmente ilegal.
3. O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicado de supostas irregularidades na contratação direta de Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia pelo Município de Nova Mamoré (Contrato nº 028/PMNM/2020 – Processo Administrativo nº 1004/2020), celebrado em 28.4.2020, tendo por objeto, nos termos da Cláusula Primeira do instrumento contratual, a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município, em elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução dos pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário, pelo valor de R\$ 158.400,00 (valor mensal de R\$13.200,00) e prazo de 12 meses, passível de prorrogações, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a contratação direta de advogado promovida pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré por meio do contrato administrativo nº 28/20, porque se preordenou a contratar essencialmente serviços jurídicos que não se revestem de singularidade, conforme previsto expressamente no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 e à luz da prevalente jurisprudência sobre a matéria;

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis em razão da contratação ter ocorrido durante a pandemia de covid-19 que dificultou as contratações públicas, concedendo baixa de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, ex-prefeito municipal, período 1º.1.2017 a 31.12.2020, e do Senhor Marcos Antônio Metchko, Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, período 12.12.2020;

III – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor do acórdão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00025/23

PROCESSO N.: 1729/2021.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Inspeção Especial instaurada com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia do covid-19.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Olvindo Luiz Dondé, CPF n. ***.243.309-**, Prefeito no período de 1º.1.2017 a 31.12.2020;

Valéria Aparecida Marcelino Garcia, CPF n. ***.937.928-**, Prefeita a partir de 5.1.2021;

Rodrigo Sordi Moreira, CPF n. ***.879.342-**, Secretário Municipal de Saúde no período de 23.7.2018 a 5.1.2021;

Thaciany Nery da Silva, CPF n. ***.879.342-**, Secretária Municipal de Saúde a partir de 5.1.2021;

Sâmia Maria Carneiro de Abreu, CPF n. ***.844.726-**, Controladora Geral do município a partir de 1.1.2017;

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS/CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. TRABALHO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), INSTAURADO POR MEIO DA PORTARIA N. 172, DE 10 DE MAIO DE 2021, DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. SANEAMENTO. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10 de maio de 2021, realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período de 10 a 29.5.2021, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR as impropriedades apontadas no relatório preliminar de inspeção (ID 1163472) decorrentes dos achados A1 (deficiência nos controles internos do almoxarifado) e A2 (despesa sem prévio empenho), com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas;

II – AFASTAR das responsabilidades imputadas no relatório preliminar de inspeção às Senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita; Thaciany Nery da Silva, Secretária Municipal de Saúde, a partir de 5.1.2021; Sâmia Maria Carneiro de Abreu, Controladora Geral do Município e aos Senhores Olvindo Luiz Dondé, Prefeito no período de 1º.1.2017 a 31.12.2020 e Rodrigo Sordi Moreira, Secretário Municipal de Saúde no período de 23.7.2018 a 5.1.2021;

III – ALERTAR o município de Pimenteiras do Oeste/RO, na pessoa de sua representante legal, Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, prefeita, CPF n. ***.937.928-**, sobre a inexorabilidade da Lei n. 4.320/1964 durante a ocorrência da pandemia de covid-19, no que se refere à vedação de contrair despesa sem prévio empenho, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes no futuro;

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão às Senhoras Valéria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita; Thaciany Nery da Silva, ex-Secretária Municipal de Saúde; Sâmia Maria Carneiro de Abreu, Controladora Geral do Município e aos Senhores Olvindo Luiz Dondé, ex-Prefeito e Rodrigo Sordi Moreira, ex-Secretário Municipal de Saúde, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-os de que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br.

V – DAR CIÊNCIA relatório conclusivo de inspeção (ID=1294999) à Câmara de Vereadores do Município de Pimenteiras do Oeste, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

VI – DETERMINAR, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCE-RO, que se realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Pimenteiras do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00026/23

PROCESSO N.: 02652/2021.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Monitoramento dos atos para combate à cepa Sars-Cov-2 denominada Ômicron.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. ***.937.928-**) – Prefeita de Pimenteiras do Oeste/RO.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

INSPEÇÃO ESPECIAL. MONITORAMENTO DOS ATOS PARA COMBATE À CEPA SARS-COV-2, DENOMINADA ÔMICRON. ALCANCE DA FINALIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SELETIVIDADE E ECONOMIA DAS AÇÕES DE CONTROLE. RECOMENDAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DE AÇÕES PREVENTIVAS CONTRA A COVID-19. ARQUIVAMENTO.

1. Após a adoção das medidas necessárias para o enfrentamento da evolução da infecção pelo SARS-COV-2, patógeno do novo Coronavírus, causador da Covid-19, e inexistindo outras medidas a serem adotadas, o arquivamento do processo é medida que se impõe, diante do alcance da finalidade de sua concepção.
2. Precedentes: Processos n. 02504/2021-TCE/RO, 01727/2021-TCE/RO, 01400/2021-TCE/RO, 01706/20-TCE/RO, 02550/2021-TCE/RO, 0580/2022-TCE/RO.
3. Cumprimento do escopo do processo.
4. Recomendação.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10 de maio de 2021, realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período de 10 a 29.5.2021, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDO o escopo da presente fiscalização, objeto da Decisão Monocrática n. 0207/2021-GABOPD (ID 1139692), em razão do atual contexto sanitário, em que houve diminuição de internações e óbitos por Covid-19 se comparados à época da expedição do mencionado Decisum, conforme apurado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e corroborado pelo Ministério Público de Contas;

II – RECOMENDAR à Prefeita, Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. ***.937.928-**), e ao atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ou a quem vier a substituí-los, na forma do direito legislado, com amparo legal no artigo 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, incluído pela Lei Complementar n. 806, de 2014, que continuem atentos e diligentes quanto à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, envidando esforços no sentido de conscientizar a população acerca da importância da vacinação, bem como da continuação da utilização de medidas preventivas contra a Covid-19, sob pena de responderem pessoal e solidariamente na eventualidade de constatação de atos omissivos, negligentes ou desidiosos no dever de agir;

III – DAR CIÊNCIA, via Diário Oficial, à Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), ao atual Secretário Municipal de Saúde do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, ao responsável pela Controladoria-Geral do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, e, nos termos regimentais, à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, acerca desta Decisão, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – APÓS a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.


Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2284/2022-TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
INTERESSADO: José Luiz Alves Felipin (CPF: ***.414.512-**)
RESPONSÁVEIS: José Luiz Alves Felipin (CPF: ***.414.512-**)
Wander Barcelar Guimarães (CPF: ***161.856-**)
Sérgio Dias de Camargo (CPF: ***.672.542-**)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentarem defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

DDR/DM 0027/2023-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de José Luiz Alves Felipin, na condição de Superintendente.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou os senhores José Luiz Alves Felipin, Superintendente, Wander Barcelar Guimarães, Controlador Interno, e Sérgio Dias de Camargo, Contador, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico^[1]:

A1 - Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis;

A2 - Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas;

A3 - Deficiência na disponibilização de informações e documentos no Portal de Transparência;

A4 - Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Na sequência, após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexos de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID=1365268 do PCe, e nesta decisão:

Nome: José Luiz Alves Felipin, Superintendente, responsável pela integridade da gestão, tempestividade, legalidade e veracidade das informações remetidas pelo instituto.

Conduta: não instituir sistema de controles internos adequados para garantir as situações a seguir descritas e, dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do instituto, conforme dispõe o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa n. 58/2017: *i)* envio tempestivo dos balancetes mensais em atendimento às disposições legais e constitucionais; *ii)* cumprimento das determinações do TCE-RO; *iii)* disponibilização no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO; e *iv)* apresentação fidedigna das demonstrações contábeis

Nexo de causalidade: ao não instituir os controles internos mínimos para garantir o cumprimento da constituição e demais normas, impossibilitou a identificação da situação e, por conseguinte, o cumprimento do prazo constitucional e normativo de encaminhamento das informações e outras irregularidades, resultando: *i)* envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de julho e agosto de 2021; *ii)* distorções e irregularidades na prestação de contas de 2021; e *iii)* descumprimento das determinações exaradas em exercício anteriores e a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria ter exigido ou determinado a elaboração de procedimentos mínimos capazes de assegurar a fidedigna das peças contábeis, o envio tempestivo dos balancetes; o cumprimento das determinações do TCE-RO.

Nome: Wander Barcelar Guimarães, Controlador Interno, responsável por auxiliar o gestor, assim como monitorar os processos de trabalho e controles existentes.

Conduta: não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de modo a garantir as situações a seguir descritas e, dessa forma, assegurar o cumprimento da legislação no âmbito da gestão do instituto, conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO: *i)* envio tempestivo dos balancetes mensais em atendimento às disposições legais e constitucionais; *ii)* cumprimento das determinações do TCE-RO; *iii)* disponibilização no Portal da Transparência todas as informações e documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO; e *iv)* apresentação fidedigna das demonstrações contábeis.

Nexo de causalidade: ao não monitorar e nem proceder a verificação da consistência e qualidade dos controles internos de forma adequada para garantir o cumprimento das normas impossibilitou a identificação da situação em momento oportuno e, por conseguinte, concorreu para: *i)* envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de julho e agosto de 2021; *ii)* a ocorrência de distorções e irregularidades na prestação de contas de 2021; e *iii)* o descumprimento das determinações exaradas em exercício anteriores e a continuidade das deficiências na entidade.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao instituto, conforme dispõe o art. 4º da Instrução Normativa nº 58/2017.

Nome: Sérgio Dias de Camargo, Contador, responsável pelo acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Conduta: encaminhar os balancetes referentes aos meses de julho e agosto de 2021 fora do prazo estipulado no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020; elaborar/apresentar as demonstrações contábeis com inconsistências, em desconformidade com o disposto nos arts. 85, 89, 103 e 105, da Lei n. 4.320/64 e Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição.

Nexo de causalidade: ao elaborar demonstrações contábeis desprovidas de fidedignidade e de informações essenciais para a compreensão e tomada de decisão por parte dos usuários, colaborou para a ocorrência de distorções e irregularidades na prestação de contas em comento; ao deixar de enviar os balancetes referentes aos meses de julho e agosto de 2021 dentro do prazo legal, concorreu para a violação do art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao responsável adotar conduta diversa, pois segundo o corpo técnico: “*é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento da necessidade de registrar e elaborar as demonstrações contábeis observando as normas de contabilidade, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão) (...) é razoável afirmar que o responsável tinha ou deveria ter conhecimento dos prazos para envio dos balancetes mensais via Sigap Integrador, e que era exigível conduta diversa daquela adotada (omissão)*”.

8. Ademais, a exemplo das infringências relacionadas na “conclusão” do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elas taxativas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o

art. 19, III, do Regimento Interno, que **promova a audiência** de José Luiz Alves Felipin

(CPF: ***.414.512-**), Superintendente, Wander Barcelar Guimarães (CPF: ***161.856-**), Controlador Interno, e Sergio Dias de Camargo (CPF: ***.672.542-**), Contador, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1365268, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A1 e A2:

A1. Ausência de integridade das demonstrações e balanços contábeis

a) infringência aos arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64 e Parte II, item 2.1 e Parte V, itens 3, 4 e 6, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, em razão das seguintes distorções arroladas a seguir, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico (ID=1365268):

Ausência de integridade do Ativo e Passivo financeiros constante no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial com o total das fontes de recursos evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, conforme detalhado a seguir:

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes		=	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro	
+ Ativo Financeiro	248.518,66	+	Total das Fontes de Recursos	-203.820,93
- Passivo Financeiro	203.820,93			
= Total	44.697,73	=	Total	-203.820,93

Ausência de integridade dos fundos de investimento constante do Balanço Patrimonial da Entidade com o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR, conforme detalhado a seguir:

AVALIAÇÃO DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

1. Qual o montante dos fundos de investimento apresentados no DAIR?	131.288.945,73
2. Qual valor relativo aos fundos de investimento no Balanço Patrimonial?	131.947.198,11
3. Diferença	658.252,38

Avaliação das contas relativas à investimentos

Distorção a ser esclarecida

A2. Envio intempestivo dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas

a) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, em razão do envio intempestivo dos balancetes referentes aos meses de julho e agosto de 2021, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico acostado ao ID=1365268.

II) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o

art. 19, III, do Regimento Interno, que **promova a audiência** de José Luiz Alves Felipin

(CPF: ***.414.512-**), Superintendente, e Wander Barcelar Guimarães (CPF: ***161.856-**), Controlador Interno, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID=1365268, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem alegações de defesa, juntando documentos que entendam necessários para sanar as irregularidades a eles imputadas pelos Achados de Auditoria A3 e A4:

A3. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência

a) infringência aos arts. 11, inciso III, 15, inciso V, e 16, incisos I e II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, em virtude de a unidade técnica ter constatado a indisponibilidade das seguintes informações e/ou documentos no Portal de Transparência do instituto: i) relação dos inscritos na dívida ativa; ii) relações e dados gerais pertinentes à despesa; iii) relatórios de Prestação de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO, com respectivos anexos e Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO); iv) licitações, dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como adesões; Inteiro teor dos contrato; e v) convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID=1365268.

A4. Não cumprimento de determinações do Tribunal de Contas

a) infringência aos arts. 16, § 1º, e 18, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento das seguintes determinações exaradas por esta Corte de Contas: item III, alíneas "b" e "d", do Acórdão AC1-TC 442/20; e item III.I, alínea "a", "b" e "c", do Acórdão AC1-TC 631/21, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID=1365268.

III – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item II dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item II dessa decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

V – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, o processo seja remetido à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Matrícula 11

[\[1\]](#) ID=1365268.

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00018/23

PROCESSO: 00267/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possível ilegalidade no pagamento da gratificação de adicional de risco de vida em face dos servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira - CPF nº ***.990.452-**
Aretuza Costa Leitão - CPF nº ***.471.992-**,
Robson Gomes de Moura - CPF nº ***.312.492-**,
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEM REGULAMENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO. SANEAMENTO DO OBJETO REPRESENTADO. REVOGAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A representação deve ser julgada procedente quando comprovada a ocorrência das irregularidades noticiadas na inicial.
2. Tendo ocorrido o saneamento das impropriedades, é cabível a não responsabilização dos agentes públicos, com determinações para que não reincidam na falha detectada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, advindo de Procedimento Apuratório Preliminar, em razão do Doc. Pce n. 00616/22 protocolado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (Promotoria de Justiça de Rolim de Moura) intitulado de "Representação com pedido de tutela antecipatória", em que notícia supostas ilegalidades em pagamentos de gratificação de adicional de risco de vida a servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

- I – Preliminarmente conhecer da presente representação formulada Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, considerá-la procedente, ante a existência de irregularidades noticiadas a esta Corte, ainda que supervenientemente sanadas pela Administração Pública.
- II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, CPF nº ***.990.452-**, e ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Robson Gomes de Moura, CPF n. ***.312.492-**, ou quem lhes substituam na forma legal, que se abstenham de realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais sem a edição de norma regulamentar apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício, sob pena de futura responsabilização por eventuais pagamentos ilegais, além de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96.
- III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis contidos no item anterior, ou quem os substitua, para que tomem ciência e cumpram as medidas indicadas neste Acórdão.
- IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, na forma do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, dos demais responsáveis arrolados no cabeçalho, acerca do teor deste Acórdão, informando-os da sua disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em <https://tce.ro.gov.br/>.
- V - Intimar o Ministério Público do Estado de Rondônia – Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, na pessoa da Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha, acerca do inteiro teor deste acórdão.
- VI – Intimar o Ministério Público de Contas acerca do inteiro teor deste acórdão, na forma regimental.
- VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00016/23

PROCESSO: 01725/21.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

ASSUNTO: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEIS: Aldair Júlio Pereira - CPF: ***.990.452 - **.

Aretuza Costa Leitão - CPF: ***.471.992 - **.

Eraci de Lima de Teixeira - CPF: ***.201.502 - **.

Simone Aparecida Paes - CPF: ***.954.572-***

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

INSPEÇÃO ESPECIAL. PANDEMIA DE COVID-19. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS E SERVIÇOS. AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE. ESCOPO ALCANÇADO. ACHADO DE IRREGULARIDADE. EXISTÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO MONITORADO NOS AUTOS Nº 1011/22/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se cumprido o escopo da inspeção que, de maneira geral, demonstrou a aderência dos atos aos critérios de auditoria utilizados.
2. Recai sobre a administração pública a obrigação de adotar providências para sanar achado específico de deficiências no controle de estoque, relacionados a atos praticados para gerenciar a crise ocasionada pela pandemia de Covid-19.
3. Desnecessidade de apresentação de plano de ação, considerando que as irregularidades apuradas nestes autos está sendo objeto de monitoramento por esta Corte no Proc. 1011/22/TCE-RO, onde já consta relatório de execução do plano de ação.
4. Reiterar aos agentes públicos as determinações / recomendações do tópico 3.1.1.10 do relatório técnico ID. nº 1156840, alertando os gestores no sentido de apresentarem documentação comprobatória do saneamento das irregularidades quanto da apresentação dos relatórios periódicos de execução do plano de ação no bojo do Processo 1011/22/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial realizada pela equipe de auditoria deste Tribunal de Contas, designada pela Portaria n. 171/2021, tendo como objetivo a verificação quanto à regularidade das aquisições de bens e insumos ou contratações de serviços destinadas ao enfrentamento da pandemia de covid-19, no exercício financeiro de 2021, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo ou na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar alcançado o escopo da presente inspeção especial e dos seus benefícios estimados, pois os procedimentos e as técnicas de auditoria aplicados foram capazes de elucidar que as aquisições de produtos e de serviços objetos dessa avaliação se deram, de modo geral, de forma satisfatoriamente compatível com os critérios de auditoria utilizados, permanecendo a necessidade de providências adicionais para sanar achado de irregularidade de caráter mais específico (vide item II desse acórdão) e que não atrai a aplicação de sanções, tendo em vista, sobretudo, o contexto excepcional de crise de saúde pública em que detectado, considerando ainda, que o mesmo achado destes autos está sendo objeto de monitoramento por esta Corte nos autos nº 1011/22/TCE-RO;

II – Reiterar ao atual Chefe do Poder Executivo de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF: ***.990.452-**, juntamente com as Senhoras Aretuza Costa Leitão, CPF: ***.471.992-**, na condição de Controladora-Geral do Município, Eraci de Lima de Teixeira, CPF: ***.201.502-**, na condição de Coordenadora de Almoxarifado e Simone Aparecida Paes, CPF: ***.954.572-**, na condição de Secretária Municipal de Saúde Adjunta, ou quem os substituam na forma prevista em lei, as determinações/recomendações do tópico 3.1.1.10 do relatório técnico ID. nº 1156840, as quais também são objeto de monitoramento no processo nº 1011/22/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados no item II deste acórdão, com fundamento no art. 30, § 2º, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, observando, igualmente, o art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos os comandos deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00023/23

PROCESSO: 00270/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Suposta irregularidade em atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, cujo objeto é aquisição de serviços e fornecimento de internet - banda larga para Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Maikk Negri - CPF nº ***.923.552-**, Bruna Hellen Kotarski - CPF nº ***.143.252-**, Alcino Bilac Machado - CPF nº ***.759.706-**.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 março de 2023.

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO COM SOBREPREGO. NÃO EVIDENCIADO. CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. ADMOESTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Administração Pública, na realização de todos os atos administrativos, deve se pautar pelas regras previstas no ordenamento jurídico, pois é dever do Gestor Público, no desempenho de suas atribuições, agir de maneira diligente, em estrita obediência à legislação de regência e aos princípios constitucionais.

2. In casu, observa-se que os Jurisdicionados pertencentes ao Poder Executivo do Município de São Francisco do Guaporé-RO adotaram medidas tendentes ao cumprimento integral do que foi determinado no item I das Decisões Monocráticas n. 0077 e 0091/2021-GCWCS, tendo promovido a suspensão do Pregão Eletrônico n. 006/2021, bem como, a deflagração e conclusão de nova licitação – Pregão Eletrônico n. 140/2021, dentro do prazo estabelecido pelo relator, não subsistindo irregularidades no presente apuratório.

4. Admoestação.

5. arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, que visa a apurar suposta irregularidade praticada no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a aquisição de serviços e fornecimento de internet para os órgãos públicos daquele ente municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumprido o escopo da presente Fiscalização de Atos e Contratos, tendo em vista restar comprovado no vertente processo que o Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, Senhor MAIKK NEGRI, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, e a Senhora BRUNA HELLEN KOTARSKI, CPF n. ***.143.252-**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cumpriram integralmente o que foi determinado no item I das Decisões Monocráticas n. 0077 e 0091/2021-GCWCS, tendo em vista que o Poder Executivo municipal suspendeu o Pregão Eletrônico n. 006/2021, assim como deflagrou e concluiu nova licitação – Pregão Eletrônico n. 140/2021, dentro do prazo estabelecido pelo relator, não subsistindo irregularidades no presente apuratório;

II – ADMOESTAR os jurisdicionados mencionados no item I, para que se atentem quanto à implementação das regras da nova Lei de Licitações n. 14.133, de 2021, de observância obrigatória a partir de abril de 2023, para que se atentem para a iminente mudança nos critérios de estimativa de orçamentos em licitações vindouras;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, ao Senhor ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito Municipal, ao Senhor MAIKK NEGRI, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, e à Senhora BRUNA HELLEN KOTARSKI, CPF n. ***.143.252-**, à Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé-RO, ou aos seus substitutos na forma da lei, informando-lhes que o Acórdão e o Voto, encontram-se disponíveis no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<https://www.tce.ro.gov.br/>), e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio de memorando;

IV – INTIME-SE o Ministério Público do Contas, na forma do §10, do art. 30 do RITC;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – ARQUIVE-SE os presentes autos, após adoção das providências determinadas nos itens antecedentes, dado o exaurimento da prestação jurisdicional realizada por este Tribunal, devendo certificar-se o trânsito em julgado;

VIII – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno, para que sejam adotadas as medidas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00020/23

PROCESSO N. : 1.160/2022/TCE-RO.

ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

UNIDADE : Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

REPRESENTANTE : Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor João Luís de Castro, CPF n. ***.353.808-**.

ADVOGADO : Rodrigo Ribeiro Marinho, OAB/SP n. 385.843.

RESPONSÁVEIS : Alcino Bilac Machado, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO;

Maikk Negri, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro;

Eduardo Henrique de Oliveira, CPF n. ***.739.052-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO;

Bruna Hellen Kotarski, CPF n. ***.143.252-**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de FIXAR A TESE JURÍDICA de que “a revogação ou a

anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo.

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal.

4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal.

5. Expedição de alerta. Arquivamento.

6. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de petição protocolizada pela Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo Advogado RODRIGO RIBEIRO MARINHO, OAB/SP n. 385.843, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (Processo Administrativo n. 966-1/2022), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO (ID n. 1208063, às fls. 27/66), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – SUPERAR, PRELIMINARMENTE, o atual entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção automática do processo, sem análise de mérito e por consectário o arquivamento dos autos, quando presente o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação, anulação ou outro instituto a esses correlatos levados a efeito pelo agente público responsável, o que ora se supera sob a direção de uma releitura jurídico-constitucional mediada por inarredável interpretação jurídica e mais adequada hermenêutica e consequente aplicação do vivo texto constitucional, notadamente em cotejo com os cânones constitucionais da Eficiência, Eficácia, Efetividade e do Princípio do Accountability (dever de prestar contas), firme em repulsar o amadorismo no âmbito da Administração Pública e, por isso mesmo, estimular a boa prática da imprescindível profissionalização dos agentes públicos e a resultante entrega efetiva dos bens da vida para a sociedade em geral, no ponto, mediante a FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA que se segue:

“O desfazimento do ato administrativo, consistente em revogação ou anulação, ou, ainda, no que se refere ao novel instituto de cancelamento inaugurado pela Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 2021, nos moldes do art. 82, inciso IX dessa lei, quanto ao procedimento licitatório deflagrado, o qual deve, o gestor, necessariamente, evidenciar, com clareza, adequação e objetividade, de forma prévia e tempestiva, as razões de fato e de direito que motivaram a prática de eventual retirada do mundo jurídico do ato administrativo que se entretém com a licitação, o que deve ser externalizado por meio de robusta e imprescindível fundamentação/motivação, ainda assim, não conduz, automaticamente, à perda meritória superveniente do objeto fiscalizado e consequentemente ao arquivamento no âmbito deste Tribunal de Contas, e sim, carrega ao perecimento do objeto cautelar vindicado, em especial, quando já houver instaurada a abertura do contraditório e da ampla defesa, porquanto, potencialmente, poder-se-á facear-se com atos administrativos precedentes que, por si sós, reúnam forças ulcerantes à legislação aplicável à espécie, de modo que o mérito da lide de contas pode ser apreciado, sobretudo porque o desfazimento de atos administrativos não se constitui em salvo-conduto para amparar eventuais impulsos espúrios ideados pelo gestor público auditado, pois a permitir abjeta salvaguarda, evidencia-se obtusa contrariedade aos postulados republicanos e do inarredável dever de prestar contas. Permitindo-se, portanto, pelo processo de filtragem processual, previsto no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que o Relator dos autos processuais, ao se deparar com a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa, ou até mesmo após a abertura do referido contraditório e amplitude defensiva, obtempere sobre o binômio utilidade-necessidade e sob os influxos da economia processual, de modo a imprimir, ou não, a continuidade fiscalizatória, nos próprios autos, desde que presentes elementos indiciários mínimos atinentes ao suposto ilícito administrativo, haja vista que o regular exercício da autotutela, por parte da Administração Pública, não pode se convolar em ação de controle pura e simples (controle esquizofrênico da Administração Pública) incidente em todo e qualquer desfazimento de ato administrativo, sem prejuízo de conferir concretude às linhas de defesa de controle das licitações e contratações públicas, com destaque para a atuação qualificada do Tribunal de Contas, via terceira linha tuteladora”.

Considerando-se, para tanto, os precedentes persuasivos oriundos do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n. 743/2014-Plenário, n. 1.502/2021-Plenário, n. 2.470/2018-Plenário e n. 2728/2022 – PLENÁRIO, todos de relatoria do Ministro AUGUSTO SHERMAN; Acórdão n. 2.142/2017-Plenário, de relatoria do Ministro AUGUSTO NARDES), mantendo-se a integridade e coerência do sistema jurídico pátrio, na forma da normatividade disciplinada no art. 926 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 15 do CPC, no sentido de assegurar segurança jurídica na seara de controle externo, a cargo deste Tribunal, com o olhar firme nas vicissitudes que faceiam as realidades fáticas, jurídicas e jurisprudenciais praticadas em outro órgão coirmão de controle e, destacadamente, promover a concretização dos princípios da eficiência, eficácia e efetividade da atividade administrativa estatal, bem ainda dos preceitos decorrentes dos Princípios da Transparência Pública e do Accountability, cintilando, por sua vez, luzes para a profissionalização da Administração Pública, uma vez que a experiência desta Casa de Contas tem revelado que a Administração Pública, por vezes, tem se valido de certames natimortos, cujo desfazimento dá azo a contratações diretas sob o signo da emergencialidade usinada ou ficta, motivo pelo qual tais práticas devem ser fortemente combatidas por este Órgão de Controle Externo, com vistas a precaver o erário de gastos desnecessários e, assim, salvaguardar o interesse público na essência;

II – CONHECER, ainda em fase preliminar, da presente Representação (ID n. 1208063), formulada pela pessoa jurídica de direito privado NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, subscrita pelo Advogado RODRIGO RIBEIRO MARINHO, OAB/SP n. 385.843, por meio da qual noticiou possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 (Processo Administrativo n. 966-1/2022), deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII do RI-TCE/RO, para, NO MÉRITO, considerá-la PROCEDENTE, haja vista a confirmação das irregularidades noticiadas na Peça de Ingresso (ID n. 1208063) e no Parecer n. 149/2022-GPETV (ID n. 1218078), a saber:

II.1 – ausência de publicação do Edital de Pregão Eletrônico n. 54/2022 no Portal da Transparência daquele Poder Executivo, em afronta ao disposto no art. 6º, I da Lei Federal n. 12.527, de 2011, e aos arts. 48, §1º, II e 48-A, I da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF);

II.2 – previsão, quanto à admissão de taxa de administração negativa, tanto no edital quanto no termo de referência (ID n. 1207905), de cláusula que necessitaria de justificativas por parte do Município de São Francisco do Guaporé-RO, em desalinhamento com o que preceitua o art.170, IV da CF/1988, o art. 3º, caput, o art. 40, XVI, e o art. 110, todos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como com os precedentes deste Tribunal Especializado (Processos n. 2.068/2020-TCER, n. 1.703/2022-TCER, n. 663/2022-TCER);

II.3 – inexistência de regras claras sobre a dinâmica da execução, liquidação e pagamento ao fornecedor pelos serviços prestados, o que denota afronta ao art. 40, XVI c/c o art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, haja vista a previsão de regramentos dúbios para pagamento ao fornecedor;

II.4 – existência de cláusula restritiva de competitividade, uma vez que foi proibida, injustificadamente, no competitivo, a participação de pessoas jurídicas organizadas em consórcios, em desatenção à jurisprudência do TCU e ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

II.5 – presença de cláusula restritiva de competitividade, ao se excluir do prélio pessoas jurídicas que não possuem “sistema próprio de gestão e operação”, em ultraje ao art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o que pode gerar dupla interpretação;

II.6 – inexistência de orçamento detalhado em planilhas que constem a composição de todos os custos unitários, em violação ao art. 7º, § 1º, II c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

III – REVOGAR os efeitos jurídicos irradiados na Tutela Provisória de Urgência exarada na Decisão Monocrática n. 0097/2022-GCWSC (ID n. 1219569), de minha lavra, uma vez que os seus pressupostos fáticos não mais subsistem, diante da perda superveniente do objeto vindicado na tutela, decorrente da revogação do Pregão Eletrônico n. 54/2022 – Processo Administrativo n. 966-1/2022, pela Administração Pública municipal;

IV – DEIXAR DE SANCIONAR os responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, pela utilização de instituto indevido (“cancelamento”) no desfazimento do certame de que se cuida, bem ainda, pela ausência de motivação de sua decisão, porquanto, in casu, tais falhas, nestes autos, como visto, qualificam-se como irregularidades formais, não se tendo notícia de que a indisponibilidade dos bens da vida à população se deu pelo retardamento premeditado ou presídido impulsos espúrios do gestor, inexistindo a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, bem ainda pelo fato de a SGCE e de o MPC, no ponto, não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória e sancionatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal, no que se refere aos efeitos jurídicos decorrentes do desfazimento do certame licitatório quando já iniciado o processo de controle externo, consoante tese jurídica fixada no item I deste decisor, o que impõe, excepcionalmente, o não sancionamento dos cidadãos auditados nos presentes autos;

V – ALERTAR aos responsáveis, Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, MAIKK NEGRI, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.739.052-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e BRUNA HELLEN KOTARSKI, CPF n. ***.143.252-**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, ou quem os vier a substituir na forma da lei, que, doravante, motivem, de forma clara, adequada, objetiva, robustamente fundamentada/motivada, as suas decisões, a par dos princípios republicanos e do accountability, notadamente aquelas atinentes à invalidação de atos administrativos – reservada a revogação para as questões de oportunidade e conveniência e a anulação para os casos de ilegalidade, conforme se vê no caso em questão, bem como para que não incorram nas irregularidades arroladas na Decisão Monocrática n. 0097/2022-GCWSC (ID n. 1219569), sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, especialmente em relação aos seguintes apontamentos:

V.a) seja disponibilizado o futuro edital de licitação no Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé/RO, na forma do art. 6º, I, da Lei Federal n. 12.527, de 2011, c/c arts. 48, §1º, II e 48-A, I, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF);

V.b) sejam advertidos os responsáveis, no sentido de que a adoção do critério de julgamento “menor taxa de administração”, em certame cujo objeto seja gerenciamento de frota, encontra-se ultrapassado, devendo ser substituído por outro que garanta a vantajosidade da disputa, uma vez que os itens que efetivamente compõem os custos relativos à manutenção dos veículos, preços de peças e mão de obra não são contemplados, dando margem à ocorrência de valores ocultos ou preços desproporcionais, a título de compensação (seria razoável associar, por exemplo e como já apontado, a menor taxa de administração à oferta de maior desconto sobre produto consumível como critério de julgamento na hipótese);

V.c) no que diz respeito à previsão/missão de taxa de administração negativa, se os responsáveis entenderem por bem manter a regra de que “será vedado transpor tais valores aos credenciados, não prejudicando assim o objetivo da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa”, deverão apresentar a justificativa para tanto;

V.d) sejam fixados critérios precisos e objetivos para pagamento do fornecedor, na forma do art. 40, XVI, c/c art. 110, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V.e) seja justificada a proibição da participação de consórcios no certame, com fulcro no art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

V.f) detalhe/justifique em minúcias as exigências relativas ao sistema informatizado que será utilizado para controle da manutenção da frota (de sistema próprio ou de terceiro); e

V.g) seja elaborado o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme preleciona o art. 7º, §1º, II, c/c art. 8º, caput, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

VI – INTIMEM-SE do inteiro teor deste acórdão os interessados abaixo consignados:

a) a representante NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representada pelo Senhor JOÃO LUÍS DE CASTRO, CPF n. ***.353 .808-**, e pelo seu advogado, RODRIGO RIBEIRO MARINHO, OAB/SP n. 385.843, via DOeTCE-RO;

b) os responsáveis, Senhores ALCINO BILAC MACHADO, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé-RO, MAIKK NEGRI, CPF n. ***.923.552-**, Pregoeiro, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n. ***.739.052-**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e BRUNA HELLEN KOTARSKI, CPF n. ***.143.252-**, Secretária-Geral de Governo e Administração do Município de São Francisco do Guaporé – RO, via DOeTCE-RO;

c) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO;

VII - Uma vez fixada a presente tese, DÊ-SE CIÊNCIA da integralidade deste decisum à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Ministério Público de Contas e aos Gabinetes dos Conselheiros Titulares e Substitutos que integram este colendo Tribunal, para fins de imprimir uniformidade decisória e consequente efetividade à segurança jurídica nas decisões que promanam deste Órgão Superior de Controle Externo, por força do sistema de precedentes que emprestam vida eficaz à legislação correlata, notadamente quanto à obediência à tese jurídica ora fixada no item I;

VIII – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobre dita Resolução;

IX - ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

X - JUNTE-SE;

XI - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII - CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento deste acórdão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :290/2023-TCE/RO.

INTERESSADO :Não identificado[1].

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO :Suposto enriquecimento ilícito dos servidores públicos Vera Lúcia Quadros e Jorge Antônio Honorato de Souza.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEL:Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0049/2023-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do envio, via canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo, o qual versa acerca de suposto enriquecimento ilícito por parte dos servidores públicos **Vera Lúcia Quadros e Jorge Antônio Honorato de Souza**.

2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 78-C, Parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1352721), manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.

3. Sugeriu, ainda, o encaminhamento de cópia da documentação ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, para conhecimento e providências que entender cabíveis, bem ainda ao **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e à **Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-geral do município em questão, para que realizem as apurações cabíveis quanto aos fatos noticiados.

4. Posteriormente, com vistas dos autos procedimentais, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0024/2023-GPEPSO (ID n. 1358586), da lavra da Procuradora de Contas **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE e concluiu que, doravante, acaso seja noticiada alguma irregularidade não detectada nestes autos, nada obstará sua apuração, tampouco, eventual punição do responsável.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352721) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1360531).

8. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1352721.

9. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

10. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de forma a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

11. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1352721), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade**, consignados no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que, a despeito de se tratar de matéria de competência deste Tribunal Especializado, os fatos foram narrados de maneira inexata e ampla (criptoimputação), sem se reportar a fatos concretos e objetivos, além de não terem trazido quaisquer elementos razoáveis de convicção que possam subsidiar o possível início de uma ação de controle, o que significa a desnecessidade de seleção da matéria para o escrutínio deste Órgão de Controle Externo.

14. Por oportuno, colacionam-se excertos da análise levada a efeito pela SGCE, quanto à desnecessidade de se perscrutar os fatos ventilados na peça inicial (ID n. 1352721), senão vejamos, *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

19. Destarte, como a peça exordial não indica, especificamente, quais os ilícitos supostamente cometidos e nem traz indícios fáticos da ocorrência de irregularidades, a mesma não serve para instrumentalizar uma ação fiscalizatória, justamente por lhe faltar elementos de convicção capazes de romper as barreiras da seletividade. Inclusive, neste caso, sequer se submete à análise de seletividade estabelecida pela Portaria nº 466/2019.

20. De qualquer forma, far-se-á uma aferição preliminar das acusações formuladas, ainda que imprecisas.

21. Em suma, foram as seguintes as questões comunicadas:

a) Que Vera Lúcia Quadros seria secretária municipal de saúde e estaria se valendo da posição para favorecimento próprio ou de terceiros, e que estaria construindo uma “mansão” utilizando material desviado de aquisições feitas pela prefeitura com o fornecedor “Élvis”;

b) Que “Élvis” teria sido favorecido em licitação pelo suposto esposo de Vera, o servidor Jorge Antônio Honorato de Souza, que trabalharia na Comissão Permanente de Licitação (CPL);

c) Que Jorge Antônio Honorato de Souza ostentaria sinais de riqueza, por possuir chácara e várias casas alugadas;

d) Que Vera Lúcia Quadros faria “negociações” com o presidente da Câmara de Vereadores para favorecer a sua irmã “Veronice”.

22. Pois bem.

23. O comunicante não identificado não ofertou nenhum detalhe mais preciso nem qualquer indício que corrobore suas acusações.

24. Ainda assim, por dever de ofício, foram realizadas investigações preliminares no portal de transparência da prefeitura municipal e foi averiguado que tanto Vera Lúcia Quadros (comissionada) quanto Jorge Antônio Honorato de Souza (servidor efetivo) recebem representação pelo exercício dos cargos de secretária municipal de saúde e de presidente interino da CPL, respectivamente, situação de janeiro/2023, cf. ID’s=1352368 e 1352387.

25. Não se tem nenhum indício de quem seria o “Élvis” mencionado.

26. No portal de transparência da câmara municipal localizou-se uma servidora chamada “Veronice Vicente de Oliveira”, ocupante de cargo em comissão (ID=1352527).

27. Ocorre que há que se considerar que as narrativas remetem a supostas práticas que poderiam ser tipificadas como atos de improbidade (p. ex. suposto enriquecimento ilícito⁴), cuja apuração, em princípio, pertenceria à alçada do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.

28. Finalmente, em face do comunicado de irregularidades ser genérico, não apresentando informações mínimas sobre os envolvidos, datas ou locais das ocorrências e, ainda, diante da total ausência de elementos de evidência, cabe, no caso em exame, o arquivamento dos autos com proposição de adoção de medidas pela Administração e pelo Controle Interno, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno⁵, haja vista a ausência dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

15. Quanto ao tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352721), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1360531), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se seu processamento e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 78-C, Parágrafo único, do Regimento Interno, uma vez ausentes os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Por fim, acolhe-se a sugestão da SGCE, roborada pelo MPC no sentido de que se remeta cópia da documentação ao **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e à **Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-Geral do município em questão, para que realizem as apurações bastantes quanto ao possível enriquecimento sem causa, bem ainda, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO para conhecimento e providências que entender serem cabíveis ao caso em questão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352721) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1360531), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 78-C, Parágrafo único, do Regimento Interno, porquanto ausentes os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – DETERMINAR que o Departamento do Pleno remeta cópia da íntegra de toda a documentação encartada no presente procedimento ao **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e à **Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-Geral do município em questão, ou a seus substitutos na forma da lei, para que realizem as apurações necessárias tendentes a perscrutar o suposto enriquecimento ilícito por parte dos servidores públicos **Vera Lúcia Quadros** e **Jorge Antônio Honorato de Souza**, e, acaso sejam identificados quaisquer danos, que os gestores observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, com o objetivo de instaurar, apurar, e remeter o procedimento de Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, para análise;

III – DETERMINAR que o Departamento do Pleno proceda à remessa de cópia integral dos documentos contidos nos autos deste processo ao **Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO**, na pessoa de seu representante legal, para conhecimento e providências que entender cabíveis;

IV – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os Jurisdicionados adiante nominados, **via DOe/TCE-RO**:

- a) o **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO;
- b) a **Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-Geral do município;
- c) a **Senhora Vera Lúcia Quadros**, CPF n. ***.418.232-**, servidora;
- d) ao **Senhor Jorge Antônio Honorato de Souza**, CPF n. ***.658.252-**, servidor público;
- e) **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental.

V – CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste *decisum*;

VI – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[2];

VII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VIII – JUNTE-SE;

IX – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento desta decisão.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] De acordo com o Memorando n. 0490357/2023/GOUV, de 24/01/2023 (ID n. 1343204) o comunicado foi feito em condição de anonimato. Este Tribunal Especializado só deve figurar como interessado nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos processuais como "não identificado".

[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0365/23–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO: Suposta irregularidade na aquisição de medicamentos.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – PMSMG.
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**,
 Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**.

INTERESSADO: Edimar Crispin Dias - CPF nº. ***.771.912-**.
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, e a Controladora Geral daquele mesmo município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0028/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do Ofício nº 003/2023/GAB[1] e anexos[2], subscrito pelo Vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, Edimar Crispin Dias, versando sobre possíveis irregularidades (sobrepço) em processo de aquisição de medicamentos pelo município. *in verbis*:

(...)

Cumprimentando cordialmente, venho solicitar que Vossa Excelência tome as devidas providências quanto ao Relatório da Comissão de Fiscalização da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, onde vários fatores foram apontados com relação ao Processo Administrativo de Aquisição de Medicamentos, conforme cópia do Relatório em anexo. Solicito também, se possível, que seja analisado a maioria dos processos de aquisição e serviços da Secretaria de Saúde, preferencialmente aqueles de maiores valores, e que seja feito vistoria in loco, para constatar se realmente foram comprados ou serviços executados.

Diante do exposto, venho requerer a Vossa Excelência a possibilidade de atender este humilde vereador o mais breve possível.

Na certeza de poder contar com o Vosso atendimento, desde já agradeço o apoio que este Tribunal de Contas nos proporciona e coloco-me a disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento de São Miguel do Guaporé.

(...)

2. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[3], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), após a pertinente análise, manifestou-se por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1362568, fls. 0019/0028, na seguinte forma, *transcrevo*;

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a). Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b). Encaminhar cópia da documentação ao sr. Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé e à sra. Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**, controladora geral do município, para que realizem as apurações cabíveis no que tange à diferença de preços a maior verificada na liquidação de despesa de duas notas fiscais emitidas pela contratada Nossa Farmácia Eireli, CNPJ n. 04.210.418/0001-84, no ano 2022 (NF 668 e 692), quando do fornecimento de medicamentos à secretaria de saúde do município de São Miguel do Guaporé, mediante a Ata de Registro de Preços n. 012/2022, e, caso sejam efetivamente identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;
- c). Dar ciência ao interessado;

d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

(...)

4. Segundo a SGCE, estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos II a III da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

5. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **45,8 (quarenta e cinco vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria nº. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". *Vejamus a fundamentação do Controle Externo:*

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **45,8 (quarenta e cinco vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

29. De acordo com o relatório da câmara municipal (págs. 4/9, ID 1347646), a questão tratada refere-se a suposta diferença de preços a maior verificada na liquidação de despesa de duas notas fiscais emitidas pela contratada no ano de 2022, quando do fornecimento de medicamentos à secretaria de saúde do município de São Miguel do Guaporé, mediante a Ata de Registro de Preços n. 014/2021, cuja vigência expirou no ano de 2022.
30. Além disso, o relatório de fiscalização remetido pelo comunicante não evidencia o montante do dano em apuração.
31. Em busca de dados, e tomando por base as informações fornecidas pela Câmara, apuramos no portal da transparência do município as informações referentes aos medicamentos citados no relatório anexado, extraídas das notas de empenho 809/2022 e 1469/2022, que tem como favorecida a empresa Nossa Farmácia Eireli, CNPJ n. 04.210.418/0001-84, referentes aos proc. adm. nºs 931/2022 e 1603/2022 (ID's 1361999 e 1362000).
32. De acordo com as referidas notas de empenho, as aquisições se referem à Ata de Registro de Preços nº 12/2022, originada pelo Pregão Eletrônico n. 22/2022.
33. Eis o demonstrativo dos itens em que teria sido identificado sobre preço, cf. consta no relatório remetido pela Câmara:

NF	Item	Valor empenhado		Valor mercado		Diferença	
		Quantidade (Unit)	Valor	Quantidade (Unit)	Valor	(Unit)	Diferença (total)
692	Soro Ringer c/ lactato 500 ml	1.000,00	4,64	3,92	0,72	R\$	720,00
	Soro fisiológico cloreto de sódio 0,9% de 100ml	3.000,00	3,60	4,47	-0,87	-R\$	2.610,00
668	Dramin B6	5.000,00	1,63	1,37	0,26	R\$	1.300,00
	Sulfato de amicacina 250mg/ml	500,00	4,68	2,1	2,58	R\$	1.290,00
TOTALR\$							5.920,00

34. Cita o relatório anexado pelo comunicante que o município pagou o valor de R\$ 5,40/unidade por soro fisiológico cloreto de sódio 0.9% de 100ml. Ocorre que o empenho 1469/2022 (ID 1362000) e NF 692, demonstra que foi pago o valor de R\$ 3,98 por unidade do medicamento, abaixo, inclusive do valor estipulado na tabela CMED^[4], R\$ 4,47/unidade.
35. Quanto ao medicamento sulfato de amicacina 250mg/ml, em consulta à tabela CMED 2022 verificamos que a caixa com 50 ampolas foi tabelada nos valores de R\$ 150,02 e R\$ 909,41. Assim, a unidade da ampola varia entre R\$ 3,00 a R\$ 18, portanto, diferentes do valor de mercado informado.

PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO								
PREÇO FÁBRICA - PF (PREÇO PARA LABORATÓRIOS E DISTRIBUIDORES)								
PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC (PREÇO PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS) Publicada em 10/01/2022.								
GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 6%		ICMS 12%		ICMS 17,5%	
			PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC
PRINCÍPIO ATIVO: SULFATO DE AMICACINA								
50100001158118	SULFATO DE AMICACINA (TEUTO BRASILEIRO)	250 MG/ML SOL. INJ. CT 50 AMP/VD TRANS X 2 ML (7)	123,77	140,45	149,12	150,82		
89621000200917	SULFATO DE AMICACINA (FRESENIUS KABI BRASILE)	250 MG/ML SOL. INJ. CX 50 AMP/VD TRANS X 2 ML (7)	750,26	852,57	903,93	909,41		

36. Nota-se, então, divergências nas informações apresentadas no comunicado e que nesses dois casos citados (soro e sulfato de amicacina), não há plausibilidade na alegação de suposto sobrepreço.
37. Restariam os dois outros itens (soro ringer e Dramin B6), em que se aponta suposto sobrepreço total de R\$ 2.020,00, portanto, de baixa materialidade.
38. De toda forma, propomos que os fatos sejam apurados pelo controle interno do município.
39. Ressalte-se que o Controle Interno tem dentre as suas atribuições a de avaliar os gastos públicos sob as luzes dos princípios do planejamento, da transparência, da economicidade, da eficiência, da eficácia dentre outros. E, também aquela prevista na Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que é atuar como órgão auxiliar do Controle Externo.
40. Assim sendo, levando consideração que não foi alcançada a pontuação mínima de seletividade e em face da baixa materialidade dos recursos financeiros conclui-se cabível, em face da necessidade de aferir a regularidade da liquidação da despesa, propomos a remessa da documentação para conhecimento do gestor e do controle interno, para que realizem as apurações cabíveis e, caso sejam identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

- a). Não processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, com consequente arquivamento;
- b). Encaminhar cópia da documentação ao sr. Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. ***.946.602-**, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé e à sra. Kassiele Pinheiro Bossa, CPF n. ***.849.472-**, controladora geral do município, para que realizem as apurações cabíveis no que tange à diferença de preços a maior verificada na liquidação de despesa de duas notas fiscais emitidas pela contratada Nossa Pharmácia Eireli, CNPJ n. 04.210.418/0001-84, no ano 2022 (NF 668 e 692), quando do fornecimento de medicamentos à secretaria de saúde do município de São Miguel do Guaporé, mediante a Ata de Registro de Preços n. 012/2022, e, caso sejam efetivamente identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;
- e) Dar ciência ao interessado;
- f) Dar ciência o Ministério Público de Contas.
- (...)
6. É o relatório do necessário.
7. Passo a fundamentar e decidir.
8. Sem maiores delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE[5], para o fim de **não processar** o comunicado de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), encaminhando cópia da documentação que compõe os presentes autos, para que realizem as apurações cabíveis no que tange à diferença de preços a maior verificada na liquidação de despesa de duas notas fiscais emitidas pela contratada Nossa Pharmácia Eireli, CNPJ nº. 04.210.418/0001-84, no ano 2022 (NF 668 e 692), quando do fornecimento de medicamentos à Secretaria de Saúde do município de São Miguel do Guaporé, mediante a Ata de Registro de Preços nº. 012/2022, e, caso sejam efetivamente identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação.
9. No caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa[6], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

(...)

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, de matéria de competência desta Corte; b) a situação-problema está bem caracterizada; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

(...)

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **45,8 (quarenta cinco vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(...)

10. Segundo as apurações do Controle, a demanda **pontuou apenas 45,8** (quarenta e cinco vírgula oito) pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50** (cinquenta) pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

11. Isto é, **restou**, a demanda, com **4,2** (quatro vírgula dois) pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

12. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência, tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º[7], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução

nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas.

13. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao gestor do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), para que realizem as apurações cabíveis no que tange à diferença de preços a maior verificada na liquidação de despesa de duas notas fiscais emitidas pela contratada Nossa Farmácia Eireli, CNPJ nº. 04.210.418/0001-84, no ano 2022 (NF 668 e 692), quando do fornecimento de medicamentos à Secretaria de Saúde do município de São Miguel do Guaporé, mediante a Ata de Registro de Preços n. 012/2022, e, caso sejam efetivamente identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa nº. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

14. Entretanto, por se tratar os presentes autos [8] de Processo Eletrônico – Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

15. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

16. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

17. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

18. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [9], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé (Cornélio Duarte de Carvalho, CPF nº. ***.946.602-**), e a Controladora Geral daquele mesmo município (Kassiele Pinheiro Bossa, CPF nº. ***.849.472-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40 [10] da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do interessado, Edimar Crispin Dias - CPF nº. ***.771.912-**, acerca do teor desta decisão, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão;

e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator.

[1] ID. 1349883.

[2] ID 's. 1361999, e 1362000.

[3] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[4] https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmep/precos/arquivos/lista_conformidade_2022_01_v1.pdf

[5] ID nº 1362568, fls. 0019/0028.

[6] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8]

[9] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[10] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :342/2023-TCE/RO.

INTERESSADO :Não identificado.

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO :Supostas irregularidades em contratações de serviços na área de engenharia, realizadas por meio de procedimento de Adesão (carona) n, 37/2022 (Tecnoluz Eletricidade Ltda. - CNPJ n. 01.396.138/0001-14) e das inexigibilidades n. 45/2022, n. 46/2022, e n. 47/2022 (Consórcio Soberana Solo Construções Ltda. - CNPJ n. 05.197.937/0001-12). Correlação com os Convênios n. 429, n. 430, n. 354 e n. 381/PGE-2022. Conexão com o processo n. 2.762/2022-TCE/RO.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Seringueiras – RO.

RESPONSÁVEL:Armando Bernardo da Silva – CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0053/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do envio à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, de comunicação apócrifa, a qual versou sobre supostas irregularidades envolvendo contratações de serviços na área de engenharia, por meio de inexigibilidades de licitação, levadas a efeito pelo Município de Seringueiras-RO.
2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1349310), manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.
3. Posteriormente, com vistas dos autos procedimentais, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0031/2023-GPEPSO (ID n. 1362631), da lavra da Procuradora de Contas **Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.
4. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
5. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Em cotejo com a matéria submetida a esta Relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1349310) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1362631).
7. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1349310.
8. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.
9. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.
10. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
11. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.
12. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1349310), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 67,2 (sessenta e sete vírgula dois) pontos do índice RROMa e a pontuação 3 (três) na matriz GUT**, o que significa a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle por este Órgão de Controle Externo.
13. Por oportuno, colacionam-se excertos da análise levada a efeito pela SGCE (ID n. 1349310), quanto à desnecessidade de se perscrutar os fatos ventilados na peça inicial (ID n. 1348039), senão vejamos, *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 67,2 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT**, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. A matriz GUT foi impactada pelo fato de que já existe ação de controle em execução, tratando de idênticas matérias, nos autos do **processo n. 02762/22**.

28. Em assim sendo, e não havendo qualquer fato ou prova adicional que possa ser aproveitada naqueles autos, sugere-se o arquivamento deste PAP.

14. Quanto ao tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1.Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2.Determinações. Arquivamento.

15. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1349310), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1362631), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se seu processamento e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, mormente pelo fato de que a matéria *sub examine*, objeto do comunicado de irregularidade remetido a esta Corte, já faz parte de ação de controle em curso, nos autos do Processo n. 2.762/2022-TCE/RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1349310) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1362631), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência, mormente pelo fato de que matéria, objeto destes autos, já faz parte de ação de controle em curso neste Tribunal Especializado, por meio do Processo n. 1.144/2020-TCE/RO;

II – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os Jurisdicionados adiante nominados, **via DOe/TCE-RO**:

- a) o **Senhor Armando Bernardo da Silva**, CPF n. ***.857.728-**, Prefeito do Município de Seringueiras – RO;
- b) o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental.

III – CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste *decisum*;

IV – AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[1];

V - ARQUIVEM-SE OS AUTOS PROCEDIMENTAIS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VI – JUNTE-SE;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento desta decisão.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00027/23

PROCESSO N. : 2095/2022

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Vilhena

ASSUNTO : Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS : Ronildo Pereira Macedo, CPF n. ***.538.602-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena à época

Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena

Júlio Olivar Benedito, CPF n. ***.422.206-**

Secretário Municipal de Educação de Vilhena à época

Flávio de Jesus, CPF n. ***.161.291-**

Secretário Municipal de Educação de Vilhena

RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

SESSÃO : 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 13 a 17 de março de 2023.

AUDITORIA. IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES EM ATIVIDADES CRÍTICAS. INEXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO FORMAL DE FISCAL DO CONTRATO. IMPROPRIEDADES DE CUNHO FORMAL. SEM EVIDÊNCIAS DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO QUE TENHAM CAUSADO DANO AO ERÁRIO. EMISSÃO DE ALERTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Sobre as questões de transparência da gestão, esta Corte de Contas dispôs, por meio da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de todas as entidades.

2. Em respeito ao princípio da segregação de funções, deve-se evitar a nomeação de idênticos servidores para atuar nos processos de contratação, como requisitante, pregoeiro ou membro de comissão de licitação, fiscal de contrato e responsável pelo atesto da prestação de serviço ou recebimento de bens.

3. Alerta e Determinação.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do Município de Vilhena, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22, proferido no processo n. 643/2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR cumprido escopo da presente auditoria de conformidade, cuja finalidade foi a avaliação da conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar terceirizados do município de Vilhena/RO, exercício financeiro de 2022.

II – AFASTAR os achados de auditoria relacionados à: A1. Descumprimento das regras de transparência; A2. Ausência de preposto da contratada no local de realização do serviço; e A4. Não designação formal de fiscal do contrato, consoante fundamentação exposta no decorrer desta decisão.

III – CONSIDERAR que remanesceu o achado de auditoria “A3. Ausência de segregação de funções em atividades críticas”, que, por ter caráter formal e não ter caracterizado prejuízo ao erário, ensejará na expedição de alerta, conforme detalhado em item subsequente.

IV – ALERTAR, via ofício/e-mail, os Senhores Flori Cordeiro de Miranda Junior, CPF n. ***.160.068-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vilhena e Flávio de Jesus, CPF n. ***.161.291-**, Secretário Municipal de Educação de Vilhena, ou quem vier a sucedê-los, sobre:

- a) a adoção de rotinas de controle no sentido de evitar a ausência de divulgação, no portal da transparência do município, do inteiro teor dos contratos administrativos, seus anexos e aditivos;
- b) a adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos, especialmente os de prestação de serviços com fornecimento de mão obra, sejam executados sem a designação formal de representante da administração (preposto) para realizar a fiscalização da execução dos contratos;
- c) a viabilidade de adequação da Instrução Normativa n. 004/2017, do Poder Executivo do Município de Vilhena, especificamente quanto ao art. 12, no sentido de enquadrar a referida norma ao princípio da segregação de funções;
- d) a necessidade de adoção de rotinas de controle no sentido de evitar que os contratos corram sem um agente especialmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual.

V – DETERMINAR, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCE-RO, a juntada de cópia desta decisão bem como do relatório de monitoramento do presente processo às contas respectivas (2022) do município em tela, para exame em conjunto e em confronto.

VI - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão e, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 17 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 5/2023

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 8 DE MARÇO DE 2023, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 8 de março de 2023 e os processos constante da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual Extraordinária n. 4, publicada no DOe TCE-RO n. 2786 de 2.3.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00611/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reajuste do subsídio dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Autorizar a Presidência a encaminhar a Mensagem e o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contemplando a atualização do subsídio mensal dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas, a partir de 1º de abril de 2023 e, subsequentemente, 1º de fevereiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2025, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 00464/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de atualização do valor do auxílio-transporte devido aos estagiários deste TCE/RO (SEI 0555/2023).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar o 3º Relatório de Avaliação Estratégica - RAE (ID 1341674); Manter o sigilo do processo em exame, uma vez que o PICE 2022/2023 encontra-se em andamento, e sua publicidade poderá prejudicar as fiscalizações; Reiterar à SGCE que continue a envidar esforços a fim de desenvolver ações e metas que visem à eliminação de processos em estoque, assim como empreenda medidas para que o relatório inicial de exame das contas de governo, seja apresentado até a data de 31 de julho, e o relatório final nas prestações de contas, até a data de 31 de outubro; Sobrestar o processo na SGCE para que execute e monitore a programação aprovada", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 00610/23 – Proposta (SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Revisão geral anual remuneratória dos servidores.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Autorizar a Presidência a encaminhar a Mensagem e o Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, contemplando a revisão geral anual da remuneração dos servidores, no percentual de 7,29%, a partir de 1º de abril de 2023, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

4 - Processo-e n. 00612/23 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Reajuste dos auxílios saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução anexa, que reajusta os auxílios saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte devidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas, no percentual de 5,79%, a partir de 1º de abril de 2023, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

5 - Processo-e n. 00643/22 – Proposta (SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE (SEI 001863/2022)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar o 3º Relatório de Avaliação Estratégica - RAE (ID 1341674); Manter o sigilo do processo em exame, uma vez que o PICE 2022/2023 encontra-se em andamento, e sua publicidade poderá prejudicar as fiscalizações; Reiterar à SGCE que continue a envidar esforços a fim de desenvolver ações e metas que visem à eliminação de processos em estoque, assim como empreenda medidas para que o relatório inicial de exame das contas de governo, seja apresentado até a data de 31 de julho, e o relatório final nas prestações de contas, até a data de 31 de outubro; Sobrestar o processo na SGCE para que execute e monitore a programação aprovada", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 8.3.2023, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 8 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02800/22 (PACED)

INTERESSADO: Eduardo Toshiya Tsuru

ASSUNTO: PACED – multa do item VI do Acórdão n. APL-TC 00257/22, proferido no processo (principal) nº 02212/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0169/2023-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eduardo Toshiya Tsuru**, do item VI do Acórdão APL-TC 00257/22^[1], prolatado no Processo (principal) nº 02212/18, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0132/2023-DEAD – ID nº 1366490, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 80/2023/PGM e anexos, acostados sob os IDs 1364020 e 1364021, em que a Procuradoria Geral do Município de Vilhena informa que o Senhor Eduardo Toshiya Tsuru efetuou o pagamento integral da multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00257/2022, proferido no Processo n. 02212/18.
3. Pois bem. Foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1365198, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito em favor do interessado.
4. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
5. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Eduardo Toshiya Tsuru**, quanto à multa cominada no **item VI do Acórdão APL-TC 00257/2022**, exarado no Processo (principal) nº 02212/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
6. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e o ente credor, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1365197.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 1312573.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N°: 00408/2023

ASSUNTO: Estruturação da segurança da informação e cibernética no âmbito do TCE

DM 0174/2023-GP

GESTÃO DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE DE DADOS. LEI N. 13.709/2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD). RESOLUÇÃO Nº 377/2022-TCE-RO. CRIAÇÃO DE COMISSÃO/GRUPO DE TRABALHO COM A FINALIDADE PREVENIR, DETECTAR E REDUZIR ATAQUES CIBERNÉTICOS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ACOLHIMENTO. ESPECIALIDADE DO CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE INTEGRANTES VIA CHAMAMENTO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO.

1. A aprovação da política corporativa de segurança da informação e do programa corporativo de gestão da segurança da informação e privacidade de dados do TCE-RO, conforme estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela Resolução nº 377/2022, torna imprescindível a instituição de uma comissão/grupo de trabalho com a finalidade prevenir, detectar e reduzir ataques cibernéticos.
2. A especialidade da matéria, que denota a necessidade de conhecimento e formação técnica específica inviabiliza a incorporação dessas novas atribuições aos setores e servidores da estrutura ordinária desta Corte, sob pena de comprometimento dos resultados em decorrência da sobrecarga de trabalho e da ausência de conhecimentos técnicos

adequados, de forma a justificar, neste caso, a captação de integrantes, por meio do chamamento público e de processo seletivo.

1. Tratam os autos acerca do Memorando n. 021/2023-CG (ID 0489270), emanado da Corregedoria-Geral, por meio do qual, considerando a aprovação da "**Política Corporativa de Segurança da Informação**" e do "**Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados**" do TCE-RO, conforme Resolução n. 377/2022, solicita a esta Presidência a adoção de providências com vistas a instituir uma comissão/grupo de trabalho que, dentre outras diretrizes, objetiva assegurar a segurança da informação e cibernética no âmbito deste TCE/RO "*dando efetividade à execução*" do referido Programa" (art. 1º, § 1º e art. 4º da resolução).

2. Segundo a CG, "*é preciso que, no âmbito deste Tribunal existam estruturas administrativas adequadas, com equipes suficientes e dedicadas permanentemente, com responsabilidade de gerenciar, implementar, coordenar, manter e acompanhar de forma continuada o funcionamento do Programa*" em questão, com "*capacidade de prevenir, detectar, responder e reduzir vulnerabilidades à ameaças e incidentes cibernéticos, incluindo a gestão de continuidade do negócio do Tribunal, e da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCERO) e suas políticas complementares, bem como a aplicação da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*".

3. Com vistas a subsidiar a deliberação desta Presidência quanto à viabilidade técnico-jurídica da medida em questão, por meio Despacho GABPRES nº 0495612, foi determinado à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)** que informasse "*o rol de atribuições a serem desempenhadas pelos componentes da referida equipe, a exemplo daqueles que atuam em Tribunais e órgãos que possuem comissões/setores/equipes que cuidam de tal matéria*".

4. A **SETIC**, por meio do Memorando nº 14/2023/SETIC (ID 0499905), aduziu, em suma, o que segue:

"[...] Como determinado pela presidência, esta SETIC promoveu estudos e pesquisas, observando as diretrizes das normas ABNT ISO/IEC 27000 e as estruturas existentes em outros Tribunais e órgãos da administração pública no que se refere a segurança em tecnologia da informação e cibersegurança, a fim de elencar rol exemplificativo, e não exaustivo, de competências e atribuições pertinentes à gestão da segurança cibernética, bem como, alguns modelos de estruturas administrativas existentes para o enfrentamento dos riscos inerentes ao tema no âmbito do Poder Público.

Importante ressaltar, que nos órgãos da Administração Pública Federal (APF), assim como no Poder Judiciário (PJ), no Ministério Público (MP) e em Tribunais de Contas (TCs), existem várias ações no sentido de se adequarem administrativamente para atender aos novos ditames legais e às determinações dos Órgãos de Controle para que se estruturarem e implementem controles de segurança da informação e cibernética, com vistas a manter a continuidade do negócio. Findado o estudo, consolidamos e elencamos no anexo ID 0499900, alguns modelos de estruturas administrativas organizacionais existentes no Poder Público.

Neste sentido, entendemos que, para este Tribunal, o melhor cenário para enfrentamento dos riscos e ameaças cibernéticas existentes é a estruturação de uma coordenadoria no âmbito da SETIC, com a responsabilidade de coordenar e gerir a segurança cibernética, para assim, assegurar a proteção dos ativos contra riscos e ameaças, garantindo a aplicação dos controles adequados, a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade dos dados armazenados, processados ou transmitidos.

Independentemente da forma escolhida pelo Tribunal para estruturação da segurança cibernética, seja através da criação de unidade administrativa ou da instituição de comissões/equipes de trabalho, as competências e atribuições mínimas a serem desempenhadas estão descritas no anexo ID 0499897 (...).

5. É o relatório.

6. Pois bem. De fato, a Resolução n. 377/2022, inspirada na Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentre outras providências, destacou a necessidade de previsão e de aplicação no âmbito do TCE de medidas de segurança e controle, o que reclama uma estrutura administrativa adequada para garantir a continuidade dos processos de negócio e a prestação dos serviços inerentes ao Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados - PCGSIPD/TCERO (art. 1º, § 1º e art. 4º da resolução).

7. A propósito, quando do advento da Lei nº 1.024/2019 (6 de junho de 2019), que dispõe sobre a estrutura organizacional do TCE/RO, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018) ainda era recente, pois contava com um pouco mais de um ano de vigência. Talvez, por esse motivo, a referida legislação (LC 1.024/2019), ao instituir a nova estrutura desta Corte, abordou de forma esparsa a segurança da informação, deixando de atribuir a um setor específico (no âmbito da Setic ou no da Presidência) a responsabilidade pelo gerenciamento da segurança da informação e privacidade de dados. De igual forma, também não consta da Lei nº 1.023/2019, datada de 6 de junho de 2019, que trata do plano de cargos, carreiras e remunerações, a previsão de cargos com atribuições e competências relacionadas a tais matérias.

8. Diante dessa (aparente) omissão legal e da impossibilidade de alteração da legislação vigente, de forma célere, para prever na estrutura organizacional e de cargos responsáveis por tais encargos (segurança da informação e privacidade de dados), a proposição de constituição de comissão/grupo de trabalho para esse mister deve ser acolhida. Ademais, existe, como dito alhures, um risco real à Administração caso não se designa, o quanto antes, agentes responsáveis por tais serviços.

9. Com efeito, a constituição de uma comissão/grupo de trabalho com a aptidão técnico-operacional e técnico-profissional para, além do controle e tratamento dos dados pessoais, prevenir, detectar e anular (ou reduzir) as ameaças e incidentes cibernéticos (efeitos), concorre para dar concretude ao mencionado programa. A propósito, tal cenário é revelador da conveniência e da oportunidade da medida almejada, dado o seu potencial para o atendimento (tempestivo) do interesse público, como bem destacou a Corregedoria-Geral (ID 0489270). Vejamos:

“[...]”

3. Das providências determinadas pela Resolução n. 377/2022.

Como já ressaltado neste expediente, a Resolução n. 377/2022, inspirada nas diretrizes da Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), prevê a necessidade de gerenciar, implementar, manter e monitorar o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCERO) do TCE-RO. Determina, ainda, que seja estabelecida e aperfeiçoada a gestão da continuidade do negócio, a análise de riscos, o tratamento e resposta a incidentes cibernéticos.

Para dar concretude a todos esses deveres da Corte de Contas, o art. 1º, § 1º da resolução prevê que:

A Alta administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia está comprometida em estabelecer uma estrutura de gerenciamento para iniciar e controlar a implementação e operação da segurança da informação e privacidade no âmbito do Tribunal, apoiar o desenvolvimento de políticas de segurança da informação e privacidade, e o acréscimo de políticas específicas que auxiliem a PCSI/TCERO com a estruturação de controles de segurança para alcançar *compliance* com as regulamentações e legislações de proteção de dados.

Além disso, o parágrafo único do art. 4º da resolução estabelece que:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia promoverá, com prioridade, estrutura administrativa com vistas a atender a efetiva concretização das políticas de segurança cibernética e segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais, podendo, mediante legislação própria, criar ou reestruturar unidades internas.

Ainda sobre a estruturação organizacional do TCE-RO, o art. 26 da norma discorre que: “A estrutura e competências da unidade de segurança da informação, privacidade e proteção de dados pessoais, bem como, da unidade de segurança cibernética serão definidas mediante ato normativo da presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”.

Nota-se, portanto, que hoje está regulamentado o dever deste Tribunal, a ser concretizado por ato normativo emitido pela Presidência, de estabelecer as estruturas que possam gerenciar o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCERO) e as ações de segurança cibernética, o que ainda inexiste no âmbito desta Corte.

Entretanto, considerando o contexto acima trazido, do alto impacto e probabilidade dos riscos que visam ser evitados pela Resolução n. 377/2022, faz-se necessário um olhar atento desta Corte de Contas quanto ao enfrentamento do cenário, com a adoção e aplicação de medidas de segurança, controle e estruturas administrativas adequadas na busca de garantir a continuidade dos processos de negócio e a prestação de serviços inerentes a este Tribunal, dando efetividade à execução do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCERO).

À vista disso tudo, pode-se dizer que é preciso que, no âmbito deste Tribunal existam estruturas administrativas adequadas, com equipes suficientes e dedicadas permanentemente, com responsabilidade de gerenciar, implementar, coordenar, manter e acompanhar de forma continuada o funcionamento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCERO), com capacidade de prevenir, detectar, responder e reduzir vulnerabilidades à ameaças e incidentes cibernéticos, incluindo a gestão de continuidade do negócio do Tribunal, e da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCERO) e suas políticas complementares, bem como, a aplicação da Lei n. 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Destacamos).

10. Dessa feita, sem mais delongas, diante dos bem lançados argumentos da Corregedoria-Geral, os quais adoto como razões bastantes para decidir, quais sejam, a) existência de normativo a estabelecer não só a necessidade de proteção dos dados, como também atribui a esta presidência tal dever (Resolução nº 377/2022); b) necessidade deste TCE de implementar medidas de segurança e controle adequados com vistas a evitar, detectar e reduzir riscos de ataques cibernéticos sofridos pela administração pública; e c) impossibilidade legal de se cominar essas novas atribuições a setores/servidores já existentes, reputo oportuno e conveniente designar uma equipe/grupo de trabalho, o qual terá por finalidade tratar de questões relacionadas à implementação do programa de gestão da segurança da informação e privacidade de dados (PCGSIPD/TCERO) no âmbito deste Tribunal Contas.

11. Dito isso, passa-se a identificar a estrutura mínima necessária ao enfrentamento dessa nova frente de trabalho, sempre prezando pela eficiência, eficácia e efetividade dos serviços.

12. **A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)**, após estudos e pesquisas, colacionou ao ID 0499900 modelos de estruturas administrativas existentes em outros poderes e entes públicos com a responsabilidade de gerir a segurança cibernética e a privacidade de dados.

13. Em complemento a essa diligência, esta Presidência buscou identificar junto a outros Tribunais e órgãos que já possuem equipes que cuidam dessas matérias o quantitativo pessoas designadas, assim como o tipo de vínculos que os agentes responsáveis possuem com a Administração Pública. Vejamos:

ÓRGÃO	COORDENADORIA/ COMITÊ	QUANTIDADE DE SERVIDORES (Coord/Comitê)	DIVISÃO/SETOR	TOTAL DE SERVIDORES (Divisão/Setor)
TJ/RO	Comitê Gestor de segurança da informação CGSI – 01 Juiz Encarregado	1 Juiz Encarregado	Divisão de segurança da informação (ligado à SETIC) 1- Responsável (servidor efetivo) *Seção de análise de incidentes 2 servidores efetivos *Seção de continuidade de serviços essenciais de TI 2 servidores efetivos	5 servidores
MP/RO	Coordenadoria de proteção de dados pessoais e transparência e desburocratização – CPDP	1 - Promotor encarregado da proteção de dados	Seção de Segurança da Informação e redes 1 servidor	1 servidor
Superintendência Estadual de tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC	Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de dados pessoais do Poder Executivo do Estado	1- Servidor Encarregado do quadro efetivo	Assessoria de Conformidade - ASCF, diretamente subordinada ao Controle Interno da Setic	

	de Rondônia – CGPD		1 servidor do quadro efetivo 2 servidores comissionados exclusivos	3 servidores
TCE/MG	Comitê Consultivo de Proteção de Dados para prestar apoio técnico ao encarregado de dados pessoais	1 – Servidora Encarregada Comissionada exclusiva	Supervisão de Segurança Institucional da Informação (ligado à SETIC) 1 servidor do quadro efetivo 5 servidores terceirizados 2 estagiários	8 servidores
TCE/RR	Foi contratada uma empresa de consultoria para levantamento, mapeamento, diagnóstico de processos e sistemas, implantação, apresentação e consultoria sob demanda com a finalidade de adequação das atividades administrativas do TCE a lei de proteção de dados			Inexistente
TJ/SC	Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - CGPDP, composto por magistrados e servidores da área técnica e vinculado à	1-Desembargador Encarregado		

	Presidência do TJ			
		6 - Membros		Inexistente
		1 - Secretário		
		1- Assessor comissionado exclusivo		

14. Diante do aludido, a partir do cotejo das estruturas existentes em outros órgãos públicos e da carência de pessoal ainda existente no Tribunal de Contas, há que se decidir, sem se descuidar do mínimo necessário a garantir a eficiência e efetividade do serviço, pela criação de (i) um **Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados**, vinculado à Presidência e chefiado pelo servidor Charles Rogério Vasconcelos, Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – DPO (designado pela Portaria nº 189, de 27 de fevereiro de 2020), que deverá contar com o auxílio de 01 (um) bolsista, bem como de (ii) um **Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética**, vinculado à SETIC, composto por 3 (três) membros, sendo 01 (um) cargo em comissão CDS-5 (cargo do Gabinete da Presidência CDS-5) que atuará como Coordenador e 2 (dois) terceirizados com habilidades na área de tecnologia e segurança cibernética.

15. Quanto à contratação de bolsista, como se trata de auxílio profissional externo, imperativo o atendimento das disposições contidas na Resolução nº 263, de 14 de maio de 2018 (com alterações promovidas pela Resolução nº 312/202), que dentre outras exigências, impõe a realização de chamamento público (art. 8º da resolução).

16. Considerando a expertise e know-how exigidos para o desenvolvimento das tarefas (notórios conhecimentos na área de tecnologia e segurança cibernética), não há impedimento para a escolha da opção “bolsista sênior”, nos termos do que estabelece o inciso III, do art. 5º da Resolução nº 263, de 14 de maio de 2018¹.

17. Com relação ao cargo em comissão de Coordenador (CDS-5) do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética, necessário a observância dos ditames da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020², que exige a realização de processo seletivo prévio para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados.

18. Demais disso, a concretização das despesas decorrentes dessas contratações está condicionada à existência prévia de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportá-las, o que deverá ser atestada pela SGA.

19. Portanto, à luz das constatações acima e diante do juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o acolhimento do pleito em questão, nos termos da fundamentação supra.

20. Ao lume do exposto, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, **decido**:

I - Autorizar a criação de dois grupos de trabalho:

a) Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados, vinculado à Presidência, chefiados pelo servidor Charles Rogério Vasconcelos, Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – DPO (Portaria nº 189, de 27 de fevereiro de 2020), que deverá contar com o auxílio de um bolsista e;

b) Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética, vinculado à SETIC, formado por 3 (três) membros, sendo 01 (um) cargo em comissão CDS-5 (cargo do Gabinete da Presidência) que atuará como Coordenador e 2 (dois) terceirizados.

II – Autorizar:

a) a realização de chamada pública para o recrutamento de **1 (um) bolsista pesquisador sênior**, com notório conhecimento e experiência na área de tecnologia e segurança cibernética, com a finalidade de auxiliar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais – DPO no desenvolvimento do Programa

¹ Art. 5º As Bolsas são classificadas em:

“[...]”

III - Bolsa Pesquisador Sênior, destinada a profissional técnico especializado, com reconhecida competência e experiência na temática de interesse do órgão, que se disponha a contribuir em projetos de inovação, em atividades do planejamento institucional, em ações específicas de fiscalização e em programas internos e externos de capacitação e mentoria de servidores, conforme disposto no Plano de Trabalho individual (negritei).

² Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCERO) e da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCERO);

b) a deflagração de processo seletivo para a **contratação de 1 (um) CDS-5** da estrutura da Presidência que atuará como coordenador do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética; e

c) o recrutamento de **2 (dois) terceirizados** com habilidades para atuar no grupo de segurança cibernética;

III - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA e a **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)**, que realizem as tratativas necessárias para que a determinação contida no item II desta decisão possa ser concretizada;

IV – Determinar à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)** que apresente uma minuta de portaria com as atribuições desses grupos de trabalho, a ser aprovada pela Presidência; e

V - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do teor desta decisão à **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC)** e a **Corregedoria-Geral (CG)**, bem como à remessa dos presentes autos à SGA, visando o cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2906/2022

INTERESSADO: Sérgio Mendes de Sá

ASSUNTO: Requerimento de pagamento de Gratificação de Resultado referente ao 1º ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (2021/2022)

DM 0173/2023-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SISTEMÁTICA DE GESTÃO DE DESEMPENHO. REQUERIMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO OCUPADO PELO SERVIDOR. INCONCLUSÃO DO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.023/2019. RESOLUÇÃO Nº 348/2021/TCE-RO. RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. DIREITO À GR CONSTITUÍDO DURANTE O CICLO AVALIATIVO. MENSURAÇÃO DO DESEMPENHO. SUPERVENINTE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO. LACUNA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO POR MEIO DA ANALOGIA. ARTIGO 8º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 306/2019/TCE-RO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DESEMPENHO AFERIDO. DEFERIMENTO.

1. A Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 instituiu a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito deste Tribunal de Contas, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e de equipes, balizada nos pilares de competências e de resultados. Nesse sentido, tal norma estabeleceu (art. 17), em favor dos “*titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas*”, a Gratificação de Resultados (GR), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que deve ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho. Logo, o pagamento da GR está condicionado à “*aferição do atingimento de metas*”

institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º).

2. Nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – *Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências* –, diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a constituição do direito à Gratificação de Resultados, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), reclama um período mais dilatado (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Destarte, o direito à GR depende do ciclo de mensuração (12 ou 6 meses) – fase constitutiva do direito –, e o seu pagamento/percepção – fase do seu exercício – deve ser efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses seguintes (arts. 5º e 6º).

3. Se a percepção desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dá com o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (quantum debeatur). Assim, utilizando-se da interpretação teleológica, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a finalidade da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “efetivo exercício funcional neste Tribunal”, em verdade, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que representa condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o pagamento dessa verba.

4. Assim, tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição (cedência, por exemplo), o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.

5. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), reforça a compreensão de que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de concessão proporcional dessa verba diante da incompletude do ciclo), fortalece o entendimento pela permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE.

6. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa bonificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar prejuízos para esta organização.

7. Nessas circunstâncias, portanto, é de se concluir que a concessão da Gratificação de Resultados – GR, reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

8. A solução preconizada no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, por analogia (art. 4º da LINDB), incide no caso de servidor que tenha saído do TCE, em razão da vacância do cargo efetivo, posteriormente à constituição do direito à GR, na linha da hipótese normativa de cedência (superveniente) de servidor a outro órgão público.

9. Dessa feita, constatada a observância dos requisitos previstos na LC nº 1.023/2019, bem como nas Resoluções nºs 306/2019/TCE-RO e 348/2021/TCE-RO, viável o reconhecimento do direito subjetivo do servidor à percepção da Gratificação de Resultados, a ser paga proporcionalmente ao desempenho aferido no 1º ciclo da SGD.

1. Tratam os autos do requerimento formulado pelo ex-servidor desta Corte, Sérgio Mendes de Sá, que, tendo em vista a Decisão Monocrática nº 0152/2022-GP (ID 0402270), pela qual “foi declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo”, ocupado pelo requerente “sob a matrícula n. 516, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, a partir de 1º/04/2022”, pleiteia o pagamento da Gratificação de Resultado a ser apurado no Primeiro Ciclo da

Sistemática de Gestão de Desempenho – SGD, conforme disposto no §3º, art. 6º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, considerando que “participou de todas as etapas previstas no Calendário (ID 0294133)” até o dia 31.3.2022 (Requerimento 0408703).

2. Em atenção ao comando desta Presidência (Despacho 0408955), a Divisão de Gestão do Desempenho – DGD informou que o requerente obteve no 1º Ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho os seguintes resultados: nota 10 na dimensão institucional; nota 10 na dimensão setorial; e 9,75 na individual, correspondentes (todas as notas atribuídas) a 100% na faixa de desempenho (0417237).

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 96/2022-SEGESP (0421086), atestou que o **requerente esteve em efetivo exercício no período de avaliação de desempenho, permanecendo por 11 (onze) meses e 11 (onze) dias em atividades na etapa de avaliação**, sendo este tempo suficiente para a aferição do desempenho integral no ciclo, fazendo jus, com supedâneo na legislação de regência, ao pagamento da gratificação, conforme o demonstrativo de cálculo anexo (0427667). No ensejo, a referida unidade administrativa opinou no sentido de que esse pagamento poderia ser feito em parcela única, considerando a onerosidade operacional do adimplemento parcelado do valor devido, em razão do requerente não mais integrar o quadro de pessoal e, conseqüentemente, a folha de pagamento do Tribunal de Contas.

4. A Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, mediante a Informação nº 63/2022/PGE/PGETC (0450890), relativamente ao presente pleito, aduziu, em síntese, que:

- A Gratificação de Resultados (GR) é verba remuneratória, de natureza *pro labore faciendo e propter laborem*, paga mensalmente, condicionada à prática de atividades inerentes ao cargo e dependente do desempenho do servidor, aferido a partir da consecução de resultados, traduzidos no atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais;
- A concessão da GR está sujeita a dois requisitos, a saber: i) a conclusão do ciclo de avaliação de desempenho, de periodicidade anual, conforme a Sistemática de Avaliação de Desempenho; e ii) o efetivo exercício funcional durante o período de percepção da verba;
- O ciclo de avaliação de desempenho é um **ciclo de mensuração** do atingimento de metas, do qual deriva um **valor de referência** para o pagamento da GR a cada mês de exercício do cargo (remunerando o próprio mês no qual é realizado o pagamento), não consistindo as 12 (doze) parcelas da gratificação em remuneração do período pretérito avaliado;
- A percepção pelo servidor da gratificação de resultado (nos termos do art. 54 da LC 1.023/2019 – regras de transição), durante o período do primeiro ciclo oficial da sistemática de desempenho, inviabiliza o pagamento dessa verba após a sua conclusão (ciclo), sob pena de incorrer no vedado *bis in idem*; e
- No caso de vacância do cargo, com o rompimento do vínculo funcional, não está preenchido o requisito de efetivo exercício do cargo para a percepção da GR, não havendo respaldo legal para a tese de que a conclusão do ciclo avaliativo confere um direito adquirido ao recebimento da verba, o que pode levar a situações de inobservância do teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

5. Com essas considerações, o órgão de consultoria jurídica se posicionou pela inviabilidade do pagamento da GR na hipótese de vacância, por falta do requisito legal (expresso) “efetivo exercício do cargo no Tribunal de Contas” (art. 17 da LC nº 1.023/2019), o que motivou a sua conclusão no sentido do indeferimento do presente pedido.

6. Tendo em vista que os argumentos consignados pela PGETC expressaram “uma compreensão totalmente distinta quanto à natureza jurídica da verba remuneratória em testilha” e apontaram “para relevantes desdobramentos em sua aplicação”, esta Presidência determinou nova manifestação pela SEGESP “sobre o teor da Informação n. 63/2022/PGE/PGETC, pronunciando-se sobre cada qual dos argumentos esposados pela PGETC na peça opinativa (...), bem como sobre a legitimidade do pagamento da GR mesmo quando o servidor não tenha completado a etapa avaliativa de doze meses em efetivo exercício do cargo” (Despacho 0453270).

7. Sobreveio a Instrução Processual nº 158/2022-SEGESP (0460080), acompanhado de documentos comprobatórios (0460034, 0460036, 0460040, 0460042 e 0460043), por meio dos quais procurou redarguir as objeções feitas pelo órgão de consultoria jurídica. Com isso, reiterou as suas conclusões anteriores, no sentido do pagamento da GR ao requerente, e em parcela única, além de pugnar pela aplicação do mesmo regramento expressamente previsto para os servidores cedidos, conforme o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – também aplicável aos casos de aposentação.

8. A Secretária-Geral de Administração – SGA corroborou os entendimentos da SEGESP. Em seguida, declarou a adequação financeira e a compatibilidade orçamentária da despesa decorrente, nos termos do art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho 0463747).

9. Em nova aparição, a PGETC reafirmou o seu posicionamento, sustentando que “a adoção de interpretação teleológica e sistemática que desconsidera requisito estabelecido por lei para pagamento de verba remuneratória a servidor público carece de respaldo da Constituição Federal, na medida em que afronta o princípio da reserva legal”, bem como que o servidor já recebeu o valor da GR relativamente ao período pleiteado, na forma do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019, “não havendo que se falar em enriquecimento ilícito da Administração Pública”. Segundo ela, ainda, “ao tratar do reflexo da gratificação de resultados em outras verbas (item 3.8 do ID 0460080)”, a SEGESP “apresenta demonstrativo de cálculos sem o reflexo do valor que eventualmente será pago ao requerente nessas verbas” (Informação nº 95/2022/PGE/PGETC).

10. É o relatório. Decido.

11. Pois bem. Antes do enfrentamento efetivo do **mérito** desta demanda, que pretende o **pagamento proporcional da Gratificação de Resultado (GR) apurada no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho (SGC)**, conforme o §3 do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO – o que, naturalmente, perpassa pelos requisitos para a constituição e para o exercício desse direito (percepção da GR) por parte do servidor –, necessário um breve

retrospecto relativamente à implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho, com o escopo de elucidar a sua concepção, bem como os ideais que norteiam esse (novo) modelo gerencial, dada a sua importância para a gestão pública e os esforços despendidos para sua concretização, na busca incessante, mediante o desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores, por uma atuação administrativa cada vez mais eficiente.

12. Tal contextualização tem o potencial para demonstrar os valores em jogo e para esclarecer as diretrizes da SGC, de modo a dirimir as eventuais dúvidas acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos legais de sua regência (sentido amplo), o que, além de contribuir de forma mais efetiva para a internalização das novidades normativas na cultura organizacional, concorre para inibir a deturpação dos institutos envolvidos e, com isso, para evitar o risco de conspuração dessa nova ferramenta de gestão, dada a chance de prejuízo imensurável para a organização acaso isso venha a acontecer.

Da Sistemática de Gestão do Desempenho

13. O projeto de Gestão de Pessoas por Competências no âmbito deste Tribunal de Contas – cujo objeto é estimular o desenvolvimento pessoal e profissional contínuo dos servidores visando ao alcance da missão institucional –, foi iniciado em maio de 2016 e concluído em junho de 2018 (processo SEI nº 3564/2014), com o auxílio da empresa contratada (notória especialista) Fundação Dom Cabral³ – 10ª (décima) melhor escola de negócios do mundo, de acordo com o *ranking* de educação executiva do jornal *Financial Times*⁴ –, tendo como resultado, dentre vários outros produtos, o melhoramento da Estrutura Organizacional, bem como a construção e a implementação de um Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, da Gestão por Competência e da Gestão do Desempenho.

14. Isso, porque esta Corte de Contas Estadual, seguindo as diretrizes do Tribunal de Contas da União, sob a perspectiva de que a simples implementação de novas tabelas salariais não contemplariam questões de governança necessárias à satisfação do bem comum quando da prática dos atos administrativos, buscou, além de remunerar condignamente os seus servidores, fomentar estudos, visando obter ferramentas gerenciais que possibilitassem a aferição do desempenho organizacional a fim da obtenção da máxima eficiência em suas ações.

15. Em razão da necessidade de se pensar em um mecanismo contínuo e eficiente de acompanhamento dos agentes públicos, ampliou-se o olhar para a análise da gestão do desempenho, que consiste em uma importante ferramenta gerencial que dá sustentação ao processo de gestão de pessoas por competência nas organizações públicas e privadas. Ela tem como finalidade otimizar a contribuição dos colaboradores no atingimento dos objetivos organizacionais. Por intermédio da mensuração desta contribuição, é possível identificar pontos de melhoria e novas competências a serem desenvolvidas, bem como potencializar capacidades que irão melhorar a eficiência e a eficácia da organização.

16. A propósito, no âmbito da gestão pública, esta temática tem sido cada vez mais discutida como instrumento de aperfeiçoamento da máquina administrativa. Isso, tendo como alicerce o próprio princípio da eficiência – inserido no *caput* do art. 37 da CF, pela Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma Administrativa) –, que implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, não se pode mais perder de vista que os atos da administração devem (obrigatoriamente) ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

17. Com efeito, a Lei Complementar Estadual nº 1.023/2019 – *Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências* –, instituiu a **Sistemática de Gestão de Desempenho**, visando planejar, monitorar e fomentar a melhoria contínua do desempenho de servidores e equipes, balizada nos pilares de competências e resultados.

18. São objetos de avaliação desse modelo de gestão (art. 34), “*pelo menos, as dimensões de: I) Resultados individuais, setoriais e institucionais; II) Competências profissionais; III) Cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade; e IV) Desenvolvimento e aprimoramento profissional*”.

19. Construída para refletir de forma contundente na vida funcional de todos os servidores (efetivos, comissionados e cedidos), o art. 35 da LC nº 1.023/2019 prescreve que os resultados da avaliação de desempenho “*dever* ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados”, a depender do vínculo com a Administração.

³ Contrato nº 11/2016/TCE-RO, o qual possuía os seguintes objetivos: a) Alinhar o Sistema de Gestão de Pessoas ao planejamento estratégico, integrando as políticas e práticas daquele sistema aos objetivos estratégicos e visão organizacional; b) Mapear, descrever e mensurar competências organizacionais e humanas; c) Preparar os subsistemas de Gestão de Pessoas para agregar o conceito de Gestão por Competências, abrangendo, em especial: a seleção por competências, desenvolvimento por competência, gestão e estrutura da carreira, avaliação de desempenho por competências e remuneração por competências; d) Modernizar a estrutura de cargos e carreiras (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração), alinhando as expectativas individuais de qualidade de vida e reconhecimento profissional às expectativas organizacionais voltadas ao alcance dos resultados estratégicos; e) Propor medidas para aumentar a atratividade das carreiras e diminuir o índice de evasão de profissionais competentes que agreguem ou potencialmente possam agregar valor à organização, proporcionando oportunidades equitativas de crescimento profissional, movimentação e seleção interna e oferecendo remuneração competitiva e compatível com a realidade financeira da instituição; f) Racionalizar a estrutura de cargos e flexibilizar a sua rigidez para aproveitar a diversidade do capital humano retido nos diferentes espaços ocupacionais, de acordo com as necessidades organizacionais; g) Reestruturar o Subsistema da Gestão do Desempenho, incluindo as ferramentas de avaliação do desempenho, para minimizar as lacunas (gaps) de competências e para promover o reconhecimento institucional da busca do desempenho e da excelência profissional; h) Criar estratégias e programas de retribuição e benefícios diretos e indiretos para motivar e valorizar a contribuição, individual e coletiva, dos servidores e gerentes; i) Aprimorar o clima organizacional e o bem-estar físico, psíquico e social dos servidores e melhorar os indicadores de satisfação interna; j) Promover um ambiente de cordialidade, confiança e cooperação, estimulando o planejamento e o trabalho em equipe, a disseminação de conhecimento e de boas práticas e a integração intersetorial, em vista do cumprimento da missão do Tribunal.

⁴ Disponível em <https://www.fdc.org.br/sobreafdc>

20. Não por outra razão a SGD possui alicerce em diversas diretrizes e foi estruturada em várias etapas (Planejamento, Treinamento, Pactuação do Acordo de Trabalho, Acompanhamento/Feedback, Avaliação de Desempenho e Processamento do Desempenho), que deverão ser coordenadas pela Comissão de Gestão de Desempenho – CGD, cujos representantes foram selecionados de acordo com as grandes áreas desta Administração (Portaria nº 158, de 3 de fevereiro de 2020 – doc. 0467786).

21. De modo a fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, a LC nº 1.023/2019 também instituiu, em favor dos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas, a Gratificação de Resultados – GR (art. 17), que passou a compor a remuneração dos detentores de cargos efetivos (inciso II do art. 9º), na qualidade de remuneração variável, que, como será visto, deverá ser paga prospectivamente, após a mensuração do desempenho.

22. O referido normativo condicionou o direito à GR à “aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração” (art. 17, § 1º). Demais disso, o § 2º do art. 17 impôs a “implementação gradual”, desde que “observados os limites orçamentários, financeiros e fiscais, conforme Anexo VIII”, (art. 17, § 2º), adotando-se, a depender do cargo, os seguintes patamares: a) 60% em 2020; b) 80% em 2021 e c) 100% em 2022 (Anexo III).

23. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho foi prevista para ocorrer, inicialmente, em experiência piloto, visando proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação (aprendizado) dos participantes em relação à nova metodologia, como para a identificação pela Administração de “eventuais necessidades de ajustes” para o seu pleno funcionamento.

24. Regulando as disposições da LC nº 1.023/2019, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO⁵ – *Regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas* – dispõe, em seu art. 24, que “*Serão objeto da avaliação de desempenho os itens estabelecidos no Acordo de Trabalho, quais sejam: I – Resultados; II – Competências; e III – Desenvolvimento*”. Demais disso, “*O desempenho será composto pela combinação entre os resultados e as competências na forma dos Anexos V e VI, sendo observado também o cumprimento das 20 (vinte) horas mínimas de capacitação formal e o cumprimento dos deveres funcionais*” (art. 25).

25. O conteúdo do aludido normativo é claro ao tratar das etapas de avaliação dos resultados, das competências e de desenvolvimento, *in verbis*:

Subseção I

Da Avaliação dos Resultados

Art. 26. Os resultados institucionais e setoriais serão mensurados por meio dos indicadores constantes dos Planos Estratégico e de Área/Unidade, sob responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. Será realizada 1 (uma) avaliação de resultado institucional e setorial ao final do ciclo

Art. 27. Os resultados individuais serão mensurados por meio da validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados.

~~Parágrafo único. As validações das atividades serão consolidadas em 2 (duas) avaliações de resultado individuais, nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)~~

Art. 28. A validação das atividades consignadas no Gerenciador de Resultados poderá ser feita de maneira individual ou em bloco e levará em consideração o prazo e a qualidade da entrega, conforme escala definida no Anexo II.

§1º O prazo de entrega individual passará a fruir quando da distribuição da atividade, podendo ser repactuado conforme a demanda e a prioridade.

§2º Situação diversa da disposta no parágrafo anterior será objeto de deliberação da Presidência, a partir de requerimento fundamentado do setor.

§3º As atividades terão peso relativo diferenciado considerando o nível de complexidade, conforme o previsto no Anexo I.

§4º O nível de complexidade da atividade será, preferencialmente, o consignado no Catálogo de Serviços da unidade.

§5º Quando o nível de complexidade não estiver especificado no catálogo de serviços, caberá ao gestor em comum acordo com o servidor arbitrá-lo e, em caso de discordância, a Tabela de Complexidade e Esforço constatare do Anexo I deverá ser utilizada como referência.

§6º O nível de complexidade deverá ser estimado quando da distribuição da atividade, podendo ser alterado durante ou após a execução, desde que seja registrada justificativa.

⁵ Revogou a Resolução nº 308/2019/TCE-RO.

§7º Nos casos em que o nível de complexidade da atividade não estiver consignado no sistema será considerado para todos os fins o nível de complexidade baixo.

§8º Somente serão consideradas para fins de apuração do resultado individual as atividades validadas dentro do ciclo de avaliação.

Art. 29. O gestor poderá designar formalmente responsável para validar, total ou parcialmente, as atividades do Gerenciador de Resultados, devendo, para tanto, encaminhar o requerimento à Comissão de Gestão de Desempenho.

Art. 30. O servidor poderá executar atividade em setor distinto do qual fez o acordo de trabalho, de modo esporádico, caso em que o gestor que atribuiu a atividade será o responsável pela validação.

Art. 31. Os gestores operacionais terão o desempenho individual aferido e deverão registrar no Gerenciador de Resultados atividades relativas a coordenação, acompanhamento e supervisão.

Art. 32. Os gestores estratégicos e táticos não terão os resultados individuais aferidos, sendo considerados para composição do desempenho apenas os resultados setoriais.

~~§1º Os gestores estratégicos e táticos serão submetidos a uma única avaliação de resultado, que ocorrerá ao final do ciclo de avaliação, conforme o consignado no parágrafo único do art. 26. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)~~

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos gestores estratégicos e táticos que estejam em estágio probatório, os quais serão avaliados na forma do art. 27.

Subseção II

Da Avaliação de Competências

Art. 33. As competências serão analisadas de acordo com o nível de proficiência demonstrado durante a execução das atividades diárias, considerando as evidências estabelecidas na Matriz de Competências, conforme a escala constante do Anexo III.

~~Parágrafo único. Serão realizadas 2 (duas) avaliações de competências durante o ciclo nos moldes delineados no caput do art. 23. (Revogado pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)~~

Art. 34. As avaliações de competências deverão ser realizadas pelo gestor e pelo servidor conforme o disposto no Anexo V.

Subseção III

Da Avaliação de Desenvolvimento

Art. 35. A avaliação de desenvolvimento consiste na aprovação pelo gestor das ações de capacitação e desenvolvimento realizadas pelo servidor.

Art. 36. Na avaliação de desenvolvimento será observado o cumprimento da carga horária mínima de 20 (vinte) horas de capacitação formal.

Parágrafo único. Será consolidada apenas 1 (uma) avaliação de desenvolvimento ao final do ciclo, exceto para os servidores que estiverem em estágio probatório.

26. Assim, "O desempenho contemplará as dimensões de resultado, competência, desenvolvimento e cumprimento dos deveres funcionais de disciplina, assiduidade e pontualidade" (art. 37). "A dimensão de resultados será computada da seguinte forma: I – Resultados Institucionais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano Estratégico; II – Resultados Setoriais: índice de atingimento das metas estabelecidas no Plano de Área, Unidade ou Subunidade; e III – Resultados Individuais: média ponderada entre os pesos relativos ao nível de complexidade e as pontuações obtidas em cada entrega, conforme Anexos I e II, respectivamente" (art. 38). E, por fim, "O desempenho do ciclo será calculado por meio da média ponderada entre a avaliação de resultado e a avaliação de competências conforme demonstra o Anexo VI" (art. 43).

27. Nesse contexto, a Resolução nº 348/2021/TCE-RO expõe de forma elucidativa o aproveitamento dos resultados das avaliações para os seguintes fins:

Art. 47. Os resultados das avaliações serão aproveitados, a depender do vínculo funcional do servidor, para fins de:

I – Gratificação de Resultados, em que serão utilizadas as avaliações de resultados institucionais, setoriais e individuais;

II – Progressão e Promoção, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

III – Manutenção no cargo em comissão ou perda do cargo efetivo, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais ou setoriais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

IV – Manutenção da cedência, em que serão consideradas as avaliações de resultados individuais e de competências, assim como o cumprimento dos deveres funcionais e da quantidade mínima de horas de capacitação e/ou desenvolvimento (20 horas);

V – Capacitação e Desenvolvimento, em que será utilizado o resultado da avaliação de cada competência para indicar aquelas prioritárias a serem inseridas no Acordo de Trabalho do próximo ciclo de Gestão de Desempenho. [Destaque!]

28. Fácil perceber que esse novo modelo de gestão focada em resultados (gerencial) tem por finalidade não somente permitir a mensuração das contribuições individuais, setoriais e organizacionais, mas também fundamentar de forma meritocrática as retribuições pecuniárias e não pecuniárias, fomentar o desenvolvimento de competências e impactar de forma positiva nos projetos e processos de trabalho da organização, dentre outros propósitos.

29. Dada a abrangência e complexidade dessa sistemática, a sua execução em um curto espaço de tempo se mostrou inviável, tanto que o Ciclo de Avaliação de Desempenho foi pensado para o período de 12 (doze) meses, o qual compreende as etapas de Acompanhamento/Feedback e de Avaliação de Desempenho, enquanto o Ciclo de Gestão de Desempenho, por envolver todas as etapas da sistemática, em 18 (dezoito) meses, conforme determina a Resolução nº 348/2021/TCE-RO:

Art. 2º [...]

[...]

III – **Ciclo de Avaliação de Desempenho**: compreende o período de **12 (doze) meses**, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho;

IV – **Ciclo de Gestão de Desempenho**: compreende o período de **18 (dezoito) meses** em que são realizados o Planejamento, Treinamento, Acordos de Trabalho, Ciclo de Avaliação de Desempenho e o Processamento do Desempenho; [Destaque!]

30. Além de perfazer a única medida viável a atender todas as diretrizes e etapas dessa sistemática – já que ciclos menores tornariam impraticável a aplicação do modelo em todas as suas vertentes –, a adoção dessa metodologia conferiu maior economicidade e eficiência à Administração, na medida em que a apuração total do ciclo ocorre no seu final – apenas 1 (uma) vez (proporcionalmente) ao invés de 12 (doze) vezes (mensalmente). A maior praticidade desse formato também é evidenciada em outras fases, a exemplo da recursal, com a previsão para o seu exercício somente 1 (uma) vez, no encerramento do ciclo, ao revés de 12 (doze) acaso fosse mês a mês.

31. Além disso, a metodologia empregada – caracterizada pela análise apartada das entregas (*cards*) feita no dia a dia, logo que concluída cada tarefa, com o exame de competências ao final do ciclo –, contribui para a maior fidedignidade das notas atribuídas, evitando-se vários vícios de avaliação⁶ – efeito halo, tendência central, efeito de recência, fadiga, primeira impressão, impessoalidade e negligência.

Da Gratificação de Produtividade – GR

32. Note-se que dentro desse “universo” da Sistemática de Gestão de Desempenho, a Gratificação de Produtividade – GR constitui (somente) uma de suas facetas, a qual, obrigatoriamente, deve refletir o desempenho individual do servidor.

33. No que diz respeito aos parâmetros de mensuração (quantum) e de pagamento dessa verba, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO – *Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências* – reza o seguinte:

Art. 5º **A retribuição por resultados é verba variável, concedida aos servidores efetivos do quadro permanente do Tribunal de Contas por meio da Gratificação de Resultados, a ser implementada, de forma gradual**, nos valores definidos no Anexo VIII, da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 6º **A gratificação de resultados será composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total**, conforme o consignado no Anexo I desta Resolução.

§1º **A gratificação de resultados será paga mediante atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais a serem mensuradas por meio da Sistemática de Gestão de Desempenho, que possui ciclo anual.**

§2º O valor da gratificação será diretamente proporcional à percentagem de atingimento das metas.

Ao atingir de 95% a 100% das metas o servidor terá direito a 100% da parcela correspondente;

II- Ao atingir de 90% a 94,99% das metas o servidor terá direito a 95% da parcela correspondente;

III- Ao atingir de 85% a 89,99% das metas o servidor terá direito a 90% da parcela correspondente;

IV- Ao atingir de 80% a 84,99% das metas o servidor terá direito a 85% da parcela correspondente;

⁶ <https://confluence.tce.ro.tc.br/pages/viewpage.action?pagelId=138445074>

V- Ao atingir de 75 a 79,99% das metas o servidor terá direito a 80% da parcela correspondente;
 VI- Ao atingir de 70 a 74,99% das metas o servidor terá direito a 75% da parcela correspondente; e
 VII- Caso o servidor atinja menos que 70% das metas **não fará jus** à parcela correspondente.

§3º **O pagamento será implementado após o encerramento do ciclo de mensuração e será efetivado mensalmente no período de 12 (doze) meses.**

§4º Receberão a parcela individual da gratificação por resultados em seu valor integral os servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia de nível estratégico e tático, tais como:

[...]

§5º **Os servidores em estágio probatório farão jus à gratificação de resultados a partir da primeira avaliação especial de desempenho.** (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO)

§6º A gratificação de resultados dos servidores em estágio probatório será calculada com base no resultado individual obtido na primeira avaliação especial de desempenho, observada as faixas definidas no §2º, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho, a partir do qual passa a ser calculada conforme regra geral de apuração definida no caput. (Redação dada pela Resolução n. 358/2022/TCE/RO) [Destaque]

34. Não se pode negar que esse novo método de avaliação, muito diferente do anterior – empregado para aferir a produtividade do controle externo –, possui **maior efetividade** para mensurar as entregas individualmente, de forma a retratar com **maior segurança** a performance do servidor durante o ciclo avaliativo. Com efeito, o servidor poderá **atingir ou não** o valor máximo atribuído à GR, por se tratar de parcela remuneratória **variável**.

35. Tal característica evidencia, com maior clareza, tratar-se de verba de natureza *pro labore faciendo e propter laborem*, pois “*somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação*” (STJ, AgRg-REsp 1.140.674-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 13-05-2014, v.u., DJe 26-05-2014). Tanto é assim, que, nesse ponto, inexistente controvérsia nos autos.

36. Apesar disso, por expressa previsão legal, a vantagem em referência **integra a remuneração dos servidores efetivos** (vide o inciso II do art. 9º da LC nº 1.023/2019) e, por isso, é **computada nos afastamentos legais** (inciso IV do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO). Inclusive, deverá **compor os proventos** de aposentadoria, por força do disposto no art. 55 da LC nº 1.023/2019⁷.

37. Diferentemente das demais parcelas remuneratórias, cujo fato constitutivo (gerador) ocorre no mês do seu recebimento, a **constituição do direito à Gratificação de Resultados**, dada a sua amplitude (metas individuais, setoriais e institucional), como visto, **reclama um período mais dilatado** (Ciclo de Avaliação de Desempenho), o que pode acontecer ao longo de 6 (seis) meses (servidor em estágio probatório, com a avaliação especial de desempenho), ou de 12 (doze) meses (servidor estável, com a avaliação de desempenho). Portanto, em regra, o **exercício desse direito** (pagamento/percepção da GR) **está condicionado ao encerramento do ciclo de mensuração** (12 ou 6 meses) e será efetivado mensalmente no período dos 12 (doze) meses **seguintes**.

38. Logo, concernente à GR, existem **dois períodos diversos** que não podem ser confundidos, sob pena de desvirtuamento do instituto, quais sejam, o de **constituição** do direito (fato gerador ou constitutivo) – em regra, no período de 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho –, e o de **exercício** do direito (pagamento/percepção) – em regra, no período dos 12 (doze) meses seguintes, após o encerramento do ciclo de mensuração de referência.

39. Considerando que a **sistemática é contínua**, cumpre frisar que todo **novo** ciclo de avaliação (aferição da GR) ocorrerá **concomitantemente** com o período de pagamento do ciclo **anterior** – com exceção do 1º ciclo, é claro (convém se atentar para o fato de que o “valor de referência” decorrente das regras transitórias, a fim de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos, **não se confunde** com a GR em exame. Mais adiante esse ponto será melhor esclarecido). Com efeito, na prática, temos o seguinte cenário: o **atual** ciclo avaliativo (2022/2023) vem se desenvolvendo com a aferição de **todas as entregas dos servidores**, com a apuração do resultado ao final desse ciclo, o pagamento da GR correspondente ao desempenho examinado somente **será concretizado** durante o ciclo avaliativo **seguinte** (2023/2024). Mormente a isso, os servidores, **neste ano** (2023), encontram-se percebendo a GR cujo valor foi aferido no ciclo avaliativo **anterior** (2021/2022).

40. **Desconsiderando data venia** essa distinção entre as **fases (1) constitutiva** e do **(2) exercício** (pagamento/percepção) do direito, **entende a PGETC** que o art. 17 da LC nº 1.023/2019, para fins de **concessão/percepção** da GR, impõe como requisito inexorável “*o efetivo exercício funcional*” **no TCE**.

41. Com vistas a facilitar a compreensão do ponto, convém novamente trazer à colação o que preceitua o invocado art. 17 (LC nº 1.023/2019), *in fine*:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Resultados **devida** aos titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, **em exercício no Tribunal de Contas**. [Destaque].

42. Com a devida vênua ao entendimento da Douta Procuradoria, penso que, ao dispor a norma que a GR é “devida” aos titulares dos cargos de carreira **em “exercício no Tribunal de Contas”**, pretendeu o legislador **vincular a constituição do direito** a essa verba à **prestação de serviços pelos servidores efetivos**, perfazendo pressuposto lógico, é claro, o **servidor se encontrar em exercício neste TCE**, o que, aliás, nem poderia ser diferente, considerando a sua natureza *pro labore faciendo e propter laborem*, como alhures argumentado.

⁷ Art. 55. É assegurado ao servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, cujos proventos da aposentadoria terão por referência a remuneração do cargo efetivo, a incorporação aos proventos da Gratificação de Resultados, desde que tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses. [...]

43. Ora, se a fruição (pagamento/percepção) desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita (aferição do *quantum debeatur*) dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho⁸ – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser pago pela Administração (*quantum debeatur*). Logo, não nos parece razoável invocar a exigência legal atinente ao “exercício no Tribunal de Contas” – requisito, como visto, indispensável tão somente para a “constituição do direito” –, para obstar a sua fruição.

44. Não se pode ignorar que a essência (**finalidade**) dessa gratificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), penso que a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar sérios (e imensuráveis) prejuízos para a organização.

45. A propósito, estar-se-ia incorrendo no risco de locupletamento indevido por esta Administração, que, apesar de se beneficiar com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, estaria se furtando ao adimplemento da necessária contraprestação (pagamento da GR de acordo com o resultado obtido no período pretérito de aferição), sem justificativa plausível juridicamente para tanto, o que reforça a inviabilidade da tese sustentada pela PGETC, sob pena de violação, dentre outros, dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

46. Portanto, semelhantermente ao que acontece com as demais verbas de natureza remuneratória, cuja constituição se baseia nos serviços efetivamente prestados em um dado período (mês), mostra-se indubitável o direito subjetivo do agente público à correspondente contraprestação a título de Gratificação de Resultado, diante do cumprimento dos requisitos exigidos para a sua aferição durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho.

47. Tanto é assim que, não fosse a opção legal pelo ciclo anual, e sim mensal – o qual pressupõe o pagamento ‘imediato’ da parcela correspondente à GR (no mês da sua constituição) –, inexistiria, no caso, controvérsia jurídica quanto à constituição do direito do servidor à percepção dessa verba durante os 12 (doze) meses do Ciclo de Avaliação de Desempenho. Na hipótese dos presentes autos, aliás, sequer remanesceria dúvida acerca do direito do cedido à percepção da GR durante o período que antecede a sua cedência a outro órgão público.

48. Não por outra razão, é que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, expressamente, admite a possibilidade de pagamento da GR mesmo na hipótese de cedência do servidor a outro órgão, *in litteris*:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. [Destaquei].

49. Tendo o servidor concluído o ciclo, fará jus ao pagamento da GR correspondente ao desempenho aferido durante o exercício neste Tribunal. No caso de inconclusividade do ciclo por força da sua saída desta instituição, o pagamento da GR deverá ocorrer de forma proporcional ao desempenho (pretérito) avaliado.

50. A previsão quanto à possibilidade de pagamento proporcional ao desempenho aferido no ciclo (inconclusivo), mais uma vez, deixa assente que o direito à GR se constitui durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho. Ao mesmo tempo, tal hipótese normativa (de pagamento proporcional dessa verba diante da incompletude do ciclo), ratifica a permissão jurídica quanto à sua fruição (percepção da GR) por parte do servidor, independentemente da sua permanência no TCE.

51. Em face dos entendimentos acima, utilizando-se da interpretação teleológica⁹, ante a imprescindibilidade em se atender/ater a **finalidade** da lei, é de se concluir que o disposto no art. 17 da LC nº 1.023/2019, relativamente à sua exigência quanto ao “**efetivo exercício funcional neste Tribunal**”, diz respeito à necessária submissão do servidor ao Ciclo de Avaliação de Desempenho, o que constitui condição imprescindível para a constituição do direito à GR, sem qualquer relação com a sua fruição (percepção/pagamento do benefício). O período de 12 (doze) meses a partir da conclusão do ciclo (de aferição) para o pagamento da GR, configura tão somente o prazo legalmente estabelecido para o seu efetivo adimplemento por parte desta Administração, inexistindo qualquer condição legal relacionada ao efetivo exercício funcional pelo servidor no TCE para o recebimento/pagamento dessa verba.

⁸ Resolução nº 348/2021/TCE-RO. Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

III – Ciclo de Avaliação de Desempenho: compreende o período de 12 (doze) meses, em que são realizados o Acompanhamento/Feedback e a Avaliação de Desempenho;

⁹ Segundo a teoria do fim do direito de Ihering, o método teleológico afirma que no campo do direito o conceito de fim substitui o de valor. Dessa forma, a interpretação finalística ou teleológica aspira compreender o direito do seu ponto de vista funcional, ou seja, a norma jurídica cumpre uma finalidade, que justifica sua existência. (WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**. Porto Alegre: 1994, p. 82).

52. A PGETC também sustenta “a **conclusão do ciclo de avaliação de desempenho, de periodicidade anual, conforme a Sistemática de Avaliação de Desempenho**”, como **requisito para a concessão** da GR.

53. De fato, tendo em vista a natureza contínua da atividade laboral em questão, **regra geral** é que os servidores **concluam integralmente o ciclo** de avaliação de desempenho para fazerem jus ao **recebimento** das 12 (doze) parcelas mensais referentes à gratificação de resultados. Apesar disso, como já salientado, o art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (acima transcrito) é cristalino em **admitir, excepcionalmente, o pagamento** da GR (na hipótese de **cedência**) mesmo em caso de o servidor **não ter concluído plenamente o ciclo** da gestão de desempenho. Nessa circunstância, o normativo ressaltou que o **pagamento** do benefício deve ser **proporcional** ao período do desempenho aferido.

54. Aliás, há outros dispositivos que amparam o pagamento da GR mesmo diante da **inconclusividade** do ciclo, a exemplo dos artigos abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 61. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício por período que impossibilite a aferição do desempenho deve-se replicar a nota da última avaliação. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§1º Considera-se possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% do período avaliativo. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

§2º As notas replicadas não serão consideradas para fins de perda do cargo, na forma disposta nos arts. 50 e 57 desta Resolução.

§3º Durante a realização dos primeiros ciclos oficiais, não sendo possível a realização da avaliação de desempenho ou a replicação da última avaliação, será utilizada como referência a regra de transição constante do §1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 1023/2019. (Redação dada pela Resolução n. 360/2022/TCE-RO)

Art. 62. Em caso de circunstâncias que impossibilitem o acompanhamento e a mensuração dos resultados institucional e setorial será atribuído, para fins de gratificação, o valor de 100% da parcela.

55. Convicto, assim, de que a **conclusão (plena) do ciclo** de avaliação de desempenho **não perfaz condição sine qua non para a percepção** (ou para o pagamento) da GR, a tese restritiva defendida pela PGETC **não deve prosperar**. A despeito disso, há por bem realçar a existência de **outros critérios impostos** pela norma de regência para o **reconhecimento da constituição** do direito à GR. Vejamos.

56. Não se pode perder de vista, que, nos termos do §1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, constitui-se **pressuposto para o pagamento** da Gratificação de Resultados, “a **aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração**”.

57. De acordo com a Resolução nº 348/2021/TCE-RO (inciso VI do art. 2º), a **Avaliação de Desempenho** é o método adotado para a mensuração periódica das competências e dos resultados alcançados. A apuração do *quantum debeat* a ser paga aos servidores a título de GR, portanto, dá-se através desse importante instrumento. Com efeito, dada a **complexidade da aferição**, que reúne vários critérios e parâmetros (previamente estabelecidos), houve a **natural necessidade**, sob pena de inviabilizar a mensuração do seu desempenho, de **fixação de um período mínimo** para o servidor **desenvolver** as suas **atribuições funcionais no TCE e garantir o direito ao benefício**.

58. Não por outra razão a Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§5º do art. 6º) condicionou a concessão da gratificação de resultados aos **servidores em estágio probatório à realização da primeira avaliação especial de desempenho**, a qual “**deverá ocorrer 6 (seis) meses após a data de início do efetivo exercício**”, conforme § 1º do art. 53 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO. Nesse sentido, a título de precedente acerca da aplicação desse comando, vide a recente DM nº 157/2023 (Processo SEI nº 1579/2023).

59. A premissa básica da condicionante em questão é justamente a **inexistência de período pretérito** a possibilitar a aferição do desempenho do servidor para fins de **pagamento** da Gratificação de Resultado. Aliás, note-se que a norma em apreço prescreve que o **tempo** de atividade laboral **necessário para a realização da avaliação especial de desempenho dos recém-ingressos equivale a 50%** (cinquenta por cento) do **ciclo avaliativo** (12 meses).

60. Nessa mesma linha de raciocínio, ao dispor sobre os casos de afastamentos e licenças consideradas como de efetivo exercício, a norma considerou “**possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral) quando o servidor permanecer em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo**” (§1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO).

61. À vista disso, por conseguinte, **não nos parece desarrazoado concluir que, para a realização das avaliações de desempenho de modo geral, seja imprescindível que o servidor tenha laborado neste Tribunal de Contas por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo**.

62. Tal baliza não decorre de mera deliberalidade, mas por **imposição operacional**, tendo em conta a necessidade de que as **contribuições/entregas dos servidores sejam minimamente suficientes (quantitativamente) para fins de aferição do desempenho**.

63. Daí que, mesmo inexistindo dúvida relativamente à permissibilidade de pagamento da GR de forma proporcional, tem-se que essa medida **somente seria exequível quando o servidor permanecesse em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo**, considerando que esse é o **tempo mínimo** para que seja **possível a realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral)**, as quais são **imperiosas para apuração do valor** da GR.

64. Não se pode olvidar, ademais, do requisito para a concessão dessa gratificação quanto ao atingimento por parte do servidor de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no fim do ciclo de mensuração, conforme preceitua o inciso VII § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO), em simetria com a ressalva do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019¹⁰. É nítida a lógica normativa. Se a aferição revelar que as entregas do servidor estão a contribuir de forma satisfatória (no modo e tempo devidos) para o atingimento das metas individuais, setoriais e institucionais, a ele é assegurado o pagamento (em alguma medida) da GR. Não sendo possível a sua mensuração ou não sendo o desempenho satisfatório, não há que se falar em remuneração a título de Gratificação de Resultados.

65. Diante do exposto, portanto, a **concessão da Gratificação de Resultados – GR reclama** por parte do servidor o *i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão* ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – **fase constitutiva** do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a *ii) permanência* do servidor em atividade por pelo menos **50%** (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o *iii) atingimento* de pelo menos **70%** (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

Do reflexo da GR na base de cálculo de outras verbas e do teto constitucional

66. Como bem salientado pela PGETC (Informação 0450890), a Gratificação de Resultados, em sendo verba de natureza remuneratória (permanente), com o seu pagamento mensal (12 vezes), integra a base de cálculo de outras verbas correspondentes ao período de sua percepção, tais como a gratificação natalina, o adicional de férias e a remuneração do período de licença-prêmio por assiduidade.

67. É, senão, o teor do art. 7º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, *in litteris*:

Art. 7º A gratificação de resultados integrará:

I - A remuneração da gratificação natalina, na forma disposta no art. 103, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

II - A base de cálculo do adicional de férias, na forma disposta no art. 98 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992;

III - A remuneração do período licença prêmio por assiduidade;

IV - A remuneração dos períodos de licenças e afastamentos legais;

V - Verbas rescisórias; e

VI - Os proventos de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 1.023, de 6 de junho de 2019.

68. No caso em exame, portanto, declarada a vacância do cargo efetivo de Técnico Administrativo ocupado pelo requerente, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o pagamento da Gratificação de Resultado integrará o plexo das verbas rescisórias.

69. Feitas tais considerações, não há dúvidas quanto à sujeição da GR, como toda verba remuneratória, ao teto remuneratório constitucional – ou redutor constitucional – previsto no art. 37, inciso XI, da CF/88, na fixação da base de cálculo das parcelas mensais.

70. Isso, porque o aludido dispositivo não admite que as remunerações/subsídios, pensões ou outras espécies remuneratórias, recebidas de forma cumulativa ou não, acrescidas das vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, excedam o subsídio mensal dos Ministros do STF. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por

¹⁰ Art. 17. [...]

§ 1º. A Gratificação de Resultados será paga mediante aferição do atingimento de metas institucionais, setoriais e individuais conforme regulamentação do Conselho Superior de Administração.

cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

71. Apesar de inexistir controvérsia sobre o ponto – incidência do teto remuneratório constitucional na fixação da base de cálculo dessa verba remuneratória (GR) –, note-se que o valor mensal da GR, ainda que fixada em seu percentual máximo, fica bem aquém desse limite.

72. Basta ver os montantes máximos mensais definidos para a gratificação de resultados – composta pela parcela individual correspondente a 60% do valor total, parcela setorial correspondente a 30% do valor total e parcela institucional correspondente a 10% do valor total (art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE/RO) –, conforme Anexo I da Resolução nº 306/2019/TCE/RO, abaixo especificado:

ANEXO I DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS

Cargo	2020	2021	2022			
	Total*	Total*	Total	Inst. (10%)	Set. (30%)	Ind. (60%)
Auditor de Controle Externo	2250,00	3000,00	3750,00	375,00	1125,00	2250,00
Técnico de Controle Externo	2166,75	2889,00	3611,25	361,13	1083,38	2166,75
Auxiliar de Controle Externo	1166,63	1555,50	1944,38	194,44	583,31	1166,63
Analista Administrativo e de Tecnologia da Informação	1833,30	2444,40	3055,50	305,55	916,65	1833,30
Técnico Administrativo	1750,05	2333,40	2916,75	291,68	875,03	1750,05
Técnico de Informática (em extinção)	1750,05	2333,40	2916,75	291,68	875,03	1750,05
Auxiliar Administrativo e Digitador (em extinção)	1166,63	1555,50	1944,38	194,44	583,31	1166,63
Motorista (em extinção)	833,50	1111,20	1389,00	138,90	416,70	833,40

73. Dada a circunstância, portanto, não subsiste o argumento da Doutra Procuradoria no sentido de que o direito subjetivo à Gratificação de Resultados "pode levar a situações de inobservância do teto remuneratório fixado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal".

Do modelo de aferição do desempenho individual e organizacional para fins de pagamento de gratificação de produtividade de outras instituições

74. Apesar do viés inovador da SGD no âmbito desta Corte de Contas, em especial em razão de sua periodicidade anual, a impor o pagamento diferido da gratificação nos 12 (doze) meses sequintes à fase de constituição desse direito (ultimado o ciclo de aferição), importante salientar se tratar de **metodologia amplamente empregada por outros órgãos públicos**, no que toca ao procedimento de gestão de desempenho. Vejamos alguns exemplos.

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC

75. Sobre a adoção de (igual) período de 12 (doze) meses para o ciclo de avaliação de desempenho, com efeitos financeiros nos 12 (doze) meses subsequentes, identificamos a **Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC**, que, por intermédio da Instrução Normativa nº 57, de 8 de novembro de 2011, estabeleceu os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional, para fins de concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDAR, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação - GDATR, e da Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Instrução Normativa ficam definidos os seguintes termos:

I - GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação: devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Especialista em Regulação de Aviação Civil e de Técnico em Regulação de Aviação Civil, quando **em exercício** de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo;

II - GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação: devida aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo, quando **em exercício** de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo;

III - GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras: devida aos servidores que integram o Quadro de Pessoal Específico, quando

em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo;

[...]

IV - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação institucional e individual do servidor, tendo como referência as metas individuais, intermediárias e globais da ANAC;

V - **ciclo de avaliação: período de doze meses considerado para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho dos servidores e da ANAC;**

[...]

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 3º O processo de avaliação de desempenho institucional será coordenado pela Superintendência de Planejamento Institucional - SPI e o processo de avaliação de desempenho individual será coordenado pela Gerência de Gestão de Pessoas/Superintendência de Administração e Finanças -GGEP/SAF.

[...]

Art. 5º As gratificações de que trata o art. 1º desta Instrução Normativa serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos em lei, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 6º O resultado consolidado da avaliação de desempenho individual e da avaliação de desempenho institucional do ciclo avaliativo gerará efeitos financeiros por doze meses, a partir do mês subsequente ao de processamento das avaliações de desempenho.

Parágrafo único. Os servidores serão avaliados a partir do décimo segundo mês do ciclo, os resultados serão processados no mês subsequente e os efeitos financeiros lançados na folha de pagamento do mês seguinte ao do processamento das avaliações.

Art. 7º Os valores a serem pagos a título das gratificações GDAR, GDATR e GDPCAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante nos Anexos VI e VII da Lei nº 10.871, de 2004, e o Anexo XIV-C da Lei nº 11.357, de 2006, respectivamente, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

CAPÍTULO VIII

DOS AFASTAMENTOS OU SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 32. **A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em efetivo exercício nas atividades por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.**

Parágrafo único. Em caso de movimentação interna do servidor, o ponto focal ou a nova chefia imediata deverá atualizar imediatamente o plano de trabalho individual do servidor e encaminhar à GGEP.

Art. 33. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112/1990 como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

[...]

Art. 37. O titular de cargo efetivo de que trata esta Instrução Normativa que não se encontre em exercício na ANAC somente fará jus à gratificação de desempenho, conforme o cargo ocupado, calculada com base no nível, na classe e no padrão em que se encontre posicionado na respectiva tabela, nas seguintes situações: [...] [Destaquei].

Poder Executivo Federal

76. De igual forma – com a adoção do ciclo de avaliação de desempenho pelo período de 12 (doze) meses, com efeitos financeiros nos 12 (doze) meses subsequentes –, a **Administração Pública Federal** instituiu o processo de avaliação de desempenho, por meio dos Decretos nº 6.493, de 30 de junho de 2008; nº 7.133, de 19 de março de 2010; nº 8.107, de 6 de setembro de 2013; e nº 8.435, de 22 de abril de 2015, que regulamentam os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, bem como para o pagamento de gratificações de desempenho aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Economia (ME), integrantes das carreiras abrangidas pela Portaria GM/ME nº 528, de 2019. Eis o teor do ato normativo monocrático em menção:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes de **avaliação de desempenho individual e institucional**, para fins de **pagamento das seguintes gratificações de desempenho**:

I - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), não integrantes de Carreiras específicas, instituída pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária (GDFAZ), devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos do extinto Ministério da Fazenda (PECFAZ), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

[...]

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - avaliação de desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos e das entidades de lotação ou exercício dos servidores integrantes dos planos de cargos e de carreiras abrangidos pelo art. 1º, tendo como referência as metas globais e intermediárias dessas unidades;

II - ciclo avaliativo ou ciclo de avaliação: período de **12 meses**, considerado para realização das avaliações de desempenho individual e institucional, com vistas a aferir o desempenho funcional dos servidores alcançados pelo art. 1º desta Portaria;

[...]

Art. 3º Os valores referentes às gratificações de desempenho referidas no art. 1º desta Portaria serão atribuídos aos servidores que a elas façam jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Ministério da Economia e serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto estabelecido em lei, observados, conforme o caso, o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

[...]

CAPÍTULO II

DO CICLO AVALIATIVO

Art. 7º **O ciclo de avaliação de desempenho terá duração de 12 (doze) meses.**

§ 1º **As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente, e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período, ressalvado o art. 37 desta Portaria.**

§ 2º **As avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo e gerarão efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do processamento das avaliações.**

[...]

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Seção I

Dos Aspectos Comuns às Gratificações de que trata esta Portaria

[...]

Art. 22. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido nas atividades inerentes ao cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um ciclo completo de avaliação.

[...]

Art. 24. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a gratificação a que faz jus em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o seu retorno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de cessão. [Destaquei]

77. O **Ministério da Saúde**, por intermédio da Portaria GM/MS nº 2.808, de 8 de junho de 2022¹¹ – *Estabelece regras, critérios e procedimentos para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e o Decreto nº 6.552, de 1º de setembro de 2008* –, adotou sistemática muito similar. Definiu, contudo, que as avaliações de desempenhos (individual e institucional) são apuradas a cada 6 (seis) meses e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período (seguinte). Vejamos:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º **A GDASUS é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS/MS) que cumpram jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, enquanto permanecerem nessa condição.**

Parágrafo único. Os valores a serem pagos, a título de GDASUS, serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante no Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 3º A avaliação de desempenho para a manutenção da GDASUS visa incentivar o desenvolvimento organizacional e o aprimoramento das ações do AudSUS/MS, por meio dos resultados das suas atividades finalísticas e de desenvolvimento de gestão.

Art. 4º A avaliação de desempenho da GDASUS contempla duas dimensões, que, no total, são mensuradas semestralmente, em escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo:

I - dimensão institucional, que corresponde à avaliação das metas institucionais, no valor de até 80 (oitenta) pontos; e

II - dimensão individual, que corresponde à avaliação de metas de produtividade e de fatores de competências de cada servidor avaliado, no valor de até 20 (vinte) pontos.

Art. 5º Para os fins previstos nesta Portaria, ficam definidos os seguintes termos:

[...]

V - ciclo de avaliação: período de 6 (seis) meses considerado para realização da avaliação de desempenho nas dimensões individual e institucional;

VI - período avaliativo: período em que serão executados os procedimentos administrativos para realização da avaliação de desempenho individual e institucional;

[...]

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Art. 6º **A avaliação de desempenho individual visa mensurar os esforços empreendidos pelo servidor para contribuir no alcance dos objetivos organizacionais da AudSUS/MS.**

[...]

Art. 8º A avaliação de desempenho individual será efetuada por meio da apuração do alcance das metas de produtividade e da análise de fatores de competência com seus respectivos indicadores de desempenho, conforme descrição disposta no Anexo I desta Portaria, resultando no somatório da pontuação a ser atribuída ao servidor avaliado.

¹¹ Estabelece regras, critérios e procedimentos para a realização da avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e o Decreto nº 6.552, de 1º de setembro de 2008.

§ 1º A pontuação a ser atribuída ao servidor, a título de desempenho individual, para fins de percepção da GDASUS, varia de 0 (zero) a 20 (vinte) pontos, sendo 14 (quatorze) pontos referentes às metas de produtividade individual e 6 (seis) pontos referentes aos fatores de competência.

§ 2º O pagamento da parcela correspondente à dimensão individual da GDASUS será efetuado com base no resultado final da avaliação de desempenho individual e na métrica definida no Anexo III desta Portaria.

[...]

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. **As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.**

§ 1º **A avaliação de desempenho da GDASUS será processada no mês subsequente ao término do ciclo avaliativo, e seus efeitos terão início no mês seguinte ao do período de avaliação.**

§ 2º A avaliação individual gerará efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

§ 3º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão, ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a um terço do percentual máximo da parcela individual, sendo aplicada a avaliação institucional no período.

§ 4º O servidor que, no primeiro período das avaliações, para fins de percepção da GDASUS, não tenha cumprido o interstício previsto no § 2º do caput, em virtude de licença ou de afastamento sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação, fará jus, no período de geração de efeito financeiro dessa primeira avaliação, à respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observado o seu nível. [Destaquei]

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

78. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante a Resolução nº TC-0188/2022¹², regulamentou a sistemática de avaliação funcional individual dos servidores do TCE/SC, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade, prevista no art. 29 da Lei Complementar nº 255/2004. Eis alguns dispositivos dessa legislação:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O processo de avaliação destina-se a aferir o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, em regime de trabalho presencial ou em teletrabalho, e será feito com base na ponderação de fatores, critérios de avaliação, níveis de desempenho e periodicidade disciplinados nesta Resolução.

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

[...]

IV – período avaliativo: período de 4 (quatro) meses, no qual será realizado o planejamento dos resultados e comportamentos esperados do avaliado e o respectivo acompanhamento pelo avaliador; e

V – avaliação de desempenho: verificação quadrimestral da conformidade dos fatores de resultado e comportamentais apresentados pelo avaliado, em relação ao planejamento realizado para o período avaliativo.

[...]

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE

Art. 20. O valor referente à Gratificação de Desempenho e Produtividade será atribuído ao servidor que a ela faça jus, calculado com base na média ponderada e pontuação obtida na avaliação de desempenho, nos termos do Art. 12 e Anexos II e III desta Resolução.

¹² Dispõe sobre a sistemática de avaliação funcional individual, para fins de pagamento de Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), e dá outras providências.

Parágrafo único. O percentual a ser aplicado sobre o valor da Gratificação de Desempenho e Produtividade será:

- a) 100% (cem por cento), no caso em que o avaliado atingir pontuação igual ou superior a 90 (noventa) pontos;
- b) percentual equivalente à pontuação obtida, no caso em que o avaliado atingir até 89 (oitenta e nove) pontos.

[...]

Art. 21. A Gratificação de Desempenho não incidirá no adicional por tempo de serviço e em quaisquer outras gratificações e demais vantagens pecuniárias atribuídas ao servidor do Tribunal de Contas, servindo de base de cálculo apenas para o pagamento da gratificação natalina e da gratificação de férias.

Art. 22. A avaliação de desempenho produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro mês do quadrimestre seguinte, conforme cronograma previsto no Anexo I.

Art. 23. O servidor será avaliado na unidade de lotação em que tiver permanecido por mais tempo durante o período avaliativo, respeitado o mínimo de 30 (trinta) dias de efetivo exercício na unidade.

Parágrafo único. Caso haja igualdade no período de permanência nas unidades de lotação, o servidor será avaliado onde tenha sido lotado por último.

Art. 24. Caso o servidor não tenha completado o período mínimo de 30 (trinta) dias na unidade de lotação, em razão de afastamentos não considerados como de efetivo exercício, a pontuação da avaliação de desempenho do período será obtida pela média das três avaliações mais recentes.

Parágrafo único. No caso de o servidor ter menos de três avaliações, a pontuação será obtida pela média das avaliações existentes.

[...]

Art. 26. O servidor de outro órgão, à disposição do TCE/SC, está sujeito à avaliação de desempenho e à percepção da respectiva gratificação, na forma desta Resolução, desde que não tenha optado por receber gratificação equivalente, na origem.

Parágrafo único. Além dos efeitos financeiros, a avaliação de desempenho dos servidores à disposição do TCE/SC será considerada para fins de manutenção ou não da cedência.

Art. 27. É devido, excepcionalmente, o pagamento da Gratificação de Desempenho e Produtividade aos servidores cedidos pelo TCE/SC a outros órgãos e entidades da administração pública, com ônus para a origem, em virtude de convênio ou termo de cooperação técnica, ou, ainda, para atendimento de requisições amparadas em norma legal.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a avaliação de desempenho ficará a cargo do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Quando a avaliação de desempenho não for realizada pelo órgão ou entidade cessionária ou não for encaminhada no prazo previsto no art. 18 desta resolução, será aplicado o percentual médio da Gratificação de Desempenho e Produtividade atribuída aos servidores ativos. [Destaque!]

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

79. No âmbito do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** restou instituída, por força da Lei Complementar nº 994, de 22 de fevereiro de 2022, a Bonificação por Desempenho, nos seguintes moldes:

Art. 1º Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a Bonificação por Desempenho, a ser paga aos servidores em efetivo exercício no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES, mensurada por indicadores previamente estabelecidos, com o objetivo de:

[...]

Art. 2º **A Bonificação por Desempenho constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do servidor, não integrando nem se incorporando aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.**

§ 1º O servidor em efetivo exercício não perderá o direito à Bonificação por Desempenho em razão de afastamentos por motivo de férias ou outros afastamentos legais, desde que a soma destes últimos não seja superior a 10 (dez) dias dentro do período em que serão aferidos os indicadores de produtividade e qualidade.

§ 2º **É vedado o pagamento da Bonificação por Desempenho** aos servidores inativos, aos ocupantes de mandatos de qualquer natureza, **aos cedidos a outros órgãos** ou entidades e aos afastados para exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 3º A Bonificação por Desempenho será paga na proporção direta do alcance das metas de produtividade e qualidade preestabelecidas para o servidor, a unidade ou o conjunto de unidades em que ele desempenhar suas funções e a instituição.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, todos os servidores em efetivo exercício no TCEES, suas unidades, isoladamente ou em conjunto, e a instituição serão submetidos à avaliação destinada a apurar o desempenho obtido em cada período, de acordo com os indicadores de produtividade e qualidade definidos e as metas preestabelecidas.

[...]

Art. 6º A avaliação, de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar, será realizada em periodicidade não superior a 1 (um) ano, em cada exercício, sendo facultada a sua realização em período menor, desde que não inferior a 4 (quatro) meses.

[...]

Art. 8º O pagamento da Bonificação por Desempenho a cada servidor em efetivo exercício no TCEES será fracionado em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga no segundo mês após o término do período avaliado.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor do pagamento será considerada a base de cálculo, a que se refere o art. 7º desta Lei Complementar, equivalente ao último mês de cada período avaliado. [Destaquei]

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

80. O **Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, por meio da Resolução Administrativa nº 11/2022 – *Dispõe sobre a sistemática de Avaliação de Produtividade dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para fins de percepção da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo (GDP) e dá outras providências* – assim regulamentou o assunto:

Art. 3º A concessão da Gratificação de Desempenho e Produtividade da Carreira de Controle Externo (GDP), será devida, exclusivamente, aos servidores em efetivo exercício do cargo e/ou função perante o Tribunal.

Art. 4º É vedado para a concessão da GDP considerar como de efetivo exercício qualquer afastamento, licença ou tempo fictício, ressalvados os períodos de férias, casamento, luto, licença a servidora gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde, licença especial e as hipóteses previstas no inciso XV do art. 68 e no art. 112 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974.

[...]

Art. 7º Para efeito da **aferação** da produtividade, os valores da GDP devidos aos servidores em efetivo exercício serão determinados em função do resultado obtido na avaliação de produtividade, que apurará o cumprimento dos indicadores setorial e funcional, limitados a 100%, não sendo permitida a compensação entre os semestres.

Art. 8º A avaliação de produtividade, para fins de GDP, será realizada semestralmente e calculada pelo somatório dos resultados mensais obtidos dos indicadores funcionais e setoriais.

Art. 13. As avaliações de produtividade, para fins de GDP, serão realizadas semestralmente, e observarão os seguintes parâmetros:

Período avaliativo	Efeitos Financeiros
1º de janeiro a 30 de junho	1º de agosto a 31 de janeiro
1º de julho a 31 de dezembro	1º de fevereiro a 31 de julho

[Destaquei]

Município de São Paulo

81. A Lei nº 17.224, de 31 de outubro de 2019, no **Município de São Paulo**, instituiu "a Bonificação por Resultados – BR a ser paga aos agentes públicos em exercício nos órgãos e unidades da administração direta, nas autarquias e nas fundações do Município de São Paulo, vinculada ao cumprimento do Programa de Metas previsto no art. 69-A da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à avaliação de resultados de projetos ou atividades específicas de cada órgão ou entidade" (art. 1º).

82. De acordo com a referida legislação (art. 2º), a BR constitui “*prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos, salários ou subsídios recebidos pelo agente público*”, a qual “*não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como sobre ela não incidirão os descontos previdenciários*” (art. 2º, §1º). Além disso, convém realçar a **opção do legislador pelo pagamento aglutinado** dessa gratificação – “***em parcela única, durante o ano seguinte ao do término do período de avaliação, quando este for anual***” –, ao revés do adimplemento em 12 (doze) vezes, conforme previsão dos normativos deste Tribunal de Contas.

83. Depreende-se dos exemplos acima vários pontos de **convergência**, a exemplo dentre outros, da concepção de que a gratificação constituída a título de retribuição por resultados seja verba variável, condicionada ao alcance de metas, a ser mensurada por indicadores previamente estabelecidos, em períodos fixados (e distintos) para a mensuração da performance (a fim do *quantum debeat*) e para o seu pagamento. Há, contudo, pontos de **divergências**, a exemplo da natureza remuneratória ou meramente indenizatória da gratificação, bem como do prazo estabelecido para o ciclo avaliativo – como visto, alguns possuem 12 (doze) meses, outros 6 (seis) ou 4 (quatro) meses. De qualquer maneira, as **diferenças identificadas não infirmam** a sistemática de gestão desenvolvida nesta Corte de Contas.

84. Observa-se também não ser incomum nos textos normativos que tratam dessa gratificação as expressões como “a ser paga aos servidores **em efetivo exercício**”. Apesar dessa constatação, **não** se depreende de tais dispositivos qualquer **intenção** legislativa em **obstar a percepção** da gratificação pelo servidor que **não mais se encontre em exercício durante a fase de pagamento**. Longe disso, as várias condições legais para a produção dos efeitos financeiros, em verdade, relacionam-se tão somente ao **prazo mínimo de permanência** em atividade na organização **durante o ciclo de avaliação**, para fins de **constituição** do direito com a **afecção** do valor da verba, o que vai ao encontro do nosso entendimento quanto à **preescindibilidade** do “**exercício funcional na instituição**” para a **fruição do benefício** (percepção na perspectiva do servidor, ou pagamento na da Administração). Aliás, dada a possibilidade da sua percepção mesmo diante da inconclusividade do ciclo (situação decorrente do fato de o servidor ter saído antes do seu encerramento), o que se coaduna com a possibilidade de o pagamento/recebimento ser parcial (proporcional ao tempo de permanência) ou integral, **inviável** a ideia quanto à imprescindibilidade da permanência do beneficiário para o gozo desse direito (constituído previamente).

85. A legislação citada, portanto, além de **não impedir o pagamento** da gratificação ao servidor **não mais em exercício no órgão na fase de fruição** (pagamento/percepção), revela a existência de vários dispositivos condicionando a **produção dos efeitos financeiros a um prazo mínimo de permanência em atividade durante o ciclo de avaliação**. O cenário denota que a **eventual inconclusividade do ciclo de afecção** (decorrente, por exemplo, da saída do servidor), **por si só, não fulmina à percepção da gratificação**, o que **não** justifica a **imprescindibilidade da permanência** do servidor quando do **pagamento** dessa verba.

86. Nenhum dos modelos de gestão de desempenho visitados (acima) descortinou exigência nesse sentido. Ao revés, alguns **aditem expressamente a possibilidade de pagamento da gratificação aos seus servidores cedidos a outros órgãos**, a exemplo da Resolução nº TC-0188/2022 do TCE-SC.

87. Notadamente, a remuneração por performance exige quebras de paradigmas. Aliás, no que se refere à matéria (gestão de pessoas por competência), é ampla a margem de apreciação para a Administração escolher soluções que entender mais adequadas, na busca incessante pela maior eficiência na gestão pública. Tanto é assim que, apesar de ser possível observar várias diretrizes semelhantes nas sistemáticas de desempenho adotadas pelos entes citados, muitas são as peculiaridades verificadas caso a caso. Não há dúvidas de que cada órgão optou pelo procedimento que entendeu mais conveniente e adequado as suas realidades administrativas (eficiência/economicidade).

88. A despeito disso, não despontam elementos jurídicos para se concluir que as inovações implementadas no âmbito da Administração Pública nesse sentido estejam em desacordo com o ordenamento jurídico. **Muito pelo contrário**, a **vasta utilização por diferentes instituições públicas de semelhantes diretrizes**, no que se refere à gestão por desempenho, **inclusive**, quanto à forma de **pagamento** da destacada gratificação de produtividade, **reforça a legitimidade e eficiência** dos modelos adotados. Pondere-se que os **órgãos** pesquisados regulamentaram a matéria (recentemente) no ano de 2022.

Do poder regulamentar e da Resolução nº 306/2019/TCE-RO

89. Na circunstância posta, também não assiste razão à PGETC quando defende a usurpação do poder regulamentar. Segundo ela, apesar da Resolução nº 306/2019/TCE-RO prever “a **possibilidade de percepção de gratificação de resultado durante o período de cedência, extrapola o limite de regulamentação da LC 1.023/2019 que, em nenhum momento, trouxe a possibilidade de concessão da gratificação de resultado para os servidores cedidos**”.

90. Tal entendimento, entretanto, não deve prosperar. Tanto é assim que o art. 8º da sobredita norma veda expressamente a percepção da GR pelo servidor cedido enquanto desempenhar as suas atividades em outro órgão, o que vai ao encontro do comando da LC nº 1.023/2019, que restringe o direito ao benefício apenas “aos **servidores titulares dos cargos da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, em exercício no Tribunal de Contas**”.

91. Tal vedação, pelas razões expostas no tópico anterior, repise-se, **não obsta** que o servidor (cedido) seja beneficiado pelo pagamento do valor da GR **afetado no ciclo avaliativo** (a que tenha se submetido) **antes da cedência**. Afinal, essa proibição legal advém da **inviabilidade do servidor cedido constituir o direito de Avaliação de Desempenho (fase constitutiva)**.

92. Feitas essas considerações, portanto, não deve prevalecer a tese no sentido de que a Resolução nº 306/2019/TCE-RO desbordou dos preceitos da LC nº 1.023/2019, a fim de sustentar a inobservância aos limites do poder regulamentar – prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

Das normas de transição (art. 54 da LC nº 1.023/2019) e do *non bis in idem*

93. Como anteriormente salientado, a implantação da SGD ocorreu, inicialmente, em experiência piloto. Nessa fase inicial, ante a impossibilidade de pagamento da GR, em razão da ausência de parâmetros pretéritos de desempenho (individual, setorial e organizacional) para estabelecer tal benefício, o legislador previu, para que os antigos servidores não tivessem decréscimo salarial, o pagamento de um “valor de referência” até que fosse “processado os resultados do primeiro ciclo oficial da sistemática”. É o que se extrai da LC nº 1.023/2019, *in verbis*:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência:

I - Para pagamento da Gratificação de Resultados, a média das 24 últimas avaliações de produtividade, quando o servidor for da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, e a média das 2 últimas avaliações de desempenho, quando o servidor pertencer à Carreira de Apoio Técnico e Administrativo;

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

§2º. Os servidores da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle que desempenham funções que não exigiam, quando da vigência da Lei anterior, avaliação de produtividade receberão a gratificação de resultados de maneira integral, até que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho.

94. Assim, de janeiro de 2020 a junho de 2022, foi efetuado por este Tribunal o pagamento de um “valor de referência”, no caso dos servidores da SGCE, com base na média das 24 (vinte e quatro) últimas avaliações de produtividade, e no caso da SGA e demais unidades administrativas, com base na média das 2 (duas) últimas avaliações de desempenho.

95. É bom lembrar que o projeto-piloto foi realizado de janeiro de 2020 a março de 2021. Em seguida, em abril de 2021, foi iniciado o 1º ciclo oficial da SGD, que perdurou até março de 2022. O pagamento da GR, relativo ao 1º ciclo de avaliação, porém, somente teve início a partir de julho de 2022, uma vez que, após o término do 1º ciclo (em março de 2022), ainda foram necessários mais 3 (três) meses para apuração do alcance das metas individuais, setoriais e institucionais.

96. Logo, ao contrário do alegado pela PGETC, no período em questão não houve pagamento em duplicidade (*bis in idem*) da GR por esta Administração. Durante a execução do 1º ciclo da SGD, os servidores receberam um “valor de referência”, com base nas “regras de transição” estabelecidas no art. 54 da LC nº 1.023/2019, por força do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, inconfundível, portanto com a GR aqui examinada minuciosamente. Aferidos os resultados relativamente a esse ciclo, o pagamento da GR correspondente foi realizado nos 12 (doze) meses seguintes, já durante a execução do 2º ciclo da SGD.

Do direito do requerente à percepção da GR quanto ao 1º ciclo da SGD (2021/2022)

97. Como bem destacou a SEGESP, vale lembrar, o requerente esteve em efetivo exercício neste Tribunal de Contas desde “o marco inicial do ciclo até 31.03.2022, visto que foi declarada a vacância do cargo até então ocupado de Técnico Administrativo a partir de 1º.4.2022, permanecendo, assim, por 11 meses e 11 dias em atividades na etapa de avaliação”, relativamente ao 1º Ciclo oficial da SGD (0421086).

98. Além disso, segundo a DIVGD, o servidor obteve no 1º ciclo oficial da SGD os seguintes resultados (na avaliação de desempenho): nota 10 na dimensão institucional, correspondente a 100% da faixa de desempenho; nota 10 na dimensão institucional; nota 10 na dimensão setorial; e 9,75 na individual, correspondentes (todas as notas atribuídas) a 100% na faixa de desempenho (0417237).

99. Como alhures argumentado, nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido mesmo ao servidor cedido, ainda no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo).

100. Em que pese a ausência de dispositivo (expresso) no referido ato normativo a regulamentar a hipótese específica de pagamento da GR, relativamente ao desempenho aferido quando em exercício neste Tribunal, ao servidor que tenha solicitado a vacância do cargo efetivo, como no caso posto, assim como em relação a outras situações congêneres – a exemplo da aposentadoria pelo servidor –, penso não haver qualquer razão plausível juridicamente para a não

utilização, por analogia, da solução do referido § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO. Até porque, tratam-se de situações que aludem à necessária saída do servidor do TCE, na linha da hipótese normativa de cedência de servidor a outro órgão público.

101. Há por bem reconhecer, aliás, a inviabilidade jurídica da adoção de outra solução/interpretação para as hipóteses ventiladas, sob pena de infringência do princípio da isonomia (art. 5º da CF) e risco de locupletamento indevido por esta Administração, que se beneficiou com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, o que reforça o entendimento nesse sentido.

102. Assim, a solução preconizada no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, por analogia (art. 4º da LINDB), incide no caso de servidor que tenha saído do TCE, em razão da vacância do cargo efetivo, posteriormente à constituição do direito à GR, na linha da hipótese normativa de cedência (superveniente) de servidor a outro órgão público. Isso, para fins de possibilitar ao servidor nessa condição a possibilidade de percepção da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo).

103. Dessa forma, evidenciado o fato constitutivo – o desempenho do requerente pelo período de 11 (onze) meses e 11 (onze) dias concernente ao 1º ciclo oficial da SGD –, viável juridicamente o reconhecimento do seu direito subjetivo à percepção da Gratificação de Resultados, no percentual de 100% da parcela correspondente, proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido (11 meses e 11 dias), com fulcro no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

104. Dessa forma, considerando que o demonstrativo de cálculo expedido pela DIAP (0427667) foi elaborado com base na “*avaliação do desempenho integral no ciclo*” (12 meses), na forma sugerida pela SEGESP (0421086), há por bem que seja realizado novo cálculo relativamente ao valor (*quantum debeatur*) da GR a ser paga ao servidor, no percentual de 100% da parcela correspondente, de forma proporcional ao tempo do desempenho aferido (11 meses e 11 dias), o que deve ser objeto de comando nesse sentido.

105. Por fim, dada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa decorrente (0463747), bem como o fato desse direito se referir ao desempenho aferido no ciclo 2021/2022, cujo atraso no adimplemento se protraiu no tempo em razão da necessária instrução processual, reputo conveniente o seu pagamento em parcela única, após a devida correção monetária, semelhantemente ao que é feito com o pagamento das verbas rescisórias, evitando-se, assim, a onerosidade do procedimento de parcelamento, nos termos da manifestação da SEGESP (0460080).

106. Ante o exposto, **decido**:

I) **Deferir** o requerimento formulado pelo servidor Sérgio Mendes de Sá (0408703) de pagamento da Gratificação de Resultados – GR, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD, proporcionalmente ao desempenho aferido nos seus 11 (onze) meses e 11 (onze) dias, no percentual de 100% da parcela correspondente, com fulcro no art. 17 da LC nº 1.023/2019 e § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO;

II) **Determinar** à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP que elabore novo demonstrativo de cálculo relativamente ao valor da GR a ser paga ao requerente, de forma proporcional ao tempo do desempenho aferido (11 meses e 11 dias); e

III) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, dê ciência do teor desta decisão ao requerente e à PGETC, e remeta os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para adoção das providências necessárias ao cumprimento dos itens acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 22 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 114, de 20 de março de 2023.

Institui Grupo de Trabalho.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006482/2022,

Resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de trabalho responsável pela elaboração de propostas visando subsidiar ação educacional continuada sobre o tema Responsabilização de Agente, composto pelos servidores:

NOME DO SERVIDOR (A)	SETOR/GABINETE
SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES	ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
LUIZ FRANCISCO GONÇALVES RODRIGUES	GAB. CONS. JAILSON VIANA DE ALMEIDA
FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES ALÍCIO CALDAS DA SILVA WESLER ANDRES PEREIRA NEVES	SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
RENATA MARQUES FERREIRA	GAB. CONS. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
MIGUEL ROUMIÉ JUNIOR	GAB. CONS. SUBST. ERIVAN OLIVEIRA DASILVA
MARIANA RAMOS COSTA E SILVA	GAB. CONS. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
JOSÉ ELIAS MORAES BRANDÃO	GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MPC
DEISI REJANE DE VARGAS BERNARDES	GAB. CONS. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS	GAB. CONS. SUBST. FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
HUGO BRITO DE SOUZA	GAB. CONS. SUBST. OMAR PIRES DIAS
KEYLA DE SOUSA MÁXIMO	GAB. CONS. EDILSON DE SOUSA SILVA
CARLOS RENATO DOLFINI	GAB. CONS. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Art. 2º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, Assessora Técnica, cadastro n. 574, como Coordenadora do Grupo de Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 115, de 20 de março de 2023.

Designa servidores para compor grupo de trabalho intersetorial, objetivando a realização de estudos para a regulamentação no âmbito do TCE-RO da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, que disciplina a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO a edição da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, a qual visa regulamentar "[...] a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor";

CONSIDERANDO o juízo positivo de conveniência e oportunidade para se instituir grupo de trabalho objetivando a realização de estudos quanto aos impactos da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, a partir do novo marco legal, os parâmetros mínimos para garantir a adequada aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22 e a redução dos riscos de prescrição nos processos desta Corte;

CONSIDERANDO a finalidade gerar o máximo de previsibilidade e de segurança jurídica quando da atuação desta Corte; e

CONSIDERANDO a instrução do Processo SEI n. 8026/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Designar Grupo de Trabalho Intersetorial para propor as medidas necessárias, à luz da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, à regulamentação e/ou revisão dos atos normativos do Tribunal de Contas que tratam da prescrição punitiva.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho Intersetorial compete:

I - Realizar estudos jurídicos e técnicos, promover debates e discussões voltados à aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22 no âmbito do Tribunal de Contas;

II - Confeccionar minutas de atos normativos e/ou propor a revisão dos existentes, em especial à Decisão Normativa n. 001/TCE-RO/2018;

III – Identificar e propor as medidas de gestão e de governança internas para assegurar a aplicação da Lei Estadual n. 5.488/22; e

IV – Propor outras medidas que entender pertinentes.

Art. 3º O Grupo de Trabalho Intersetorial será composto pelos servidores, JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS, matrícula n. 990622, CRISTINA SALDANHA GROTT, matrícula n. 990825, ETEVALDO SOUSA ROCHA, matrícula n. 470, ANA CAROLINA SANTOS MELLO, matrícula n. 990779, ANNA LIGIA GUEDES DE ARAÚJO, matrícula n. 990742, ADRIANO DE SOUSA LÔBO, matrícula n. 990826, JULIANA DE FÁTIMA ALMEIDA DE AMORIM GIROTTO, matrícula 990729, DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, matrícula. 990747, JOSÉ CARLOS LEITE JÚNIOR, matrícula n. 990546, sob a Presidência da servidora LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS, matrícula n. 990805.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para realização de diagnóstico e entrega do cronograma dos trabalhos a serem realizados.

Art. 5º Fica determinado o prazo de 90 (sessenta) dias, já incluso o período de realização do diagnóstico e cronograma, para a entrega dos artefatos previstos no art. 2º, inciso II, III e IV, deste normativo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 10/2023-SEGESP

AUTOS:	002281/2023
INTERESSADA:	AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0512611), formalizado pela servidora AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA, matrícula nº 771025, Assistente de Gabinete, lotada no Gabinete do Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por

Decisão Segesp 10 (0512994) SEI 002281/2023 / pg. 1

cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou a Proposta de Associação à Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil - Asper e a Adesão ao Plano de Assistência à Saúde Unimed/Porto Velho, administrado pela Asper (0512643), bem como o comprovante de pagamento referente à tal adesão (0512644), cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora AMANDA CAROLINA FERREIRA DE LIMA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 21.3.2023.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 22/03/2023, às 08:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0512994 e o código CRC 848A39D8.

DECISÃO

SEI/TCERO - 0513070 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 28/2023/SGA

AO GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL - CG
À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO: 007732/2022

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 1.159,67 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO. DETERMINA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Senhor Corregedor,

Senhor Secretário,

I - DO INTROITO:

Os autos foram deflagrados em razão do pedido de exoneração, titularizado pela ex-servidora Radelfiane Balbino da Silva Ferreira, que consta do ID 0478747; o pleito foi acolhido pela Presidência (ID 0481506), o que ensejou a Portaria n. 71 (ID 0502512) e a adoção de providências administrativas para quantificação e pagamento (ou recuperação de valores) de eventuais verbas rescisórias.

Neste contexto, a Divisão de Administração de Pessoal - DIAP, propugnou junto à Corregedoria-Geral e ESCON certidões de regularidade; a Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO certificou que não consta pendência em nome da ex-servidora (ID 0486233), a Diretora-Geral da ESCON em exercício certificou que "***NADA CONSTA em desfavor de Radelfiane Balbino da Silva Ferreira, Cadastro n. 990823, enquanto ocupante do cargo de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, no que se refere à pendência de obrigações decorrentes de participação em programa de ressarcimento parcial de despesas em curso de pós-graduação ou incentivo ao idioma***

SEI/TCERO - 0513070 - Decisão SGA

https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

estrangeiro, no âmbito desta Escola Superior de Contas, consoante disposto na Resolução n. 180/2015/TCE-RO e Resolução n. 339/2020/TCE-RO." (ID 0485901).

Consta do feito, ainda, certidão de regularidade patrimonial expedida pela Divisão de Patrimônio (ID 0487736).

A Corregedoria-Geral, ao seu turno, exarou o Despacho n. 16/2023-CG (ID 0490168) em que referencia e concede credenciais aos autos sigilosos n. 000482/2023. Neste ponto registro que a Corregedoria-Geral determinou ao Tribunal de Contas que proceda à compensação do correspondente pecuniário à 7 dias de falta, na hipótese de haver pagamento de alguma verba rescisória. (referência autos n. 0599/2023 e 0595/2023)

A ASTEC/SEGESP, por meio da Instrução Processual n. 194/2023-SEGESP (ID 0504929), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do Demonstrativo de Cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.

A DIAP realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 266/2023/DIAP (ID 0509361).

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos - CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 54 [0510635]/2023/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculo n.º 266/2023/DIAP (ID 0509361) apresenta **conformidade** com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o sintético relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (ID 0504929), a ex-servidora foi **EXONERADA** do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2 a partir de 8.12.2022, conforme Portaria nº 71/2023, publicada no DOeTCE-RO de 28.2.2023 (0502512), estando em efetivo exercício até o dia 07.12.2022, tendo percebido a remuneração do mês de dezembro até essa data, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0504918.

Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração da ex-servidora.

No que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92[3], a servidora exonerada vinha exercendo cargo em comissão nesta Corte de Contas desde 08.06.2022, Assim, do levantamento realizado nos assentamentos funcionais desta, considerando os últimos exercícios, em relação ao benefício, verificou-se a seguinte situação:

a) Exercício 2023:

Período aquisitivo: 1º.6.2022 a 31.5.2023

Período concessivo: 1º.6 a 31.12.2023

SEI/TCERO - 0513070 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Situação: Efetivo exercício no período de 1º.6 a 7.12.2022, ou seja, 6 meses e 7 dias.

Em relação às férias, o artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019, assim dispõe:

Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

Ainda, a Resolução n. 131/TCE-RO/2013, estabelece, em seus artigos 28 e 30, inciso I:

Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Desta forma, verifica-se que a ex-servidora faz jus ao proporcional de 6/12 avos de férias referentes ao exercício 2023.

Quanto à Gratificação Natalina, a ex-servidora esteve em exercício no período de 1º.6 a 7.12.2022, 6 meses e 7 dias, fazendo jus ao proporcional de **6/12** avos da gratificação natalina, tendo percebido, contudo, o equivalente a 7/12 avos do benefício, de acordo com o comprovante de rendimentos 0504922.

Neste contexto, deve ser recuperado o equivalente a 1/12 avos da gratificação natalina, com os devidos ajustes de imposto de renda e previdência.

Rememora-se ainda a necessidade de desconto de sete dias de falta determinada pela Corregedoria-Geral.

Diante disso, o valor a ser recebido pela ex-servidora, a título de verbas rescisórias, é demonstrado no cálculo apresentado pela DIAP, abaixo reproduzido:

SEI/TCERO - 0513070 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidora: RADELFIANE BALBINO DA SILVA FERREIRA		
Cadastro: 990823		
Cargo/Função: Assistente de Gabinete (CDS-2)		
Admissão: 1º.6.2022 Rescisão: 8.12.2022		
		Competência: DEZ/2022
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-2	5.084,43
TOTAL		5.084,43
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 6/12 avos (Exercício 2023)	2.542,22
11774	Adicional de Férias - 6/12 avos (Exercício 2023)	847,41
TOTAL DE CRÉDITOS		3.389,63
DESCONTOS		
42050	Falta (7 dias), período de 11 a 17/11/2022 - SEI 595/2023 e 599/2023	1.805,96
61951	Devolução Gratificação Natalina Proporcional - 1/12 avos (13º/2022)	423,70
TOTAL DE DESCONTOS		2.229,66
TOTAL LÍQUIDO		R\$1.159,97
<i>Informações Complementares:</i>		
- A servidora fez jus ao proporcional de 6/12 avos da gratificação natalina, contudo, recebeu o equivalente a 7/12 avos do benefício, em dez/2022 (0504922). Desta forma, está sendo recuperado o equivalente a 1/12 avos da gratificação natalina.		

De acordo com a Instrução da SEGESP, corroborada pela CAAD e neste momento pela SGA, os cálculos elaborados estão corretos. Comprova-se:

Para apurar o crédito devido a título de férias indenizadas (6/12 avos - 15 dias) o subsídio (de trinta dias) foi dividido por 2 (R\$ 5.084,43/2) o que resulta nos R\$ 2.542,22 apurados, ademais, o adicional de 1/3 das férias indenização corresponde ao valor das férias dividido por três (R\$ 2.542,22/3 = R\$ 847,41).

Outrossim, quanto à devolução de gratificação natalina (1/12 avos), apurou-se o valor de R\$ 423,70 que resulta da multiplicação do valor de vencimentos/dia (5.084,43/30 = R\$ 169,48) por 2,5, dias de 13º salário obtidos em um mês (30 dias / 12 meses = 2,5 dias/mês)

Derradeiramente, os descontos a título de faltas (7 dias) foram quantificados pela DIAP no importe de R\$ 1.805,96 o valor é composto do vencimentos referentes a 7 dias R\$ 1.186,37 (R\$ 5.084,43/30*7); devolução de sete dias de auxílio transporte de R\$ 68,38 (R\$ 293,04/30*7), de auxílio alimentação de R\$ 338,53 (R\$ 1.450,83/30*7) e de auxílio saúde direto de R\$ 212,68 (R\$ 911,47/30*7), o que monta os R\$ 1.805,96 (um mil oitocentos e cinco reais e noventa e seis centavos) apurados pela DIAP.

Deste modo, estão corretos os cálculos realizados neste feito, que apuraram o CRÉDITO à ex-servidora no importe de R\$ 1.159,67 (um mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

SEI/TCERO - 0513070 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Neste diapasão, corroborando com o adimplemento das verbas rescisórias à servidora no importe apurado pela DIAP após a instrução da ASTEC/SEGESP, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com saldo no valor de R\$ 67.782.575,26 conforme Demonstrativo de ID 0513207.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO** a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento do valor de R\$ 1.159,67 (um mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), devidos à ex-servidora Radelfiane Balbino da Silva Ferreira, de acordo com o Demonstrativo de Cálculos elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0509361) e Parecer CAAD n. 54 (0510635), em razão de sua exoneração no cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2 a partir de 8.12.2022, conforme Portaria nº 71/2023, publicada no DOeTCE-RO de 28.2.2023 (0502512).

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.

Registra-se que a ex-servidora procedeu à Devolução do crachá funcional, conforme documento inserto ao ID 0513300.

Dê-se ciência da presente decisão à Corregedoria-Geral e à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

(datado e assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculada sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.

[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:

I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no

SEI/TCERO - 0513070 - Decisão SGA

https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 22/03/2023, às 14:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **05 13070** e o código CRC **828 E9975**.

Referência: Processo nº 007732/2022

SEI nº 0513070

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 31, de 22 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Termo de Adesão n. 3/2022/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, em substituição ao(a) servidor(a) Juliana Oliveira dos Santos, cadastro n. 990754. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão n. 3/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004622/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 32, de 22 de Março de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Termo de Adesão n. 3/2021/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de serviços especializados em Psicologia e Psiquiatria para atender membros e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em situação de emergência e urgência psiquiátrica, mediante consultas e sessões em consultório, compreendendo a realização de exames, emissão de laudos, testes, entrevistas, bem como outros instrumentos, respeitando a especificação de cada caso analisado e a necessidade do contratante, sendo pagos somente quando efetivamente prestados, em substituição ao(a) servidor(a) Juliana Oliveira dos Santos, cadastro n. 990754. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Termo de Adesão n. 3/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007162/2021/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 7, de 22 de março de 2023.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002110/2023 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Paulo Cezar Bettanin, Chefe de Divisão, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 3.3.90.30 2.000,00

01.122.1265.2981 3.3.90.39 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/03/2023 a 18/05/2023.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/03/2023.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01467/2023

Concessão: 49/2023

Nome: MARIVALDO FELIPE DE MELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do Encontro Técnico presencial da Rede InfoContas, na sede do Instituto Serzedello Corrêa, evento esse voltado à integração das Unidades de Informações Estratégicas (UIE) dos Tribunais de Contas brasileiros e ao debate de temas relativos ao controle externo e ao combate à corrupção, conforme autorizações ID 0504296.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 21/03/2023 - 24/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:01467/2023

Concessão: 49/2023

Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do Encontro Técnico presencial da Rede InfoContas, na sede do Instituto Serzedello Corrêa, evento esse voltado à integração das Unidades de Informações Estratégicas (UIE) dos Tribunais de Contas brasileiros e ao debate de temas relativos ao controle externo e ao combate à corrupção, conforme autorizações ID 0507780.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 21/03/2023 - 24/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:01220/2023

Concessão: 40/2023

Nome: CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/TECNICO ADMINISTRATIVO

Atividade a ser desenvolvida: Participar no do curso "Certificação Big Five Brasil para Análise Comportamental", que será promovido pela empresa Integração Escola de Negócios Ltda, conforme documentos constantes no Sei n. 000705/2023.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Paulo - SP

Período de afastamento: 13/03/2023 - 16/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

Processo:01220/2023

Concessão: 40/2023

Nome: DENISE COSTA DE CASTRO

Cargo/Função: TECNICO ADMINISTRATIVO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO

Atividade a ser desenvolvida: Participar do curso no "Certificação Big Five Brasil para Análise Comportamental", que será promovido pela empresa Integração Escola de Negócios Ltda, conforme documentos constantes no Sei n. 000705/2023.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: São Paulo - SP

Período de afastamento: 13/03/2023 - 16/03/2023

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:00982/2023

Concessão: 38/2023

Nome: REMISSON NEGREIROS MONTEIRO

Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR III/CDS 3 - ASSESSOR III

Atividade a ser desenvolvida: Participação no "6º Curso de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira com o Tesouro Gerencial", que será promovido pela Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, conforme autorização constante no Despacho da SGA (0495829).

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Período de afastamento: 12/03/2023 - 18/03/2023

Quantidade das diárias: 6,5

Meio de transporte: Aéreo

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 1/2023

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)
Processo nº: 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE001573
Instrumento Vinculante: ARP N. 1/2022/TCE-RO

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiapvh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Item 1: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)

Quantidade/unidade:	340 UNIDADE	Prazo:	3 dias corridos
Valor Unitário:	R\$ 14,00	Valor Total do Item:	R\$ 4.760,00

Valor Global: R\$ 4.760,00 (quatro mil setecentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação. Nota de empenho nº 1573/2022.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone: (69) 9 98111-1026/3609-6476, indicado para exercer a função de fiscal e pela servidora Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: De acordo com a solicitação contida no Despacho n. 0473512/2022/ASSCER ([0473512](#)), atendendo à solicitação n. 44/2022.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria nº 14/2023-CG, de 22 de março de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0512633), acostado ao Processo SEI n. 001114/2022;

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 001114/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 003/2022-CG, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2536, ano XII, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral, em 22/03/2023, às 11:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0512752 e o código CRC CFC6EBAB.

Referência: Processo nº 001114/2022

SEI nº 0512752

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Ato - Portaria n. 14/2023-CG (0512752) SEI 001114/2022 / pg. 1

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2023/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005993/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de materiais para Limpeza, Higienização e Copa e Cozinha, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme o Edital.

Data de realização: 05/04/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 146.965,17 (cento e quarenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira - TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****PAUTA DO PLENO**

Errata à pauta da 4ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno – de 30.3.2023

Em atenção à solicitação feita pela Presidência desta Corte, com fulcro no art. 187, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, na Pauta do Pleno, publicada no DOeTCE-RO – nº 2797, de 17 de março de 2023, onde se lê:

[...]

Pauta de Julgamento Presencial – Departamento do Pleno

4ª Sessão Ordinária de 30.3.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 30 de março de 2023, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral presencial, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

Por sua vez, para a sustentação oral por meio de videoconferência, conforme previsto no art. 87- B, também do Regimento Interno desta Corte, as partes

deverão requerer, por meio do Portal do Cidadão, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, o credenciamento em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial.

[...]

Leia-se:

[...]

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno

4ª Sessão Ordinária de 30.3.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, a ser realizada às 9 horas do dia 30 de março de 2023 (quinta-feira).

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

[...]

Porto Velho, 23 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
